

CRIME E TECNOLOGIA

Presentes Controversos,
Futuros (Im)Prováveis

ORGANIZAÇÃO

Rafaela Granja

CRIME E TECNOLOGIA

**Presentes Controversos,
Futuros (Im)Prováveis**

ORGANIZAÇÃO

Rafaela Granja



CRIME E TECNOLOGIA

PRESENTES CONTROVERSOS, FUTUROS (IM)PROVÁVEIS

Organização: Rafaela Granja

Autores: Andreia Pimentel, Andreia Santos, Bárbara Seco de Barros,
Filipe Santos, Helena Machado, João Pedroso, Laura Neiva,
Rafaela Granja, Susana Costa, Susana Silva

Capa: SAL Studio

Revisão e paginação: Margarida Baldaia

© Edições Húmus, Lda., Organizadora e Autores, 2025

Apartado 7081

4764-908 Ribeirão – V.N. Famalicão

Telef. 926 375 305

www.edicoeshumus.pt

humus@humus.com.pt

Impressão: Papelmunde, SMG, Lda. – V. N. Famalicão

1.ª edição: Setembro 2025

Depósito Legal: 551945/25

ISBN: 978-989-9275-32-4

Os textos que compõem esta publicação
são da exclusiva responsabilidade dos respetivos autores.

Este livro foi financiado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT), no âmbito do projeto de investigação do Programa Restart intitulado E-Monitoring – Vigilância eletrónica no sistema de justiça criminal: Futuros projetados e experiências vividas (2023.00030.RESTART), coordenado por Rafaela Granja. Durante a vigência do projeto, a investigação de Rafaela Granja foi também financiada pela FCT no âmbito do Programa Estímulo ao Emprego Científico – Concurso Institucional (<https://doi.org/10.54499/CEECINST/00157/2018/CP1643/CT0003>).

A investigadora integra também a equipa do Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO. CRIME E TECNOLOGIA: PRESENTES CONTROVERSOS, FUTUROS (IM)PROVÁVEIS	7
RAFAELA GRANJA	
CAPÍTULO 1. TECNOLOGIAS DE RECONHECIMENTO FACIAL: CAPTURA E VIGILÂNCIA NA EMERGÊNCIA DO TIPO DIGITAL-CRIMINAL	15
HELENA MACHADO SUSANA SILVA	
CAPÍTULO 2. EXPECTATIVAS SOBRE O BIG DATA NAS POLÍCIAS EM PORTUGAL: MEMÓRIAS DO PASSADO, DESAFIOS DO PRESENTE E PROMESSAS DO FUTURO	31
LAURA NEIVA	
CAPÍTULO 3. A BASE DE DADOS DE PERFIS DE ADN EM PORTUGAL: ANÁLISE EXPLORATÓRIA DOS PERFIS INSERIDOS E A RELAÇÃO COM O VOLUME DE CONDENAÇÕES – 2010-2023	53
SUSANA COSTA FILIPE SANTOS	
CAPÍTULO 4. AS PRÁTICAS PROIBIDAS NA REGULAÇÃO DA IA E AS EXCEÇÕES À PROIBIÇÃO: OS DESAFIOS SOCIOJURÍDICOS À EFETIVIDADE DAS PROIBIÇÕES DO AI ACT	81
JOÃO PEDROSO ANDREIA SANTOS	
CAPÍTULO 5. VIGILÂNCIA ELETRÓNICA EM PORTUGAL: UMA HISTÓRIA POR CONTAR, FUTUROS POR TRAÇAR	105
RAFAELA GRANJA	
CAPÍTULO 6. QUANDO A CASA É PRISÃO: IMPACTOS ECONÓMICOS, FAMILIARES E SOCIAIS DO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS E PENAS DE VIGILÂNCIA ELETRÓNICA EM PORTUGAL	117
RAFAELA GRANJA ANDREIA PIMENTEL	
CAPÍTULO 7. A VIGILÂNCIA ELETRÓNICA E A PRISÃO: DUAS FACES DE UMA MALHA PENAL CARCEROCÊNTRICA	141
RAFAELA GRANJA BÁRBARA SECO DE BARROS	

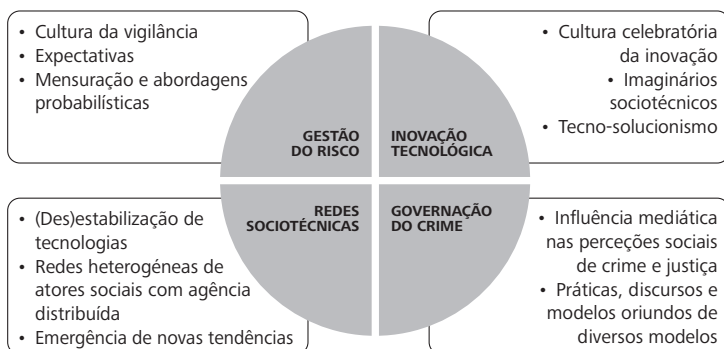
INTRODUÇÃO

CRIME E TECNOLOGIA: PRESENTES CONTROVERSOS, FUTUROS (IM)PROVÁVEIS

RAFAELA GRANJA

Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade (CECS),
Universidade do Minho, Braga, Portugal

A recolha de dados de cidadãos tem aumentado exponencialmente, impulsionada pelo avanço de múltiplas tecnologias digitais. Este fenómeno cria um paradigma de vigilância e controlo que afeta várias esferas sociais e cria amplas implicações sociais, económicas e políticas (Aradau & Blanke, 2022; Zuboff, 2020). Este crescimento tem particular impacto sobre populações suspeitas e criminalizadas (Aas, 2006). A recolha de dados em contextos de controlo transfronteiriço, investigação criminal e execução de medidas e penas no sistema de justiça criminal apresenta uma série de idiossincrasias que exigem uma análise crítica e um escrutínio público rigoroso, dado que afetam diretamente direitos fundamentais, como a liberdade, a presunção de inocência, a privacidade e a proteção de dados (Lyon, 2018). O presente livro visa, assim, as formas como a tecnociência está a ser mobilizada, integrada e expandida em várias dimensões do sistema de justiça criminal, analisando tanto as controvérsias no momento presente como a delineação de futuros (im)prováveis. Para tal, o livro ancora-se no entrecruzamento de quatro eixos teóricos, para os quais todos os capítulos contribuem: risco, inovação tecnológica, governação do crime e redes sociotécnicas.



Fonte: Elaboração própria.

O primeiro eixo teórico no qual o livro se inscreve é a **gestão do risco** (Beck, 1992; Giddens, 1990), que integra crescentemente o seu cálculo, mitigação e, idealmente, prevenção. A progressiva recolha, processamento e análise de dados tende frequentemente a ser justificada como estando ao serviço da avaliação de ameaças e, nesse processo, as sociedades desenvolveram uma cultura de vigilância (Lyon 2018). A incerteza tornou-se, assim, um elemento incontornável na sociedade contemporânea – reconhecemos cada vez mais a sua existência e, como tal, o papel das expectativas, que é absolutamente central nos comportamentos e representações sociais face a ciclos de inovação (Borup *et al.*, 2006; Konrad, 2006). As abordagens biométricas na identificação e monitorização de pessoas refletem de forma particularmente elucidativa o desejo de certeza. No entanto, a gestão do risco tem limites claros, que podem decorrer da indisponibilidade de dados, das limitações à partilha, de questões de privacidade e proteção de dados ou da impossibilidade de calcular o risco de forma fiável.

No domínio do crime e da justiça, as soluções para gerir o risco e a incerteza são cada vez mais de natureza tecnocientífica. Isto é, baseiam-se na ideia de que o risco é passível de ser gerido por via da sua mensuração e de abordagens probabilísticas, colocando assim a quantificação como pilar central de governação (Porter, 1995). Porém, as preocupações com a falta de conhecimento (inerente, não intencional ou estratégico) complicam sobejamente as considerações sobre o risco e a sua quantificação como fonte suficiente de conhecimento (Nowotny 2016). A incerteza é, portanto, parte integrante das tecnologias. Não obstante, a gestão do risco, cada vez mais institucionalizada, desempenha um papel vital nas práticas de identificação e monitorização, uma vez que permite e orienta a tomada de decisões; por isso, é de suprema relevância estudar de forma reflexiva as suas constantes implicações e mutações.

A inovação tecnológica traduz a forma como a **cultura celebratória da inovação**, que “naturaliza” os avanços tecnológicos (Machado & Silva, 2024), tem influências particularmente visíveis nos domínios do crime e da justiça (Machado & Granja, 2021). Ao longo dos anos, as práticas de identificação e monitorização tornaram-se elementos-chave em diversas dimensões dos sistemas de justiça e penal. Assim, numa era em que as inovações tecnológicas emergem de forma cada vez mais célere, interligando-se de maneira complexa e multifacetada com padrões e práticas pré-existentes, é essencial explorar os símbolos, códigos, discursos e práticas que revelam as formas (não) contestadas pelas quais os imaginários sociotécnicos – isto é, as dimensões aspiracionais e normativas da ordem social (Jasanoff & Kim, 2015, p. 5) – se enraízam e inscrevem em instituições, na cultura e nos artefactos que constituem os domínios da justiça e do crime. Os capítulos deste livro dão, portanto, particular atenção às amplas

implicações sociais, culturais, económicas e políticas de abordagens tecnol-solucionistas que visam resolver problemas sociais complexos por meio da aplicação de tecnologias cada vez mais sofisticadas. Estas abordagens desconsideram frequentemente a alteridade e a desigualdade (Granja, 2021; Milan, 2020; Quinlan, 2020) e, não raras vezes, acabam por reproduzir e agravar a discriminação (Benjamin, 2019).

Estas duas dimensões – gestão de risco e inovação tecnológica – convergem, assim, na modelação de diferentes formas de **governança do crime**, cujas opções, estratégias e planos de ação são profundamente marcadas por percepções sociais de segurança e justiça, que por sua vez são altamente influenciadas pelos média (Gomes, Sardá & Granja, 2022). Para além disso, o desenvolvimento e a implementação de estratégias de governança do crime variam consoante os contextos sociopolíticos e não substituem por completo os ideais que lhe antecederam (Cunha, 2008; Hannah-Moffat, 2005). Subsistem, portanto, práticas, ideologias e discursos oriundos de diversos modelos (reabilitação, retribuição, punição, incapacitação, entre outros) que se intersejam e articulam entre si de forma complexa e, por vezes, até mesmo contraditória (Matthews, 2003).

As dinâmicas de governança do crime estão também intrinsecamente ligadas a processos de globalização e à crescente interdependência dos países, o que se traduz em necessidades percebidas de melhorar a eficiência dos mecanismos de cooperação internacional (Machado & Granja, 2021). A governança do crime é, assim, mais do que a resposta social ao crime. Incorpora novas formas de monitorizar e controlar comportamentos, bem como formas reconfiguradas de “fazer justiça”, que coconstroem novos conceitos de ordem e controlo social (Garland, 2001) que importa analisar de forma continuada.

É, portanto, claro que o conceito de governança do crime possibilita olhar para além da forma como as estruturas do Estado governam as sociedades, incluindo na análise de outras instituições sociais, tais como redes de produção de conhecimento científico, empresas privadas, organizações não governamentais, meios de comunicação social, sociedade civil, entre outros. A governança do crime encontra-se, assim, irrevogavelmente imbricada com o estudo de **redes sociotécnicas** que moldam a forma como a (des)estabilização de determinadas tecnologias decorre de processos complexos de negociação social. Estas redes são compostas por atores sociais, humanos e não humanos, que incluem estruturas, máquinas, rotinas, sistemas, objetos, matérias, organizações, leis, infraestruturas, categorias culturais e recursos naturais. Cada um desses elementos, em constante mutação, possui diversos níveis de autoridade, credibilidade e poder (Callon, 1998; Latour, 1987, 2005). Esta perspetiva reconhece, assim, a influência de vários atores, mas também reconcetualiza a agência como estando distribuída através

de uma rede, em vez de localizada apenas numa pessoa com determinado plano e objetivo (Hess & Sovacool, 2020).

Com base neste pano de fundo, a presente obra reúne uma reflexão crítica e multidimensional sobre algumas das tecnologias que tanto presentemente como num futuro próximo, mais ou menos (im)provável, são e/ou serão mobilizadas no sistema de justiça criminal. Os capítulos que compõem este volume exploram, assim, diferentes tecnologias que operam em distintas fases do sistema – desde a investigação criminal e o julgamento até à execução de penas –, analisando não apenas os desafios que colocam no presente, mas também os futuros que projetam ou que inviabilizam.

A obra estrutura-se em duas secções principais. A primeira concentra-se nas tecnologias aplicadas nas fases de investigação criminal e julgamento, interrogando as suas implicações sociais, éticas e políticas. O capítulo de Helena Machado e Susana Silva examina criticamente as tecnologias de reconhecimento facial, destacando como as suas potencialidades ultrapassam largamente o modelo de vigilância e se inscrevem num modelo de captura que, por via da classificação, avaliação e controlo, tem o potencial de perpetuar desigualdades estruturais e preconceitos históricos. Laura Neiva, por sua vez, analisa as expectativas que envolvem o uso de Big Data pelas polícias em Portugal, explorando o modo como as infraestruturas tecnológicas, as especificidades históricas e as dinâmicas culturais do país criam relações complexas entre o passado, o presente e os futuros possíveis (ou impossíveis) da segurança pública. No campo da biometria forense, Susana Costa e Filipe Santos investigam os desafios associados à operacionalização da base de dados de perfis de ADN em Portugal, refletindo sobre o impacto desta tecnologia no sistema de justiça criminal. João Pedroso e Andreia Santos refletem sobre o enquadramento jurídico da inteligência artificial no contexto da União Europeia, discutindo as suas implicações sociojurídicas e os dilemas que emergem do Regulamento da Inteligência Artificial, o designado “AI Act”.

A segunda secção do livro foca-se no uso de tecnologias durante os julgamentos e após a condenação, com especial enfoque sobre a vigilância eletrónica – uma tecnologia camaleónica que se adapta a múltiplos contextos e funções. No capítulo de abertura desta secção, Rafaela Granja traça a trajetória histórica desta tecnologia em Portugal, destacando que as parcas análises críticas e amplas lacunas empíricas dificultam quaisquer tentativas de antecipar ou delinear os seus futuros. No capítulo seguinte, procurando mitigar a ausência de estudos empíricos sobre vigilância eletrónica em Portugal, Rafaela Granja e Andreia Pimentel exploram – através da perspetiva das pessoas vigiadas – os impactos económicos, familiares e sociais da vigilância eletrónica em regime de radiofrequência, analisando como estas dinâmicas se cruzam com fatores estruturais como classe

social, género e condições habitacionais. Por fim, Rafaela Granja e Bárbara Seco de Barros aprofundam as especificidades decorrentes dos diferentes tipos de medidas e penas, analisando a interseção entre experiência subjetiva, controlo penal e reconfigurações contemporâneas da punição. Ao fazê-lo evidenciam a forma como representações e vivências da vigilância eletrónica se consubstanciam de forma reiterada em relação ao contexto prisional, seja de forma concreta, seja imaginada.

Mais do que um diagnóstico das controvérsias presentes, este livro abre espaço para refletir sobre os futuros (im)prováveis que emergem do crescente entrecruzamento de crime e tecnologia. Se, por um lado, a persistência do risco e a necessidade da sua gestão levam à apresentação da constante inovação tecnológica como uma solução para a governação do crime, os capítulos deste livro demonstram como as tecnologias são inevitavelmente compostas por redes sociotécnicas onde estão presentes valores, interesses e disputas – simbólicas e estruturais – que moldam aquilo que consideramos possível, legítimo e eticamente responsável no campo da justiça.

Ao examinar estas questões de forma crítica e informada, a obra não apenas evidencia a complexidade e as contradições da aplicação de tecnologias no sistema de justiça criminal, mas também desafia os leitores a imaginar futuros que, por um lado, não sejam meras extensões dos problemas do presente e, por outro, não sucumbam à ideia de que a inovação tecnológica é, por si só, sinónimo de desenvolvimento social. Este livro é, pois, um convite a uma reflexão ancorada nos pilares da equidade, da justiça social e do respeito pelos direitos fundamentais.

FINANCIAMENTO

Este trabalho é financiado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT) no âmbito do Programa Estímulo ao Emprego Científico – Concurso Institucional, atribuído a Rafaela Granja (<https://doi.org/10.54499/CEECINST/00157/2018/CP1643/CT0003>), bem como no âmbito do Programa Restart que financia o projeto de investigação “Vigilância eletrónica no sistema de justiça criminal: Futuros projetados e experiências vividas” (2023.00030.RESTART). Além disso, este trabalho é apoiado por fundos nacionais através da FCT no âmbito do projeto UIDB/00736/2020 (financiamento base) e UIDP/00736/2020 (financiamento do programa).

REFERÊNCIAS

- AAS, K. F. (2006). "The body does not lie": Identity, risk and trust in technoculture. *Crime, Media, Culture*, 2(2), 143–158.
- ARADAU, C., & Blanke, T. (2022). *Algorithmic Reason: The new government of self and other*. Oxford University Press.
- BECK, U. (1992). *Risk Society: Towards a new modernity*. Sage Publications.
- BENJAMIN, R. (2019). *Race After Technology: Abolitionist tools for the New Jim Code*. Polity Press.
- BORUP, M., Brown, N., Konrad, K., & Van Lente, H. (2006). The sociology of expectations in science and technology. *Technology Analysis & Strategic Management*, 18(3–4), 285–298.
- CALLON, M. (Ed.). (1998). *The Laws of the Markets*. Blackwell.
- CUNHA, M. I. (2008). Disciplina, controlo, segurança: No rasto contemporâneo de Foucault. In C. Fróis (Ed.), *A Sociedade Vigilante: Ensaios sobre a vigilância, privacidade e anonimato* (pp. 67–81). Imprensa de Ciências Sociais.
- GARLAND, D. (2001). *The Culture of Control: Crime and social order in contemporary society*. The University of Chicago Press.
- GIDDENS, A. (1990). *The Consequences of Modernity*. Polity Press.
- GOMES, S., Sardá, T., & Granja, R. (2022). Crime, justiça e média: Debates sobre representações mediáticas e desafios atuais. *Comunicação e Sociedade*, 42, 7–24.
- GRANJA, R. (2021). As implicações invisibilizadas do tecno-otimismo da vigilância eletrónica em Portugal. *Comunicação e Sociedade*, 40, 247–267.
- HANNAH-MOFFAT, K. (2005). Criminogenic needs and the transformative risk subject: Hybridizations of risk/need in penalty. *Punishment & Society*, 7(1), 29–51.
- HESS, D. J., & Sovacool, B. K. (2020). Sociotechnical matters: Reviewing and integrating science and technology studies with energy social science. *Energy Research & Social Science*, 65, 101462.
- JASANOFF, S., & Kim, S.-H. (2015). *Dreamscapes of Modernity: Sociotechnical imaginaries and the fabrication of power*. University of California Press.
- KONRAD, K. (2006). The social dynamics of expectations: The interaction of collective and actor-specific expectations on electronic commerce and interactive television. *Technology Analysis & Strategic Management*, 18(3–4), 429–444.
- LATOUR, B. (1987). *Science in Action: How to follow scientists and engineers through society*. Harvard University Press.
- LATOUR, B. (2005). *Reassembling the Social: An introduction to actor-network-theory*. Oxford University Press.
- LYON, D. (2018). *The Culture of Surveillance: Watching as a way of life*. John Wiley & Sons.
- MACHADO, H., & Silva, S. (2024). Risco e ética na governação da inteligência artificial: Para além do ideário da União Europeia. In P. Urze & E. Araújo (Eds.), *Estudos Sociais de Ciência e Tecnologia: Olhares e perspectivas*. Tinta da China.

- MACHADO, H., & Granja, R. (2021). *Genetic Surveillance, Forensic Technologies and Crime Control*. Routledge.
- MILAN, S. (2020). Techno-solutionism and the standard human in the making of the COVID-19 pandemic. *Big Data & Society*, 7(2).
- NOWOTNY, H. (2016). *The Cunning of Uncertainty*. Polity Press.
- PORTER, T. M. (1995). *Trust in Numbers: The pursuit of objectivity in science and public life*. Princeton University Press.
- QUINLAN, A. (2020). The rape kit's promise: Techno-optimism in the fight against the backlog. *Science as Culture*, 30(3), 440–464.
- ZUBOFF, S. (2020). *A Era do Capitalismo da Vigilância: A disputa por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Relógio d'Água.

CAPÍTULO 1

TECNOLOGIAS DE RECONHECIMENTO FACIAL CAPTURA E VIGILÂNCIA NA EMERGÊNCIA DO TIPO DIGITAL-CRIMINAL

HELENA MACHADO

Instituto Universitário de Lisboa, Centro de Investigação e Estudos de Sociologia (CIES-Iscte), Lisboa, e Instituto de Ciências Sociais, Universidade do Minho, Braga, Portugal

SUSANA SILVA

Departamento de Sociologia, Instituto de Ciências Sociais, Universidade do Minho e CRIA-UMinho/IN2PAST, Braga, Portugal

INTRODUÇÃO

Os avanços recentes no campo das ciências da computação, juntamente com a crescente disponibilidade de grandes volumes de dados digitais, têm impulsionado a capacidade de sistemas informáticos e algoritmos emularem comportamentos “inteligentes” típicos dos seres humanos, promovendo uma evolução exponencial da chamada Inteligência Artificial (IA). As aplicações desta tecnologia são vastas e, com estas, multiplicam-se os debates sobre as profundas transformações sociais, culturais e políticas que poderão ocorrer em diversas áreas. Um dos setores que tem atraído atenção crescente é o sistema de justiça, onde as expectativas sobre o potencial da IA se multiplicam. Emerge, entre outros questionamentos, a seguinte interrogação: o sistema de justiça, cuja missão é garantir a ordem social, proteger os direitos individuais e assegurar a resolução equitativa de conflitos, poderá beneficiar da introdução da IA ou, pelo contrário, enfrentará riscos e desafios que comprometerão esses objetivos? O presente capítulo explora a utilização da IA no sistema de justiça, abordando essa questão a partir de um enfoque nas tecnologias de reconhecimento facial. Perspetivamos a IA como um fenómeno sociotécnico (Søraa, 2023: 12-13), considerando as interações complexas entre tecnologia, sistema de justiça e contextos históricos, sociais, culturais, económicos e políticos (Machado e Silva, 2024: 107-125), e discutindo as composições éticas imbricadas nessas interações para o caso particular das tecnologias de reconhecimento facial (Machado e Silva, 2025).

As tecnologias de reconhecimento facial funcionam com base na análise de características faciais extraídas de imagens ou vídeos – como a distância entre

os olhos, a forma do nariz e os contornos do rosto –, desempenhando funções de autenticação (confirmar se uma pessoa é quem diz ser), de identificação (determinar quem é uma pessoa) e, abrindo caminho para usos mais controversos, de avaliação de estados emocionais e inferência de traços de personalidade e comportamentais (Hupont *et al.*, 2022; Kaur *et al.*, 2020). Originalmente desenvolvidas para aplicações militares nos Estados Unidos da América desde a década de 1960 (Gates, 2011), estas tecnologias têm avançado significativamente nos últimos anos e tornaram-se cada vez mais presentes em setores como a segurança pública, o comércio, as finanças e as tecnologias móveis. A pandemia da covid-19 acelerou essa expansão, abrindo novas oportunidades para as tecnologias de reconhecimento facial e outras formas de monitorização biométrica possibilitadas pela cada vez mais sofisticada e normalizada identificação automatizada e rastreamento em tempo real, e atuando simultaneamente sobre populações e indivíduos (Andrejevic *et al.*, 2024). Neste cenário, analistas do setor preveem que o tamanho do mercado global das tecnologias de reconhecimento facial mais do que quadruplicará entre 2020 e 2032 (Allied Market Research, 2023).

Atualmente, os sistemas de videovigilância com capacidades de reconhecimento facial tornaram-se padrão em muitos países do mundo. Presentes em locais como aeroportos, postos fronteiriços, estádios e espaços públicos, têm como objetivo controlar fluxos de migrantes e identificar pessoas de interesse, que, por exemplo, constem de listas de foragidos, de terroristas ou de bases de dados criminais nacionais (Dauvergne, 2022a, 2022b; Ellerbrok, 2011; Kloppenburg e van der Ploeg, 2018; Magnet, 2011; Sánchez-Monedero e Dencik, 2022). No caso específico das tecnologias de reconhecimento facial no sistema de justiça, são comumente apontadas como potencialidades a identificação de suspeitos de forma mais rápida e precisa, a localização de pessoas desaparecidas, a verificação de identidades em processos judiciais e prisões, e a monitorização de locais de alto risco em tempo real (Machado e Silva, 2024, 2025).

No entanto, são também referidos os riscos significativos que o uso de tecnologias de reconhecimento facial acarreta para o sistema de justiça, nomeadamente no que diz respeito à privacidade e aos direitos fundamentais (Bakiner, 2023; Machado, 2025). Existe uma crescente preocupação quanto à possibilidade de erros de identificação, especialmente no reconhecimento de pessoas de minorias étnicas, que podem estar mais sujeitas a falhas nos algoritmos de reconhecimento facial, levando a acusações injustas e perpetuando discriminações já presentes no sistema de justiça (Buolamwini, 2023). Além disso, o uso massivo destas tecnologias pode contribuir para uma vigilância excessiva dos cidadãos, comprometendo a sua liberdade e a presunção de inocência (Dauvergne, 2022a). A falta de transparência nos algoritmos e a possibilidade de abuso por parte das

autoridades reforçam os receios de que a adoção destas tecnologias, em vez de promover a justiça, possa agravar desigualdades e injustiças estruturais (Aradau e Blanke, 2022; Crawford, 2024 [2021]).

Visando ir além das abordagens convencionais que limitam o debate sobre o uso da IA (concretamente sobre tecnologias de reconhecimento facial no sistema de justiça) à dicotomia entre “riscos” e “benefícios”, neste capítulo procuraremos compreender as complexas interações destas tecnologias com os contextos históricos, sociais, culturais, económicos e políticos em que são implementadas. A nossa análise desenvolver-se-á em duas fases principais. Numa primeira etapa, analisaremos o cruzamento entre os mitos culturais sobre o potencial transformador da IA (Bareis e Katzenbach, 2022) e os imaginários tecno-autoritários associados a tecnologias de reconhecimento facial (Machado, 2025; Schopmans e Ebetürk, 2023), com o intuito de mapear discursos dominantes sobre os impactos destas tecnologias. Fá-lo-emos a partir das perspetivas de grupos sociais diferenciados: quem desenvolve tecnologias de reconhecimento facial e quem contesta a sua utilização.

Em seguida, exploramos diversas implicações sociais e éticas das tecnologias de reconhecimento facial no contexto do sistema de justiça, inspiradas no que alguns autores referem como a coexistência de dois modelos culturais distintos de privacidade: o modelo de vigilância e o modelo de captura (Agre, 1994; Vailly, 2024). Entre outros aspetos contrastantes (Agres, 1994: 756), o modelo de vigilância está mais associado à recolha de dados em larga escala e à sensação de estar constantemente a ser observado, enquanto o modelo de captura centra-se na categorização, classificação e reutilização de dados pessoais, suscitando preocupações relativas à precisão, ao consentimento e ao uso indevido dessas informações. O modelo de vigilância e o modelo de captura, conforme descritos por Agre (1994), não refletem apenas diferentes tecnologias e métodos de monitorização, como levantam preocupações sociais e éticas distintas que, porém, se revelam cada vez mais profundamente entrecruzadas. Na nossa perspetiva, esta coexistência manifesta-se nos atuais usos de tecnologias de reconhecimento facial no sistema de justiça, configurando a emergência daquilo que designaremos como tipo digital-criminal. Concretamente, a nossa análise do tipo digital-criminal far-se-á à luz da conexão entre vigilância e captura, refletindo criticamente sobre as profundas mudanças que o uso do reconhecimento facial no sistema de justiça pode provocar na forma como as categorias sociais e políticas de “suspeito” e “criminoso” são definidas e aplicadas.

AS TECNOLOGIAS DE RECONHECIMENTO FACIAL COMO UM FENÓMENO SOCIOTÉCNICO

Podemos falar da IA, incluindo as tecnologias de reconhecimento facial, como um “fenômeno sociotécnico” (Machado e Silva, 2024; Søråa, 2023: 12-13). Este termo chama a atenção para a forma como os valores, as práticas institucionais e as desigualdades sociais estão incorporados no código, na concepção e no uso de tecnologias de IA, no caso em apreço, nas tecnologias de reconhecimento facial no sistema de justiça. Além disso, esta perspectiva permite destacar os contextos históricos, sociais, culturais, económicos e políticos que moldam o desenvolvimento, a utilização e as percepções sobre as tecnologias de reconhecimento facial.

Uma dimensão central da análise sociotécnica diz respeito ao papel dos discursos dominantes no espaço público, na medida em que os mesmos influenciam fortemente o modo como as pessoas pensam e falam sobre IA e, considerando a tecnologia que analisamos neste texto, sobre o reconhecimento facial baseado em IA. Por exemplo, metáforas como “inteligência” e “aprendizagem” das máquinas são frequentemente utilizadas, mas, no contexto específico do reconhecimento facial, termos como “segurança” e “identificação em tempo real” tornam-se igualmente prevalentes, alimentando mitos e expectativas futuras (Bareis e Katzenbach, 2022; Campolo e Crawford, 2020; Machado e Silva, 2024; Machado *et al.* 2023; Natale e Ballatore, 2017).

Um dos discursos mais influentes sobre tecnologias de reconhecimento facial está ligado à ideia de que os computadores podem “ver”, “identificar” e “reconhecer” características humanas. Esse discurso é muito comum na ficção científica atual e em mitos culturais que se mantêm ao longo do tempo (Mayor, 2018; Sheikh *et al.*, 2023). Uma das consequências mais importantes desse discurso é a de que este ajuda a justificar a transferência de controlo dos seres humanos para a IA. No caso das tecnologias de reconhecimento facial baseadas em IA, existe um discurso prevalecente que argumenta que a computação visual pode detetar e interpretar os significados de micro-expressões que passam despercebidas à visão humana (Black, 2023).

No contexto das tecnologias de reconhecimento facial, essa transferência de agência do humano para a máquina levanta questões éticas e sociais, uma vez que a vigilância e o controlo que lhe estão associados, muitas vezes considerados como avanços tecnológicos, podem, na verdade, resultar em práticas de discriminação e de invasão de privacidade. Ao mesmo tempo, estas implicações são frequentemente minimizadas em relação aos esperados efeitos benéficos do desenvolvimento de tecnologias de reconhecimento facial, por exemplo, na segurança pública e no

sistema de justiça. A priorização da segurança em detrimento da privacidade e dos direitos civis e a ênfase na eficácia destas tecnologias em detrimento de erros e falhas permitem elucidar sobre as estruturas de poder e a hierarquia de valores sociais implícitas nos usos das tecnologias de reconhecimento facial no sistema de justiça, revelando a força de mitos bem-sucedidos construídos em torno da IA, em particular os mitos da sua inevitabilidade e da objetividade e neutralidade da tecnologia. Estes mitos bem-sucedidos permitem compreender processos de despolitização que reduzem a complexidade do reconhecimento facial à ideia do olhar “neutro” e “objetivo” da máquina, frequentemente associados a reivindicações de precisão e de eficácia irrefutáveis. No seu conjunto, estes mitos dissociam as tecnologias de reconhecimento facial dos contextos sociais, culturais, económicos e políticos em que são concebidas e usadas.

No entanto, a proliferação dessas tecnologias tem gerado preocupações significativas entre académicos, ativistas, especialistas em privacidade e reguladores sobre os possíveis efeitos para a sociedade. Entre os tópicos que suscitam preocupações, destacam-se: a ampliação da vigilância em massa por governos e empresas e as ameaças à privacidade, às liberdades civis e aos direitos humanos (Bueno, 2020; Dauvergne, 2022a, 2022b; Machado, 2025); a perpetuação de discriminação contra comunidades e grupos vulneráveis, que são mais suscetíveis a processos de suspeição e vigilância (Søraa, 2023); e as falhas e imprecisões dessas tecnologias, que tendem a atingir sobretudo pessoas que saem fora do modelo dominante de treinamento da IA – o padrão de “homem branco” (Buolamwini, 2023; Cabitza *et al.*, 2022). Neste contexto, as tecnologias de reconhecimento facial são frequentemente associadas àquilo que Schopmans e Ebetürk (2023) designam como “imaginários tecno-autoritários”, a propósito de uma comparação entre movimentos sociais de contestação do uso de reconhecimento facial nos EUA e na Europa. Os autores definem os “imaginários tecno-autoritários” como “visões coletivas de um futuro social indesejável em que os atores públicos e privados utilizam sistematicamente tecnologias que, pela sua própria conceção, facilitam práticas não democráticas, para retirar os direitos democráticos de indivíduos ou grupos” (Schopmans e Ebetürk, 2023: 944).

Em síntese, podemos resumir as principais tendências discursivas em torno dos usos de tecnologias de reconhecimento facial, especialmente no contexto do sistema de justiça, da seguinte forma (Tabela 1), tendo em conta as perspetivas dos desenvolvedores destas tecnologias e dos críticos:

Tabela 1. Usos de tecnologias de reconhecimento facial no sistema de justiça: tendências discursivas de desenvolvedores e críticos

APLICAÇÕES	PERSPETIVAS DOS DESENVOLVEDORES	PERSPETIVAS DOS CRÍTICOS
Prevenção de crimes		
Identificação de suspeitos	Possibilidade de identificação de indivíduos com mandados de captura em locais públicos, aumentando a segurança em eventos e espaços públicos.	Risco de abuso por parte das autoridades, aumento da vigilância de massas e impacto sobre as liberdades civis.
Triagem de suspeitos em fronteiras, aeroportos e pontos de controlo	Aceleração da triagem e identificação de possíveis criminosos ou pessoas procuradas em fronteiras e pontos de controlo, melhorando a segurança nacional.	Questões sobre discriminação racial e étnica, risco de perfis raciais e erros que possam resultar em detenções arbitrárias ou deportações injustas.
Investigação criminal		
Identificação de suspeitos	Identificação mais rápida de suspeitos através de câmaras de segurança, bases de dados criminais e dispositivos e sensores inteligentes, acelerando investigações.	Preocupações sobre imprecisões, especialmente com grupos minoritários, que podem resultar em falsos positivos e detenções injustas.
Recolha de provas	Possibilidade de recolha de provas visuais de suspeitos em cena de crime, melhorando a eficiência das investigações e processos judiciais.	Preocupações sobre a validade das provas, manipulação tecnológica e falta de transparência no uso da tecnologia em investigações criminais.
Análise forense de imagens	Uso de imagens capturadas em câmaras de segurança para identificar indivíduos envolvidos em crimes.	Preocupações sobre a precisão da tecnologia em diferentes condições de iluminação e ângulos, bem como o potencial para erro humano ou dependência excessiva da tecnologia.
Contacto com instituições judiciais e penais		
Monitorização de indivíduos a cumprir penas	Maior controlo e monitorização de indivíduos em liberdade condicional ou sob vigilância.	Questões de privacidade e direitos humanos, com receios de vigilância excessiva e uso discriminatório.
Verificação de identidade em tribunais	Apoio na verificação da identidade de testemunhas, vítimas e acusados em tribunais, prevenindo fraudes ou falsificações.	Preocupações sobre erros no reconhecimento facial, falta de fiabilidade em condições variáveis e possíveis injustiças judiciais baseadas em falhas tecnológicas.

Fonte: Sistematização inspirada em Gentzel, 2021, e Machado e Silva, 2025.

CAPTURA E VIGILÂNCIA NO RECONHECIMENTO FACIAL: INTERCONEXÕES

As concepções tradicionais de vigilância estão geralmente vinculadas a imagens de poder militar, polícias secretas e sociedades autoritárias distópicas no estilo orwelliano. Já o modelo de captura descreve os processos pelos quais as atividades humanas (entre outras, trabalhar, consumir ou viajar) são transformadas em dados computacionais, os quais são reorganizados e manipulados por sistemas tecnológicos, influenciando a maneira como essas atividades são interpretadas e geridas. Esses sistemas tecnológicos redefinem e reorganizam a realidade social com base numa lógica informacional e computacional. Philip Agre, um informático e cientista da computação que se tornou professor de humanidades, destaca que vigilância e captura não são categorias necessariamente exclusivas e podem coexistir (Agre, 1994: 756), ponderando as suas implicações para a privacidade.

Adotando esta proposta de Agre, podemos refletir sobre a forma como a captura e a vigilância se manifestam no caso das tecnologias de reconhecimento facial. No modelo de vigilância, o reconhecimento facial pode ser utilizado de forma difusa e passiva, recolhendo imagens de faces que passam por câmaras, muitas vezes sem que as pessoas saibam. Esse modelo está focado na monitorização e na prevenção, sem que isso implique organizar formalmente (estruturar e classificar) os dados recolhidos. No modelo de captura, as tecnologias de reconhecimento facial são usadas para identificar e categorizar as características faciais com base em padrões e modelos predefinidos (como medições geométricas e categorias de género, idade, raça, tipo de emoções, etc.). Conforme explicado atrás, no modelo de captura os dados são processados e reorganizados para serem utilizados em diversas aplicações e comparados com bases de dados existentes, na medida em que o modelo de captura está orientado para a organização e gestão de informações, estruturando os dados de forma a possibilitar a sua reutilização em processos de automatização, de previsão e de apoio à decisão. A seguir (Tabela 2), sintetizamos as principais características de cada um desses modelos a partir das tecnologias de reconhecimento facial.

Tabela 2. Modelos de vigilância e de captura aplicados às tecnologias de reconhecimento facial

DIMENSÕES DE ANÁLISE	MODELO DE VIGILÂNCIA	MODELO DE CAPTURA
Propósito	Prevenção e controlo, usando os dados para identificar comportamentos suspeitos ou criminais.	Organização e gestão de dados com base em padrões definidos, como identificação e categorização de pessoas através de características faciais.
Foco principal	Monitorização de comportamentos através de observação contínua.	Estruturação e categorização formal de atividades com base em regras e padrões.
Tipo de dados	Imagens e vídeos.	Dados faciais (por exemplo, geometria do rosto, cor da pele).
Tecnologia usada	Tecnologias que permitem observação direta; por exemplo, câmaras de vigilância espalhadas pela cidade, que gravam faces e monitorizam comportamentos sem necessariamente integrar os dados com outros sistemas.	Sistemas formais que capturam dados e os organizam em estruturas e classificações predefinidas, como reconhecimento facial em sistemas de segurança em aeroportos; e que cruzam características faciais de indivíduos com informações previamente armazenadas.
Interoperabilidade	Frequentemente limitada a sistemas de vigilância locais.	Fortemente integrada com bases de dados externas e sistemas de segurança globais.
Modo de operação	Vigilância passiva, feita à distância e a partir da observação externa, recolhendo dados visuais ou comportamentais sem intervenção direta e frequentemente sem consentimento explícito.	Vigilância ativa, que organiza, rotula e interpreta dados dentro de um sistema predefinido, como estruturas de reconhecimento facial que categorizam características faciais, com consentimento ou processos formalizados para capturar dados.
Consentimento e transparência	Geralmente, sem que as pessoas tenham conhecimento de que estão a ser monitorizadas.	Alguns casos de consentimento formalizado (como em pontos de controlo de segurança), mas a transparência do processo é frequentemente limitada.
Implicações para a privacidade	Possibilidade de as pessoas não terem consciência de que estão a ser vigiadas.	Possibilidade de o uso de dados pessoais e sua categorização levar, por exemplo, a perfis e categorias discriminatórios.

Fonte: Sistematização inspirada em Agre, 1994, e Machado e Silva, 2025.

Não obstante as tecnologias de reconhecimento facial configurarem, na nossa perspectiva, de modo acentuado, a coexistência da captura e da vigilância, a literatura sobre as implicações sociais e éticas dessas tecnologias no sistema de justiça tem-se circunscrito ao modelo de vigilância, sendo ainda muito limitada a reflexão crítica no âmbito do modelo de captura. Avançamos, por isso, na próxima secção com uma análise mais detalhada das implicações sociais e éticas do modelo de captura, debruçando-nos sobre dois aspetos particulares associados às tecnologias de reconhecimento facial: por um lado, a metáfora da automatização da identificação; por outro, a construção de categorias que estruturam e classificam as faces enquanto superfícies de legibilidade e controle.

IMPLICAÇÕES DO MODELO DE CAPTURA: A EMERGÊNCIA DO TIPO DIGITAL-CRIMINAL

A metáfora da automatização da identificação é, como refere Crawford (2024 [2021]), um dos argumentos mais frequentemente invocados para justificar a adoção de tecnologias de reconhecimento facial na segurança pública e no sistema de justiça.

A automatização nas tecnologias de reconhecimento facial constrói uma visão simplificada que captura e transforma a face. Aquilo que, no rosto, tradicionalmente veicula identidade e significado social, é transmutado em uma superfície quantificável e operável – uma face reduzida a dados. A automatização carrega consigo um poder de controle inscrito na própria ação de “ver”: esta organiza o olhar e estrutura a categorização do visível. Por meio dessas tecnologias, o ato de ver uma face torna-se um ato político que distorce a relacionalidade sensível da visão (Plájas, 2023). Por outras palavras, reduz interações e interpretações complexas a binários simples, como “reconhecido” ou “não reconhecido”, ou, pensando no caso concreto da identificação em contexto de sistema de justiça, “suspeito” ou “não suspeito”, “criminoso” ou “não criminoso” e, neste processo, desconsidera o contexto social e a identidade pessoal. Este processo transforma a face em mero objeto, ignorando o seu papel como elemento de significado humano e relacional. A automatização da identificação, ao invés de ser neutra, cria uma representação distorcida do mundo ao abstrair os dados das realidades contextuais, relacionais e simbólicas; esta representação, porém, é frequentemente tratada como objetiva e verdadeira (Amoore, 2020).

Diferentemente da vigilância direta, o modelo de captura trabalha reorganizando as atividades humanas em dados que podem ser permanentemente armazenados, processados e utilizados para prever e controlar comportamentos futuros. Num contexto em que a captura e o processamento de dados biométricos são

muitas vezes realizados sem transparência e supervisão e delegados em empresas privadas, o controlo democrático sobre essas tecnologias de reconhecimento facial afigura-se uma preocupação crucial. Isso torna-se especialmente problemático quando falamos de justiça preditiva (Kaufmann *et al.*, 2019), uma vez que esses sistemas passam a “prever” o comportamento humano com base em padrões extraídos de dados capturados, aumentando os riscos de reforçar determinismos pela associação de certos “perfis” a comportamentos criminais (Crawford, 2024 [2021]; Nieves Delgado, 2023).

Na nossa perspectiva, o policiamento preditivo associado ao uso de tecnologias de reconhecimento facial constitui um desdobramento dessas aplicações de tecnologias de captura, intensificando os desafios sociais e éticos. De facto, ferramentas de previsão de crimes baseadas em reconhecimento facial podem levar à rotulagem de indivíduos como “suspeitos” antes mesmo de qualquer infração ser cometida, desafiando o princípio da presunção de inocência. Essas previsões são geradas a partir de grandes volumes de dados – incluindo informações biométricas e dados demográficos – cruzados com perfis de comportamentos anteriores. Ao transformar esses dados em variáveis quantificáveis, o modelo de captura oculta ou invisibiliza os vieses que operam na recolha e interpretação dos dados, legitimando práticas potencialmente discriminatórias sob a alegação de objetividade técnica. Em suma, o processo de captura e reorganização de dados biométricos não altera apenas as práticas de vigilância e controlo, mas também a forma como os conceitos de “suspeito” e de “criminoso” são compreendidos e aplicados.

Importa, contudo, abordar estas metáforas e tendências de utilização de tecnologias de reconhecimento facial à luz da evolução histórica da criminologia. Se, no passado, a biologia e a criminologia se entrelaçaram na tentativa de criar classificações de criminosos com base nas suas características físicas (como no trabalho de Cesare Lombroso, que procurava identificar “criminosos natos” por características anatómicas) (Nieves Delgado, 2020; Kauffman e Vestad, 2023), mais recentemente a análise de dados genéticos e genómicos tem sido usada para tentar correlacionar predisposições genéticas e comportamentos, incluindo o crime (Kaufmann e Vestad, 2023). A análise de traços faciais por via de tecnologias de reconhecimento facial pode ser vista como uma continuação dessas tentativas de classificação na contemporaneidade, desta feita entrelaçando as ciências da computação e a criminologia através de tecnologias de IA. Enquanto o reconhecimento facial automatizado tenta capturar e classificar aquilo que aparece como “rosto” – transformando-o numa face codificável –, abordagens anteriores classificavam indivíduos com base em traços físicos ou predisposições biogenéticas. Apesar das mudanças tecnológicas, todas essas estratégias operam como mecanismos de controle que leem o corpo como índice de normalidade ou desvio.

Ao longo da história, diversas práticas de recolha de dados corporais (biológicos, anatómicos, genéticos, genómicos ou biométricos) contribuíram para a criação de “tipos corporais”, que posteriormente influenciaram julgamentos sobre predisposições para o crime (Machado e Granja, 2020; Vailly, 2024). A recolha de dados faciais nos atuais sistemas de segurança (como câmaras em espaços públicos ou aeroportos) segue uma lógica semelhante, em que a face é usada para tentar prever comportamentos (por exemplo, identificar criminosos ou pessoas com “potencial de risco”).

Com as tecnologias de reconhecimento facial, assistimos hoje a uma nova forma de “tipo corporal” no sistema de justiça – o “tipo digital”, no qual os traços faciais são analisados, categorizados e classificados para distinguir quem é “suspeito” ou “criminoso”, daqui emergindo o tipo digital-criminal.

CONCLUSÃO

O reconhecimento facial, quando analisado à luz do modelo de captura, revela como essas tecnologias não são meramente ferramentas neutras de identificação e de monitorização. Pelo contrário, participam ativamente na reorganização das relações sociais e na produção de novas formas de controlo associadas ao sistema de justiça, redefinindo não apenas os modos como suspeitos são identificados, mas também como o próprio conceito de suspeição é construído e aplicado. Esta representação do mundo, potenciada pela crença na objetividade e maior eficiência da IA e das tecnologias de reconhecimento facial, está associada a tentativas de afastamento da agência humana e tende a ignorar os efeitos subjetivos das pré-noções de suspeição que recaem sobre determinadas comunidades, um processo que é, aliás, conjuntamente elaborado por várias instâncias do sistema de justiça (Machado *et al.*, 2020). Ignora, igualmente, que a política de classificação é uma prática central na IA, que tende a produzir resultados discriminatórios em matéria de raça, classe, género, deficiência ou idade, o que nos leva a questionar que teorias sociais e que políticas táticas lhe estão subjacentes e são respaldadas por estas classificações do mundo (Crawford, 2024 [2021]: 128-129).

O uso de reconhecimento facial para identificar suspeitos cria uma forma de “tipo” criminal baseado em características digitais (dados faciais), em vez de genéticas ou anatómicas, mas o princípio subjacente de vincular biologia a comportamentos criminais persiste (Nieves Delgado, 2020). Historicamente, a recolha de dados anatómicos ou genéticos tinha como objetivo o controlo social, por meio de perfis que associavam características físicas ou genéticas a um maior risco de criminalidade. Assim como os métodos históricos de catalogação

anatômica ou os mais recentes perfis genéticos foram usados para marginalizar e estigmatizar grupos, o reconhecimento facial levanta questões sociais e éticas semelhantes.

Em resumo, tanto as práticas históricas de criar “tipos anatómicos” quanto as tecnologias de reconhecimento facial compartilham uma lógica de controlo social por meio da recolha de dados biométricos. Ambas tentam mensurar características físicas e/ou digitais para identificar, categorizar e, em alguns casos, criminalizar indivíduos. No entanto, o reconhecimento facial contemporâneo acrescenta a camada de vigilância digital e a automação da captura de dados, potencializando o alcance e a influência desses sistemas no controlo social e na criação de “tipos” criminais ou comportamentais.

Ao automatizar e sistematizar a categorização de indivíduos, as tecnologias de reconhecimento facial reconfiguram profundamente as definições de suspeição e perigosidade, transformando-as em processos algorítmicos. Nesse cenário, a decisão humana, historicamente central nos julgamentos, é progressivamente substituída por uma lógica de eficiência técnica e tecnológica. A “facialidade produzida pela máquina”, no sentido definido por Deleuze e Guattari (1987: 168), torna-se particularmente visível: os computadores não apenas capturam rostos humanos, mas os convertem em dados que são classificados de acordo com padrões e categorias predeterminados por instituições de poder. No sistema de justiça, isso traduz-se num enquadramento em que as faces são avaliadas com base em conceções estabelecidas sobre o que é considerado “normal” e “desviante” (Deleuze e Guattari, 1987: 182). Esse processo não só amplifica as capacidades de vigilância e controlo, como também inaugura novas formas de biopoder, nas quais a vida e os corpos dos indivíduos são continuamente monitorizados, mediados e recriados por máquinas (Andrejevic *et al.*, 2024).

Autores como Crawford (2024 [2021]) e Steven e Keyes (2021) salientam que o enfoque exclusivo nas críticas ao viés algorítmico tende a desviar a atenção da análise das práticas fundamentais de classificação que sustentam a IA e conduz a procurar soluções tecnológicas capazes de produzir “sistemas de IA mais justos” em vez de lidar com as estruturas sociais, políticas e económicas subjacentes. No contexto do sistema de justiça, isso é particularmente problemático, pois as classificações, uma vez incorporadas nas infraestruturas tecnológicas, tornam-se invisíveis, apesar de continuarem a moldar profundamente o mundo social e material (Bowker e Star, 1999). No caso do reconhecimento facial, essa situação pode significar a perpetuação de injustiças sistémicas, pois essas tecnologias tendem a reproduzir e amplificar os preconceitos raciais e sociais historicamente enraizados, legitimando-os sob a aparência de uma precisão algorítmica supostamente neutra (Crawford, 2024 [2021]: 129 e 137-140).

Em síntese, o uso de tecnologias de reconhecimento facial no sistema de justiça transcende uma simples questão técnica ou tecnológica; envolve consequências sociais, éticas e políticas complexas que exigem uma análise crítica sobre como esses algoritmos categorizam, julgam e afetam a vida das pessoas mais vulneráveis à discriminação e à criminalização. Num contexto onde as tecnologias de reconhecimento facial operam como ferramentas poderosas para a manutenção de regimes de controlo, a sua abrangência não se limita à captura e à vigilância, incluindo também a classificação e avaliação dos indivíduos dentro de uma estrutura punitiva que perpetua relações de poder, discriminação e preconceitos históricos e institucionais. Enquanto essa estrutura punitiva ganha nova legitimidade, urge questionar, inadiável e urgentemente, o poder e as desigualdades que permeiam as nossas sociedades, revelando a necessidade de uma reflexão crítica sobre o impacto das tecnologias de reconhecimento facial na vida dos mais marginalizados que, invariavelmente, se cruzam com o sistema de justiça.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho foi realizado com o apoio do projeto “fAICES – Facial Recognition Technologies. Etho-Assemblages and Alternative Futures”, financiado pelo Conselho Europeu de Investigação (Grant n.º 101140664, ERC-2023-ADG). Agradecemos às colegas da Rede de Investigação em Ciências Sociais dedicada ao estudo da Inteligência Artificial, dados digitais e algoritmos (AIDA – Artificial Intelligence, Data & Algorithms), e, de um modo particular, a Rafaela Granja (CECS-ICS, Universidade do Minho) pelos comentários críticos a uma versão inicial deste artigo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGRE, P. E. (1994). Surveillance and capture: Two models of privacy. *The Information Society*, 10(2), 101–127. <https://doi.org/10.1080/01972243.1994.9960162>
- ALLIED MARKET RESEARCH (2023). Facial Recognition Market Size, Share, Competitive Landscape and Trend Analysis Report, by Technology, by Application, by End User: Global Opportunity Analysis and Industry Forecast, 2022-2032. <https://www.alliedmarketresearch.com/facial-recognition-market>
- AMOORE, L. (2020). *Cloud Ethics: Algorithms and the attributes of ourselves and others*. Duke University Press. <https://doi.org/10.1215/9781478009276>

- ANDREJEVIC, M., O'Neill, C., Smith, G., Selwyn, N., & Gu, X. (2024). Granular biopolitics: Facial recognition, pandemics and the securitization of circulation. *New Media & Society*, 26(3), 1204-1226. <https://doi.org/10.1177/14614448231201638>
- ARADAU, C., & Blanke, T. (2022). *Algorithmic Reason: The new government of self and others*. Oxford University Press. <https://doi.org/10.1093/oso/9780192859624.001.0001>
- BAKINER, O. (2023). The promises and challenges of addressing artificial intelligence with human rights. *Big Data & Society*, 10(2). <https://doi.org/10.1177/20539517231205476>
- BAREIS, J., & Katzenbach, C. (2022). Talking AI into being: The narratives and imaginaries of national AI strategies and their performative politics. *Science, Technology, & Human Values*, 47(5), 855-881. <https://doi.org/10.1177/01622439211030007>
- BLACK, D. (2023). Facial analysis: Automated surveillance and the attempt to quantify emotion. *Information, Communication & Society*, 26(7), 1438-1451. <https://doi.org/10.1080/1369118X.2021.2011948>
- BOWKER, G., & Star, S. L. (1999). *Sorting Things Out: Classification and its consequences*. MIT Press. <https://doi.org/10.7551/mitpress/6352.001.0001>
- BUENO, C. (2020). The face revisited: Using Deleuze and Guattari to explore the politics of algorithmic face recognition. *Theory, Culture & Society*, 37(1), 73-91. <https://doi.org/10.1177/0263276419867752>
- BUOLAMWINI, J. (2023). *Unmasking AI: My mission to protect what is human in a world of machines*. Random House.
- CABITZA, F., Campagner, A., & Mattioli, M. (2022). The unbearable (technical) unreliability of automated facial emotion recognition. *Big Data & Society*, 9(2), 1-17. <https://doi.org/10.1177/20539517221129549>
- CAMPOLO, A., & Crawford, K. (2020). Enchanted determinism: Power without responsibility in artificial intelligence. *Engaging Science, Technology, and Society*, 6, 1-19. <https://doi.org/10.17351/ests2020.277>
- CRAWFORD, K. (2024 [2021]). *Atlas da IA: Poder, política e custos planetários da inteligência artificial*. Relógio D'Água.
- DAUVERGNE, P. (2022a). *Identified, Tracked, and Profiled: The politics of resisting facial recognition technology*. Edward Elgar Publishing. <https://doi.org/10.4337/9781803925899>
- DAUVERGNE, P. (2022b). Facial recognition technology for policing and surveillance in the Global South: A call for bans. *Third World Quarterly*, 43(9), 2325-2335. <https://doi.org/10.1080/01436597.2022.2080654>
- DELEUZE, G., & Guattari, F. (1987). *A Thousand Plateaus: Capitalism and schizophrenia*. University of Minnesota Press.
- ELLERBROK, A. (2011). Playful biometrics: controversial technology through the lens of play. *Sociological Quarterly*, 52(4), 528-547. <https://doi.org/10.1111/j.1533-8525.2011.01218.x>
- GATES, K. (2011). *Our Biometric Future: Facial recognition technology and the culture of surveillance*. New York University Press.

- GENTZEL, M. (2021). Biased face recognition technology used by government: A problem for liberal democracy. *Philosophy & Technology*, 34, 1639–1663. <https://doi.org/10.1007/s13347-021-00478-z>
- HUPONT, I., Tolan, S., Gunes, H., & Gomez, E. (2022). The landscape of facial processing applications in the context of the European AI Act and the development of trustworthy systems. *Scientific Reports*, 12, Article 10688. <https://doi.org/10.1038/s41598-022-14981-6>
- KAUFMANN, M., & Vestad, M. (2023). Biology and criminology: Data practices and the creation of anatomic and genomic body ‘types’. *Critical Criminology*, 31, 1217–1232. <https://doi.org/10.1007/s10612-023-09732-6>
- KAUFMANN, M., Egbert, S., & Leese, M. (2019). Predictive policing and the politics of patterns. *The British Journal of Criminology*, 59(3), 674–692. <https://doi.org/10.1093/bjc/azy060>
- KAUR, P., Krishan, K., Sharma, S., & Kanchan, T. (2020). Facial-recognition algorithms: A literature review. *Medicine, Science and the Law*, 60(2), 131–139. <https://doi.org/10.1177/0025802419893168>
- KLOPPENBURG, S., & van der Ploeg, I. (2018). Securing identities: Biometric technologies and the enactment of human bodily differences. *Science as Culture*, 29(1), 57–76. <https://doi.org/10.1080/09505431.2018.1519534>
- MACHADO, H. (2025). Imaginários tecno-autoritários na América Latina: a contestação das tecnologias de reconhecimento facial. *Sociologia, Problemas e Práticas*, 107, 9–27.
- MACHADO, H., Silva, S., & Neiva, L. (2023). Publics’ views on ethical challenges of artificial intelligence: A scoping review. *AI & Ethics*. <https://doi.org/10.1007/s43681-023-00387-1>
- MACHADO, H., Granja, R., & Amelung, N. (2020). Constructing suspicion through forensic DNA databases in the EU: The views of the Prüm professionals. *The British Journal of Criminology*, 60(1), 141–159. <https://doi.org/10.1093/bjc/azz057>
- MACHADO, H., & Granja, R. (2020). *Forensic Genetics in the Governance of Crime*. Palgrave Macmillan. <https://doi.org/10.1007/978-981-15-2429-5>
- MACHADO, H., & Silva, S. (2024). *Desafios Sociais e Éticos da Inteligência Artificial no Século XXI*. UMinho Editora. <https://doi.org/10.21814/uminho.ed.130>
- MACHADO, H., & Silva, S. (2025). *Ethical Assemblages of Artificial Intelligence. Controversies, uncertainties, and networks*. Palgrave Macmillan. <https://doi.org/10.1007/978-981-96-4158-1>
- MAGNET, S. (2011). *When Biometrics Fail: Gender, race, and the technology of identity*. Duke University Press. <https://doi.org/10.1215/9780822394822>
- MAYOR, A. (2018). *Gods and Robots: Myths, machines, and ancient dreams of technology*. Princeton University Press.
- NATALE, S., & Ballatore, A. (2017). Imagining the thinking machine: Technological myths and the rise of artificial intelligence. *Convergence: The International Journal of Research into New Media Technologies*, 26(1), 3–18. <https://doi.org/10.1177/1354856517715164>
- NIEVES DELGADO, A. (2020). Facial recognition technologies and the new physiognomic era. *Psychosozial*, 43(2), 45–56. <https://doi.org/10.30820/0171-3434-2020-2-X>

- NIEVES DELGADO, A. (2023). Race and statistics in facial recognition: Producing types, physical attributes, and genealogies. *Social Studies of Science*, 53(6), 916–937. <https://doi.org/10.1177/03063127221127666>
- PLÁJÁS, I. Z. (2023). InterFaces: On the relationality of vision, face, and race in practices of identification: A multimodal intervention. *Social Studies of Science*, 53(6), 938–953. <https://doi.org/10.1177/03063127231151237>
- SÁNCHEZ-MONEDERO, J., & Dencik, L. (2020). The politics of deceptive borders: ‘Biomarkers of deceit’ and the case of iBorderCtrl. *Information, Communication & Society*, 25(3), 413–430. <https://doi.org/10.1080/1369118X.2020.1792530>
- SCHOPMANS, H., & Ebetürk, I. (2023). Techno-authoritarian imaginaries and the politics of resistance against facial recognition technology in the US and European Union. *Democratization*, 31(5), 943–962. <https://doi.org/10.1080/13510347.2023.2258803>
- SHEIKH, H., Prins, C., & Schrijvers, E. (2023). Artificial intelligence: Definition and background. In *Mission AI: The new system technology*. Springer. https://doi.org/10.1007/978-3-031-21448-6_2
- SØRAA, R. (2023). *AI for Diversity*. Routledge.
- STEVENS, N., & Keyes, O. (2021). Seeing infrastructure: Race, facial recognition and the politics of data. *Cultural Studies*, 35(4-5), 833–853. <https://doi.org/10.1080/09502386.2021.1895252>
- VAILLY, J. (2024). *Genetics and the Politics of Security: A social science perspective*. Routledge Frontiers of Criminal Justice.

CAPÍTULO 2

EXPECTATIVAS SOBRE O BIG DATA

NAS POLÍCIAS EM PORTUGAL

MEMÓRIAS DO PASSADO, DESAFIOS DO PRESENTE E PROMESSAS DO FUTURO

LAURA NEIVA

Departamento de Sociologia, Instituto de Ciências Sociais, Universidade do Minho; Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade (CECS), Universidade do Minho, Braga, Portugal; e Centro de Estudos Jurídicos, Económicos e Ambientais (CEJEA), Universidade Lusíada Norte, Porto, Portugal

INTRODUÇÃO

As novas tecnologias são frequentemente vistas como símbolos de progresso e transformação; porém, envolvidas em narrativas de inovação, mascaram uma realidade mais complexa: são moldadas por dinâmicas sociais, políticas e culturais (Browning & Arrigo, 2021; Minocher & Randall, 2020; Sanders & Sheptycki, 2017). Mas será que questionamos como estas tecnologias se tornam símbolos tão poderosos? Ou refletimos criticamente sobre o modo como aceitamos, de forma relativamente acrítica, as promessas que lhes são associadas? É este o convite deste capítulo.

O presente texto visa refletir criticamente sobre o(s) meio(s) pelos quais o Big Data – um conjunto de novas tecnologias com capacidades de acesso, tratamento, armazenamento e análise de volumes de dados para informar tomadas de decisão (Cukier & Mayer-Schoenberger, 2013) – surge associado ao avanço e desenvolvimento no campo da investigação criminal e do policiamento em Portugal sob a lente dos membros de duas forças policiais (Polícia de Segurança Pública – PSP – e Polícia Judiciária – PJ). Adicionalmente, propõe desconstruir o desígnio generalizado de que as tecnologias dizem respeito ao futuro, convocando na sua análise o modo como o passado e o presente (re)estruturam os contornos do Big Data nestes contextos. Para tal, parte de um conjunto de entrevistas realizadas no âmbito de uma investigação de doutoramento que procurou compreender as expectativas dos membros da PSP e da PJ em Portugal sobre o Big Data no sistema de policiamento e investigação criminal. Tomando como ponto de partida o enquadramento da sociologia das expectativas (Borup *et al.*, 2006; Brown *et al.*, 2000), este capítulo encontra-se dividido em seis partes: i) o debate sobre o Big Data no policiamento e na investigação criminal; ii) o enquadramento teórico-analítico e concetual; iii) o passado ditatorial português e as expectativas policiais; iv) as ferramentas

tecnológicas no policiamento português; v) o otimismo policial em relação ao Big Data e a sua suposta inevitabilidade; e vi) o modo como as dimensões temporais se entrelaçam na construção de expectativas sobre o Big Data.

O BIG DATA NAS POLÍCIAS

Nos últimos anos, o debate em torno da aplicação de tecnologias avançadas no policiamento e na investigação criminal tem-se intensificado, com particular destaque para o uso do Big Data (Neiva, 2023) e da inteligência artificial (Blount, 2024). O Big Data refere-se ao processamento e análise de grandes volumes de dados que, pela sua dimensão, diversidade e velocidade, desafiam as abordagens tradicionais de gestão de informação (Cukier & Mayer-Schoenberger, 2013). No âmbito do policiamento e da investigação criminal, o Big Data permite, por exemplo, identificar padrões criminais, prever incidentes e mapear redes de conexões entre suspeitos (Egbert & Leese, 2021). Estas tecnologias prometem transformar a forma como os dados são recolhidos, organizados e analisados, oferecendo potencialidades sem precedentes para a prevenção e resolução de crimes (DiMaggio & Powell, 1983; Marciani *et al.*, 2017; Meyer *et al.*, 1977; Plaksiy *et al.*, 2018; Pramanik *et al.*, 2017).

Em Portugal, programas como o *i2 Analyst Notebook* na PSP e na PJ e o Sistema Estratégico de Informação (SEI) na PSP são frequentemente referidos pelos profissionais destas forças policiais como ferramentas centrais. O primeiro permite a visualização e organização de dados através de diagramas de conexão, facilitando a análise de informações complexas, como registos telefónicos e dados de geolocalização (Kubler, 2017). O segundo é “um sistema de informação cujo objetivo é assegurar a criação, manutenção e disponibilização da informação necessária e relevante à atividade operacional e de gestão da PSP, garantindo a sua atualização, coerência, integração e acessibilidade em tempo útil e de forma segura, funcionando como uma ferramenta complementar e de suporte às diversas atividades policiais de carácter operacional ou de apoio” (Pereira, 2019, p. 28).

A adoção destes programas por parte da polícia portuguesa demonstra uma mobilização em torno da tecnologia, refletindo a tendência generalizada de perseguir o que é inovador (Brown & Michael, 2003), permitindo que determinados futuros se materializem (Oomen *et al.*, 2022). Recentemente, a aplicação do Big Data no policiamento e investigação criminal foi explorada por Glória (2024), que investigou as perceções, opiniões e expectativas dos agentes da PSP do Comando Metropolitano do Porto sobre esta tecnologia. A autora observou que o Big Data é considerado uma ferramenta promissora, associada ao futuro e ao progresso, devido ao seu potencial de transformar o policiamento em áreas como a prevenção

e a investigação criminal. Contudo, os membros da PSP também apontaram preocupações éticas, legais e sociais, como a discriminação algorítmica, que poderá conduzir à perpetuação de desigualdades sociais, e a perda de direitos fundamentais, como a proteção de dados e a privacidade.

Nos Estados Unidos, além do *i2 Analyst Notebook*, o uso de ferramentas de predição criminal, como o *PredPol* – sistema que se baseia em dados criminais históricos para fazer previsões criminais, isto é, que utiliza dados, algoritmos e métodos estatísticos com o objetivo de antecipar quem cometerá o próximo crime, onde e quando (Hardyns & Rummens, 2018; Meijer & Wessels, 2019) –, gerou debates sobre discriminação algorítmica e perfis raciais (Obermeyer *et al.*, 2019; Yu & Fiona, 2022), bem como sobre a possibilidade de o Big Data exacerbar desigualdades sociais. Os estudos de Brayne e Christin (2020) destacam que a integração de dados massivos frequentemente favorece comunidades privilegiadas em detrimento de grupos marginalizados.

No cenário atual, estas ferramentas enfrentam tanto elogios quanto críticas. Este capítulo analisa as expectativas de profissionais da PSP e da PJ em relação ao Big Data, mostrando que são moldadas e podem influenciar o desenvolvimento tecnológico e a construção de futuros específicos. Esta análise permite compreender como esta tecnologia pode ser aplicada face ao papel das expectativas enquanto mecanismos de coordenação (Konrad, 2006, pp. 429-430) e de legitimação de investimentos (Van Lente, 2012, p. 773).

EXPECTATIVAS SOBRE O BIG DATA

Considerando que a aplicação do Big Data nas forças policiais portuguesas está em fase de desenvolvimento e as narrativas dos entrevistados¹ dizem respeito às suas expectativas relativamente a estas tecnologias, a sociologia das expectativas oferece um enquadramento teórico para compreender como as projeções sobre o futuro moldam decisões no presente (Borup *et al.*, 2006; Brown *et al.*, 2000).

Borup e colegas (2006, p. 286) descrevem as expectativas como afirmações de um futuro desejado que legitimam escolhas, mobilizam recursos e orientam ações. Não se trata *apenas* de imaginar o que está por vir, mas de criar um futuro performativo, em que as ideias sobre o que será possível assumem uma forma concreta, influenciando decisões políticas e institucionais (Oomen *et al.*, 2022). As expectativas são aqui entendidas como enunciados proferidos em tempo real, nos quais os entrevistados esboçam projeções sobre o futuro (Tutton, 2012,

1 O termo “entrevistados” é utilizado de forma genérica e inclusiva, não refletindo o género dos participantes.

p. 1722; Van Lente, 2012, p. 772). Este futuro é um processo dinâmico, em construção, em que passado e presente se entrelaçam de formas diversas (Michael, 2017).

Complementarmente, este capítulo adota os conceitos de “políticas do futuro” (Oomen *et al.*, 2022, pp. 253-254) e de “técnicas futuristas” (Oomen *et al.*, 2022, p. 261) para entender como as expectativas sobre o futuro do Big Data são construídas e articuladas pelos entrevistados. Por um lado, o conceito de “política do futuro” (Oomen *et al.*, 2022, pp. 253-254) possibilita compreender o modo como práticas sociais legitimam certas visões do futuro, ao mesmo tempo que marginalizam outras. Por outro lado, o conceito de “técnicas futuristas” (Oomen *et al.*, 2022, p. 261) permite descrever o modo como estas práticas reúnem atores em torno de visões partilhadas do futuro e têm potencial para moldar a adoção de novas tecnologias (Van Lente, 2012, p. 775).

Este capítulo propõe, então, uma análise interligada de três dimensões: as memórias do passado, os desafios do presente e as promessas do futuro. Estes eixos possibilitam situar o Big Data num quadro mais amplo de inovação tecnológica, analisando a forma como as expectativas desempenham um papel ativo na construção de realidades. O estudo das expectativas que aqui se apresenta não se limita a compreender o que os entrevistados esperam do futuro, mas também como essas expectativas moldam o mundo em que habitamos.

MEMÓRIAS DO PASSADO

A história nacional desempenha um papel central nas expectativas sobre o Big Data, que são enquadradas nas memórias de um passado ditatorial que moldou o país entre 1926 e 1974. As sombras do Estado Novo pairam sobre a perceção das tecnologias ao dispor da polícia contemporânea. Durante mais de quatro décadas, o país viveu sob um regime conservador e católico que rejeitava qualquer forma de progresso – social, tecnológico, cultural ou de outra natureza – e promovia uma censura opressiva (Pimentel, 2007; Ribeiro, 1995). Neste contexto, a Polícia Internacional e de Defesa do Estado era o braço armado de uma repressão que silenciava as vozes dissidentes e perpetuava um estado de vigilância total, alimentado pelo medo e pelo controlo. A memória coletiva da censura policial do Estado Novo infunde um sentimento de resistência e receio em relação ao potencial intrusivo das ferramentas tecnológicas (Machado & Frois, 2014), ecoando um passado marcado pelo controlo e repressão estatal (Pimentel, 2007; Ribeiro, 1995), tal como já constatado noutros países europeus (ver, por exemplo, Boersma *et al.*, 2014). No entanto, esta herança histórica coexiste com um forte impulso de modernização tecnológica, motivado pela necessidade de recuperar o atraso face a outros países europeus e pela adesão tardia de Portugal

às revoluções digitais e informacionais (Frois, 2008, 2012, 2013; Machado & Frois, 2014). Esta tensão entre desconfiança e entusiasmo molda as expectativas sobre o uso de tecnologias policiais que, não obstante oscilarem entre a preocupação com a vigilância excessiva e o desejo de acompanhar tendências internacionais, tendem a inclinar-se, com maior ênfase, para a aspiração à modernização (Miranda, 2015).

Contudo, nas expectativas dos membros da PSP e da PJ, esta ambição para a inovação encontra barreiras simbólicas que, associadas ao legado histórico, obstaculizam a aceitação das tecnologias, deixando uma impressão indelével na forma como são percebidas no contexto policial (Miranda, 2019). Leia-se o testemunho do seguinte entrevistado:

Acho que este país ainda tem que desenvolver alguma cultura democrática para além do 25 Abril de 1974! Costumo dizer que Portugal em muitas coisas não deu o salto! Não deu o salto quando ainda tem receio que as polícias acedam a outras coisas... (E13)

A evocação deste passado para projetar o futuro do Big Data revela como as expectativas se entrelaçam com visões do passado, do presente e de um futuro potencial. Este entrelaçamento é particularmente significativo, pois, embora represente uma conceção partilhada (Borup *et al.*, 2006; Van Lente, 2012) entre os membros da PSP e da PJ, mostra como os fatores históricos, sociais, culturais e políticos de Portugal podem constituir um enquadramento relevante para compreender os desafios enfrentados pela investigação criminal e pelo policiamento. Estes desafios refletem-se tanto na inovação tecnológica como na modernização das suas práticas (Machado & Frois, 2014).

Os entrevistados identificam Portugal como um país garantista e, segundo esta perspetiva, o “peso do passado” (Machado & Frois, 2014, p. 70) limita o desenvolvimento tecnológico presente e futuro da investigação criminal e do policiamento. Este peso histórico manifesta-se em exemplos passados que, na conceção dos entrevistados, fracassaram, como a tentativa de instalação de circuitos de videovigilância (CCTV)², cuja proposta legislativa foi avançada há 20 anos. A videovigilância surge, assim, como um chavão – um dos exemplos mais

2 A proposta de implementação de CCTV em Portugal gerou inicialmente aceitação, mas, após a sua aplicação, desencadeou um debate público e social centrado em questões éticas e de direitos humanos, o que acabou por comprometer a sua viabilidade. Os CCTV destinados a espaços públicos – distintos dos que já eram utilizados em espaços fechados – foram introduzidos em 2005 (Frois, 2014). Cinco anos mais tarde, funcionavam no Porto, em Coimbra e no Santuário de Fátima. Até 2012, apenas dois permaneciam operacionais, devido aos obstáculos encontrados por parte da Autoridade de Proteção de Dados para a sua aprovação (Machado & Frois, 2014). Atualmente, 20 anos depois, 15 cidades do país possuem sistemas em funcionamento ou autorizados (Melo & Viseu, 2024).

citados para ilustrar essa resistência – que reforça a ideia de que Portugal receia um Estado policial e, por isso, se encontra atrasado na adoção de tecnologias de segurança. O seguinte excerto ilustra esta expectativa:

Não se lembra da polémica que foi com a instalação das CCTV no Porto e em Lisboa? Veio logo tudo dizer que era violações, e aquilo nem deu em nada... [...] Isto demonstra um bocadinho daquilo que é o nosso espírito e a nossa cultura de comunidade... Quando achamos que estamos a ser vigiados, não estamos à vontade porque há gente que está a ver... (E17)

Nos últimos anos, este debate voltou a ganhar força, com posicionamentos opostos. De um lado, as forças policiais argumentam que a resistência ao uso da videovigilância resulta destes receios históricos que dificultam a modernização do policiamento. Em 2023, o diretor nacional da PSP, referiu igualmente que os entraves à implementação destas tecnologias refletem a necessidade de “ultrapassar alguns traumas do Estado Novo” (SIC Notícias, 2023). Contudo, ainda que esta narrativa funcione como um bode expiatório para justificar a perceção de que Portugal permanece agarrado ao passado, na prática, a videovigilância tem sido amplamente expandida. Paulo Melo e Ana Viseu (2024) estudaram duas décadas de videovigilância dos espaços públicos em Portugal através de revisão bibliográfica, análise de documentação e entrevistas com membros de órgãos públicos, e concluíram que, apesar de até 2012 ter vigorado um modelo de videovigilância restrito (frequentemente referido pelos membros da PSP e da PJ), desde então tem-se consolidado um modelo permissivo. Se, inicialmente, os pedidos de instalação de CCTV careciam de autorização da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), a partir de 2012 verificou-se uma flexibilização significativa das regras, com a eliminação do carácter vinculativo dos pareceres da CNPD e a desobrigação de apresentar provas concretas de riscos de segurança. Este processo culminou num crescimento expressivo da videovigilância, muitas vezes apresentada como uma solução incontestável para a segurança, apesar da ausência de provas concretas sobre o seu impacto na redução da criminalidade.

Ainda que esta dualidade seja omitida nas narrativas dos membros da PSP e da PJ – que tendem a enfatizar o modelo restritivo inicial –, a experiência da videovigilância é interpretada e mobilizada pelos entrevistados como um exemplo de resistência cultural à vigilância. Nesta perspetiva, Portugal é visto como um país onde persiste o receio de que a expansão tecnológica no policiamento possa aproximar-se de lógicas de um ‘Estado policial’ – não enquanto regime ditatorial, mas como modelo de governança em que a segurança justifica uma vigilância crescente e potencialmente intrusiva. Este tipo de narrativa revela que

o passado se torna uma ferramenta estratégica na construção de expectativas negativas sobre o futuro (Brown & Michael, 2003). Os entrevistados articulam as suas expectativas sobre o Big Data revelando que o futuro não é um território desconhecido, mas sim um espaço moldado pelo passado e continuamente reconfigurado no presente (Borup *et al.*, 2006). A sociologia das expectativas, como explorada por Brown e Michael (2003, p. 4), oferece a chave interpretativa para esta dinâmica, através dos conceitos de “perspetivas que relembram o passado” – formas como o futuro foi imaginado no passado – e de “exploração de retrospectivas” – a integração ativa dessas memórias no presente, projetando-as para construir novas possibilidades futuras. Os entrevistados invocam estas “perspetivas que relembram o passado” (Brown & Michael, 2003, p. 4), com o caso dos CCTV em Portugal. Demonstrando que as memórias de passados fracassados são mobilizadas para moldar as projeções do futuro no presente, este exemplo revela que as reminiscências influenciam as expectativas futuras, dado o legado histórico de Portugal. Estas dinâmicas criam tensões entre a inovação tecnológica e os receios de retorno a práticas autoritárias:

A política não quer de maneira nenhuma criar um sentimento de estado policial ou criar um sentimento de estado, nem digo autoritário, mas estado policial parece uma definição mais correta. É porque isso remonta logo ao pré 25 de Abril, não é? Porque a mentalidade é o 25 de Abril e acaba por ser uma coisa muito fresca, e temos um assento parlamentar ainda com muito peso dessa época. (E17)

Onze anos depois, estas expectativas refletem a conceção avançada por Helena Machado e Catarina Frois (2014, p. 66) no seu capítulo sobre a evolução histórica da vigilância estatal em Portugal: persistia em 2014 “a marca indelével de um legado autoritário de ditadura que continua a produzir efeitos na vida portuguesa até hoje, particularmente em duas esferas: primeiro, ao nível cultural das mentalidades; e segundo, no nível político em termos de dinâmica partidária e relações institucionais”. Os entrevistados igualmente destacam a presença de um imaginário coletivo marcado por receios em relação a práticas estatais de controlo e vigilância, imbuídos nos traumas da história portuguesa.

Contudo, esta evocação do passado assume um caráter estratégico e formativo. Tal como outros trabalhos em áreas distintas demonstraram (ver Morrison, 2012), os passados possíveis também se revelam um campo de trabalho promissor e os discursos sobre o futuro assentam, não raras vezes, nas recordações de fracassos ou de sucessos do passado (ver Miller & Rose, 1990) que são evocados de modo astucioso para negociar a inevitabilidade das inovações por via da adoção de tecnologias. No contexto do Big Data na polícia e na investigação

criminal, este passado é mobilizado seletivamente para sustentar a ideia de que certas inovações tecnológicas são incompatíveis com a identidade democrática de Portugal, reforçando a percepção de um futuro em que a vigilância estatal deve ser restringida. Ao enquadrar a tecnologia como um potencial regresso a práticas autoritárias, estas expectativas constroem não apenas um argumento contra a inovação, mas um horizonte normativo no qual a sua implementação se torna politicamente inviável. Assim, a evocação do passado influencia a receção das tecnologias, mas também constitui um mecanismo de filtragem que define quais futuros são possíveis e quais são descartados como indesejáveis. Neste caso, os futuros descartados correspondem a cenários onde a vigilância estatal se expande sem restrições robustas, onde a utilização de tecnologias como o Big Data e a videovigilância no policiamento ocorre sem escrutínio democrático, e onde o equilíbrio entre segurança e privacidade é comprometido em favor de uma lógica de controlo preventivo e permanente.

Urge argumentar que o paradoxo que emerge desta análise é fascinante e inquietante. Enquanto o mundo avança para a digitalização e o uso do Big Data no policiamento e investigação criminal, Portugal carrega um alerta histórico que evoca a necessidade de cautela perante o poder da vigilância. Este alerta, nascido das memórias de um regime que usou o controlo como arma, não deve ser descartado. Pelo contrário, é uma oportunidade para questionar os limites éticos e sociais da adoção tecnológica, construindo um modelo de policiamento que reconheça tanto o potencial quanto os perigos das ferramentas modernas. Afinal, as memórias do passado não são apenas sombras, são também faróis que iluminam os caminhos que não queremos voltar a trilhar.

DESAFIOS DO PRESENTE

No caso do policiamento e da investigação criminal em Portugal, os entrevistados referiram a adoção do *i2 Analyst Notebook*, destacando a sua utilidade na resolução de casos intrincados e descrevendo-o como essencial para a organização e análise de dados complexos em investigações criminais. O extrato seguinte ilustra esta perspetiva:

O *Analyst* permite fazer tratamento de informação [...]. Obviamente que é útil! Em processos complexos com muita informação, isso dá muito jeito. (E4)

Muitos entrevistados demonstram um entusiasmo tecnodeterminista, atribuindo à tecnologia um papel essencial no futuro, sem questionar os seus potenciais desafios ou limitações (Sandhu & Fussey, 2021). Este tipo de discurso sugere que

a adoção de ferramentas como o *i2 Analyst Notebook* é, não apenas desejável, mas inevitável, reforçando a crença de que a tecnologia, por si só, melhora a eficácia policial. Como afirma o seguinte entrevistado:

O *i2* é uma ferramenta muito boa. Além da parte visual, também funciona como base de dados [...]. Permite integrar dados de pessoas, veículos, armas. (E32)

Este tipo de narrativa policial, que enfatiza os benefícios técnicos da ferramenta sem mencionar os desafios éticos, legais ou sociais, reforça uma visão de progresso tecnológico inevitável e benéfico, típica do tecnodeterminismo (Sandhu & Fussey, 2020), e tem sido corroborada em vários eventos subordinados a estes temas que envolveram profissionais das forças policiais em estudo³. Porém, um entrevistado referiu que o uso deste software enfrenta resistências nos tribunais relacionadas com o receio de que amplie a vigilância para além dos alvos investigados:

Nós temos um programa, que é o *i2* [Analyst Notebook] e aquilo faz a triangulação... E verifica se determinado telemóvel esteve nos sítios dos roubos. Isto está a ser mais difícil porque o tribunal pensa que andamos à caça dos suspeitos! Porque com essas análises estamos a analisar não sei quantos telemóveis de outras pessoas que nada têm a ver com os crimes... (E22)

Este cenário reflete as tensões inerentes à integração de novas tecnologias em sistemas com legados culturais e históricos marcados (Machado & Frois, 2014). O entrevistado revela que a utilização desta ferramenta em investigações criminais gera controvérsia. Além das preocupações levantadas pelos tribunais, transparece o risco de esta ferramenta conduzir a um aumento da vigilância (Miller, 2014) para indivíduos que não estão sob o escopo do sistema de justiça criminal. Este tipo de práticas associa-se ao alargamento do controlo social para contextos inicialmente não previstos (Bakir *et al.*, 2017; Brayne & Christin, 2020; Kubler, 2017; Lyon, 2014). Contudo, estas implicações éticas e sociais relacionadas com a datificação e expansão da vigilância (Hepp *et al.*, 2022) são silenciadas nas expectativas policiais, não obstante as suas consequências (Neiva, 2021).

O uso do *i2 Analyst Notebook* pode comprometer direitos fundamentais, como a privacidade, ao permitir o acesso e a análise de dados de indivíduos que

3 A título de exemplo, o *AIDA Information Day – Artificial Intelligence and Advanced Data Analytics for Law Enforcement Agencies*, organizado pelo Center for Security Studies (KEMEA) Hellenic Ministry of Citizen Protection, que decorreu a 24 de fevereiro de 2023; e o VI Congresso de Investigação Criminal – Novas fronteiras da investigação criminal, organizado pela Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária e realizado nos dias 20-21 de abril de 2023.

não estão ligados a uma investigação criminal. Esta prática pode exacerbar a vigilância e o controlo de pessoas inocentes, criando um ambiente de suspeição generalizada (Kubler, 2017; Neiva, 2021). Em termos legais, a utilização indiscriminada de dados levanta questões relacionadas com normas de proteção de dados e pode expor as instituições policiais a litígios (Gonçalves, 2023; Gonçalves & Jesus, 2013). No plano social, a utilização destas tecnologias pode enfraquecer a confiança do público no sistema de justiça, especialmente se forem percebidas como instrumentos de controlo arbitrário ou desproporcional⁴. Estes riscos reforçam a necessidade de estabelecer limites para o uso destas tecnologias, bem como de implementar mecanismos de supervisão e transparência que assegurem o equilíbrio entre eficácia investigativa e respeito pelos direitos fundamentais (Bennett Moses, 2023; Wessels, 2024).

As narrativas policiais que obliteram estas questões têm implicações, sobretudo dado o seu potencial performativo na legitimação destas tecnologias. Quando os profissionais das forças de segurança enfatizam apenas os benefícios operacionais destas ferramentas sem mencionar os seus limites, contribuem para uma percepção pública e institucional de que estas tecnologias são intrinsecamente neutras e eficazes (McQuillan, 2017). Este tipo de discurso pode fomentar uma aplicação desmedida destas ferramentas, uma vez que minimiza os riscos éticos, legais e sociais do seu uso, perpetuando uma confiança excessiva na infalibilidade tecnológica (Babuta & Oswald, 2019; Ferguson, 2018) e encorajando decisões políticas e institucionais que priorizam a implementação de novas tecnologias sem uma avaliação crítica das suas implicações (Neiva & Machado, 2021). Como consequência, pode ocorrer uma normalização de práticas de vigilância que ampliam o controlo social, comprometem os direitos fundamentais e exacerbam desigualdades preexistentes, sob a justificativa de eficiência e modernização policial (Neiva, 2023). Este fenómeno sublinha a importância de desconstruir tais expectativas e de promover um debate mais inclusivo e informado sobre os limites e as responsabilidades no uso de tecnologias na segurança pública (Neiva, 2023; Neiva & Machado, 2022; Ugwudike, 2024).

4 Ver, por exemplo, o caso do Departamento de Polícia de Los Angeles, que determinou o fim da aplicação de técnicas de previsão criminal dada a eminência de protestos públicos face ao modo como estas repercutiam padrões impactantes, reforçando o policiamento desproporcional sobre comunidades negras. As atuações policiais que recorriam ao Big Data reforçavam a conotação criminal de indivíduos, não pelo seu registo criminal ou concreta efetivação de crimes, mas pela sua pertença a determinado local. Estas intervenções policiais criaram uma cultura populacional de desconfiança face à polícia, dando origem a protestos públicos contra este tipo de práticas que levaram à sua extinção (Bhuiyan, 2021).

Além do i2, outro exemplo significativo é o SEI, exclusivo da PSP, descrito como um dos mais avançados repositórios de informação policial. Um entrevistado enfatiza:

[O SEI] é um repositório de informação incrível, com potencialidades incríveis, e que cruza várias fontes de informação. Aí, sim, é uma verdadeira base de dados! (E27)

Adicionalmente, constitui um símbolo de modernização: tendo tido início no Campeonato Europeu de Futebol em Portugal, em 2004, este evento é associado à evolução nas polícias:

Desde o Euro 2004, que nos trouxe o SEI, temos evoluído muito! (E21)

Este exemplo ilustra como as tecnologias são moldadas por imperativos políticos e sociais, destacando a influência de contextos sociopolíticos na adoção de tecnologias (Bijker & Law, 1992). O contexto do Euro 2004 teve impacto na implementação de um sistema centralizado de dados na PSP. Os entrevistados enquadram a introdução de tecnologias no policiamento e na investigação criminal a partir deste evento, destacando que o Euro 2004 justificou o desenvolvimento do SEI. Este exemplo ilustra como as tecnologias são moldadas pelos contextos sociais e políticos de onde emergem (Skinner, 2006). Tal como Catarina Frois e Helena Machado (2016, p. 395) evidenciaram no caso da Grécia, onde os Jogos Olímpicos motivaram a instalação de CCTV, este caso reflete “um conceito tecnocrático de segurança, favorecendo a supremacia tecnológica sobre o policiamento eficiente”.

Contudo, as narrativas dos entrevistados omitem estas questões, revelando uma visão histórica que, como argumentam Lina Rahm e Anne Kaun (2022), tende a apresentar a evolução tecnológica como um percurso natural, em vez de escolhas situadas e parcialmente contingentes baseadas em dinâmicas de poder. Para os membros da PSP, a adoção de sistemas como o SEI é descrita como inevitável, uma progressão lógica na evolução do policiamento, que não questiona a lógica tecnocrática subjacente (Neiva & Machado, 2021; Rahm & Kaun, 2022). Ao associar a evolução do policiamento e da investigação criminal à criação do SEI, os entrevistados reforçam a ideia de que o desenvolvimento tecnológico na polícia significa progresso e modernização, invisibilizando os riscos éticos, sociais e políticos das tecnologias (Ugwudike, 2024).

Estas expectativas não devem ser lidas *apenas* como uma celebração do progresso tecnológico, mas como um convite à reflexão. Até que ponto esta visão do progresso nos impede de questionar as condições em que estas ferramentas são

implementadas? E, mais importante, como podemos criar um espaço para que as escolhas tecnológicas sejam entendidas como resultado de decisões humanas, carregadas de valores, interesses e relações de poder, em vez de etapas automáticas de um “suposto” progresso natural?

PROMESSAS DO FUTURO

Apesar do “peso do passado” (Machado & Frois, 2014, p. 70), os entrevistados expressam otimismo em relação ao Big Data, considerando a sua implementação inevitável. Partilhando expectativas sobre o futuro (Tutton, 2012; Van Lente, 2012) e centrando-se em possibilidades articuladas e em constante evolução (Michael, 2017), advogam a implementação do Big Data.

Esta visão policial do futuro reflete aquilo que Richard Tutton (2022, p. 7) descreve como uma conceção de modernidade europeia, na qual o progresso é ancorado numa “direção de melhoria constante [...] orientada pela mudança tecnológica”. Este imaginário revela-se nas expectativas dos entrevistados, que referem que a implementação do Big Data “é uma questão de tempo” (E21) e que a sua adoção é um passo necessário na evolução do policiamento e da investigação criminal em Portugal. Estas narrativas são um motor poderoso, moldando as ações do presente com base num imaginário de inevitabilidade (Schiølin, 2020). A implementação do Big Data, assim enquadrada, não se apresenta como uma questão de debate, mas como uma exigência do progresso, um caminho a seguir:

Acho que é muito positivo [o Big Data], acho que é uma questão de tempo. Vamos ter que aproveitar todo esse manancial de informação, quer para a investigação que já se faz em certa medida, [quer] para prever e projetar o policiamento. (E21)

Tal como Schiølin (2020) demonstrou, um dos verbos que transparecem o discurso da inevitabilidade é “aproveitar”, também usado pelo entrevistado. A noção de inevitabilidade é frequentemente confundida com o determinismo tecnológico. No entanto, enquanto o determinismo tecnológico apresenta a tecnologia como a principal força motriz das transformações sociais, sugerindo que a evolução técnica conduz inevitavelmente a mudanças na sociedade, o discurso da inevitabilidade não se baseia apenas no avanço tecnológico em si, mas nas narrativas e conceções partilhadas que criam um senso de inevitabilidade, delineando trajetórias específicas a seguir com o objetivo de garantir um futuro idealizado e desejável (Schiølin, 2020). Reiterando esta perspetiva, um entrevistado afirmou:

Considero o Big Data muito virado para o futuro. E é para lá que caminhamos! (E12)

Estas expectativas não só restringem a imaginação de futuros alternativos como também promovem uma “colonização do tempo”, em que o futuro é tomado como dado e inescapável (Schiølin, 2020). As expectativas sobre o Big Data não são *apenas* reflexos de aspirações tecnológicas, mas têm potencial para moldar o futuro que pretendem antecipar. A tarefa da polícia é adaptar-se a este futuro ou enfrentar as limitações do seu trabalho, caso não adote as tecnologias, como sugere um dos entrevistados:

Não tenho dúvidas que é para um Big Data que temos de caminhar... Eu não vejo outra forma, porque às vezes é muito difícil ter testemunhas! Só nas séries é que há sempre alguém que viu ou que ouviu... O Big Data para começar uma investigação, isso não há dúvida! (E22)

À semelhança do que Schiølin (2020) argumenta a propósito da Quarta Revolução Industrial, as expectativas em torno do Big Data podem restringir o debate público sobre como habitar os futuros imaginados, favorecendo certas formas de ação em detrimento de outras. Ao alinhar-se com esta lógica, a implementação do Big Data pode reforçar desigualdades sociais, especialmente em contextos de policiamento e investigação criminal. Neste sentido, torna-se fundamental considerar outras alternativas para a modernização do policiamento que não dependam exclusivamente do Big Data. Entre estas, destacam-se abordagens mais transparentes e reguladas no uso de dados, garantindo que a recolha e a análise de informação respeitem princípios de proporcionalidade e necessidade, e que sistemas híbridos combinem tecnologia com uma forte supervisão ética e jurídica (Neiva & Machado, 2022). Portanto, estas promessas de futuro apresentam-se problemáticas, uma vez que, ao encorajar determinados modos de atuação enquanto desvalorizam outros, tornam-se uma forma de controlo social (Schiølin, 2020).

Este extrato é ilustrativo também da atribuição ao Big Data de uma identidade quase redentora, como uma solução para as dificuldades que desafiam atualmente a investigação criminal e o policiamento em Portugal – como a obtenção de testemunhas. À semelhança do que Oomen e colegas (2022, p. 261) argumentaram a propósito das “técnicas futuristas”, também as narrativas policiais reconfiguram a complexidade dos problemas encontrados no quotidiano profissional, reinterpretando-os à luz da promessa tecnológica e criando um ponto de orientação partilhado para a ação. No caso do Big Data, as expectativas policiais projetam nesta tecnologia a esperança de superação das limitações atuais.

Como enfatizam Oomen e colegas (2022), as histórias sobre o futuro estruturam imaginários normativos que orientam decisões. Por exemplo, a promessa de que “o Big Data para começar uma investigação” (E22) é inevitável funciona como um enredo que legitima a dependência crescente de soluções tecnológicas no policiamento e investigação criminal, atribuindo-lhes a capacidade de transformar dificuldades práticas, como a escassez de testemunhas, em oportunidades de inovação.

Reiterando estas expectativas, a adaptação às mudanças das práticas criminais é mobilizada para justificar a implementação do Big Data:

Eu acho que nós, polícia, estamos cada vez mais ligados à tecnologia, e daí fazer sentido falar num Big Data. O futuro é a tecnologia! Acho que o caminho será por aí, e até no futuro se poderá implementar um Big Data na polícia, como é aplicado noutros lados... A polícia tem de se render... A polícia vai ter de se adaptar à evolução da criminalidade... E se a criminalidade está a ir por aí, a polícia também tem que ir... (E18)

Uma sequência de eventos pode ser entendida como um entrelaçar gradual de conhecimento, representações do futuro e legitimidade (Oomen *et al.*, 2022). Este processo cria condições para que futuros imaginados se concretizem. O foco analítico recai não apenas sobre as ideias do futuro em si, mas sobre a maneira como estas são encenadas ao longo de uma sequência de eventos, tornando-se persuasivas (Oomen *et al.*, 2022). O extrato anterior ilustra como este processo emerge nas expectativas policiais: o entrevistado combina uma visão da polícia como uma instituição em transformação tecnológica com a ideia de inevitabilidade do Big Data, reforçando a legitimidade dessa adaptação ao apontar a evolução da criminalidade como justificativa central. O futuro projetado é descrito como um cenário desejável e imperativo, algo a que a polícia vai ter de se render. A persuasão desta expectativa reside na articulação do conhecimento prático – “estamos cada vez mais ligados à tecnologia” (E18) – com uma visão projetiva – “o futuro é a tecnologia” (E18) – e uma dimensão normativa – “a polícia vai ter de se adaptar” (E18).

Tal como sugerem Oomen e colegas (2022), estas narrativas constroem um ideal partilhado. No caso do policiamento, encenam um futuro em que o Big Data não é apenas uma ferramenta, mas um elemento indispensável para acompanhar a evolução das práticas criminais. Esta perspetiva cria um espaço discursivo onde as expectativas em torno da tecnologia se tornam simultaneamente um ponto de orientação e um meio de legitimação para ações futuras. A performatividade desta narrativa torna-se mais acutilante quando o conhecimento técnico é

entrelaçado com a legitimação moral e pragmática, e ambos são sustentados por uma visão coletiva do futuro que direciona a ação presente (Oomen *et al.*, 2022). Esta expectativa reflete, tal como observado por Sandhu e Fussey (2021, p. 74), “uma expressão de tecnodeterminismo”, dado que se projeta a implementação do Big Data no policiamento e na investigação criminal como uma evolução natural perante as novas dinâmicas do crime.

Estas “técnicas futuristas” (Oomen *et al.*, 2022, p. 257) devem ser analisadas para compreender como surgem e se tornam persuasivas. A sua análise possibilita aceder aos processos através dos quais os atores sociais – neste caso em particular, os membros da PSP e da PJ – projetam os futuros que imaginam para o Big Data, que lhes confere o que Oomen e colegas (2022, p. 258) afirmam ser uma “autoridade performativa” com potenciais efeitos na materialização desses mesmos futuros imaginados.

Além da sua força transformadora, estes futuros imaginados também podem ter consequências problemáticas. Ao consolidarem-se como visões dominantes, têm o potencial de ofuscar caminhos alternativos para a investigação criminal e o policiamento em Portugal. Entre essas alternativas poderiam destacar-se modelos que assegurem maior transparência e controlo na utilização de dados, garantindo que a recolha e a análise de informação respeitem princípios de necessidade e proporcionalidade. Adicionalmente, poderiam ser considerados sistemas que combinem ferramentas tecnológicas com mecanismos de supervisão ética e jurídica rigorosos (Neiva & Machado, 2022). Ao silenciar questões éticas, sociais e políticas, estas expectativas priorizam as vantagens ainda não comprovadas do Big Data (Afzal & Panagiotopoulos, 2024; Slobogin & Brayne, 2023), enquanto relegam para segundo plano os riscos amplamente documentados (Neiva, 2023; Ugwu-dike, 2024).

No entanto, nestes momentos de promessa urge a necessidade de questionar as premissas implícitas e abrir espaço para imaginar alternativas. Um futuro verdadeiramente progressista não é aquele que se limita a seguir a corrente das inovações tecnológicas, mas aquele que permite a coexistência de múltiplas perspetivas, promovendo um debate inclusivo que valorize tanto as oportunidades quanto os desafios que estas tecnologias representam. O poder do futuro está, afinal, na sua pluralidade – uma pluralidade que só pode ser alcançada se recuarmos e olharmos criticamente para as narrativas que o constroem. Deste modo, este futuro dependerá, não apenas da capacidade de integrar novas tecnologias, mas também da habilidade de combinar inovação com reflexões éticas, históricas e culturais.

CONCLUSÃO

Este capítulo, tendo por base a sociologia das expectativas, analisou as expectativas policiais em Portugal acerca do Big Data e refletiu criticamente sobre as complexas dinâmicas temporais e culturais que interligam o passado, o presente e o futuro, destacando como memórias históricas, expectativas de progresso e tensões culturais influenciam as expectativas sobre o Big Data.

Relativamente ao *passado*, este emerge como uma força que condiciona o presente e influencia as projeções para o futuro. As expectativas ilustram como a história nacional é evocada: o “peso do passado” (Machado & Frois, 2014, p. 70) afeta a forma como a vigilância e a polícia são concebidas, criando barreiras à inovação. Este impacto é particularmente visível quando os membros das forças policiais relembram os passados fracassados de CCTV – “perspetivas que relembram o passado” – e, simultaneamente, constroem visões para o futuro no presente – “explorar retrospectivas” (Brown & Michael, 2003, p. 4). Assim, a experiência portuguesa é emblemática de como legados históricos moldam – e, por vezes, podem limitar – a inovação tecnológica (Miranda, 2019). A evocação estratégica do passado não só enquadra a tecnologia como uma ameaça à democracia, cp,p também molda ativamente as possibilidades futuras, filtrando as inovações que são politicamente viáveis e rejeitando as indesejáveis.

No *presente*, estas dinâmicas refletem-se nas ferramentas em uso, como o *i2 Analyst Notebook* e o SEI. No caso do *i2 Analyst Notebook*, os entrevistados destacam a sua utilidade, neutralizando questões sociais e éticas, ainda que as suas narrativas revelem dúvidas relacionadas com a sua operacionalização, especialmente face às preocupações levantadas pelo tribunal. Este software, ao expandir o alcance da vigilância para contextos inicialmente imprevisíveis, levanta questões sobre os seus limites éticos e propósitos originais. Por outro lado, o SEI é percebido como um símbolo de progresso, associado ao contexto social e político do Euro 2004. Os membros da PSP destacam este momento como um marco de evolução tecnológica, enfatizando como a tecnologia é moldada por imperativos securitários (Skinner, 2006; Frois & Machado, 2016).

Por fim, o *futuro* projeta-se como um horizonte de inevitabilidade, em que o Big Data oferece soluções para os desafios atuais e redefine o progresso no campo policial. Estas expectativas, não só configuram o futuro da polícia em Portugal, como delimitam os caminhos possíveis para a ação, conferindo ao Big Data um protagonismo na construção desse horizonte. Este discurso limita debates públicos sobre os riscos associados à vigilância e expansão do controlo social (Kubler, 2017; Neiva, 2021), os impactos éticos e os riscos associados à tecnologia (Ugwudike, 2024).

Por fim, retomando o convite que foi feito na introdução do capítulo, a análise revelou que o Big Data não surge no policiamento e investigação criminal como um avanço neutro e inevitável, mas como um campo atravessado por dinâmicas históricas, culturais e sociais que moldam expectativas e impactos. O peso do passado, os desafios do presente e as promessas do futuro demonstram que a adoção destas tecnologias não é apenas um reflexo do progresso, mas um processo carregado de tensões, interesses e disputas. Assim, a aceitação acrítica das promessas do Big Data deve dar lugar a um debate informado e plural, capaz de reconhecer tanto o potencial como os riscos envolvidos. Afinal, mais do que nos rendermos a uma visão determinista do futuro, importa construir um caminho que equilibre inovação e responsabilidade ética e social.

AGRADECIMENTOS

A autora agradece à Polícia Judiciária e à Polícia de Segurança Pública a disponibilidade e abertura para participar nesta investigação; à Professora Helena Machado, orientadora científica do trabalho de doutoramento de onde a análise exposta neste capítulo surge; e aos revisores, pelos comentários construtivos que potenciaram a qualidade do texto.

FINANCIAMENTO

Este trabalho foi financiado pela FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., através da concessão de uma bolsa de doutoramento (referência 2020.04764.BD e DOI 10.54499/2020.04764.BD) com proveniência do orçamento nacional e do orçamento comunitário através do Fundo Social Europeu (FSE), e do projeto UIDB/00736/2020 (financiamento base) e UIDP/00736/2020 (financiamento programático).

BIBLIOGRAFIA

- AFZAL, M., & Panagiotopoulos, P. (2024). Data in policing: An integrative review. *International Journal of Public Administration*, 1–20. <https://doi.org/10.1080/01900692.2024.2360586>
- BABUTA, A., & Oswald, M. (2019). *Data Analytics and Algorithmic Bias in Policing*. Technical Report. Royal United Services Institute for Defence and Security Studies for Defence and Security Studies, 1–18.

- BAKIR, V., Feilzer, M., & McStay, A. (2017). Introduction to special themeveillance and transparency: a critical examination of mutual watching in the post-Snowden, Big Data era. *Big Data and Society*, 4(1), 1–5. <https://doi.org/10.1177/2053951717698996>
- BENNETT MOSES, L. (2023). Oversight of police intelligence: A complex web, but is it enough? *Osgoode Hall Law Journal*, 60(2), 289–336. <https://doi.org/10.60082/2817-5069.3892>
- BHUIYAN, J. (2021, November 8). LAPD ended predictive policing programs amid public outcry. A new effort shares many of their flaws | Los Angeles | The Guardian. *The Guardian*. <https://www.theguardian.com/us-news/2021/nov/07/lapd-predictive-policing-surveillance-reform>
- BIJKER, W., & Law, J. (1992). *Shaping Technology / Building Society. Studies in sociotechnical change*. MIT Press.
- BLOUNT, K. (2024). Using artificial intelligence to prevent crime: implications for due process and criminal justice. *AI & Society*, 39(1), 359–368. <https://doi.org/10.1007/s00146-022-01513-z>
- BOERSMA, K., Brakel, R. Van, Fonio, C., & Wagenaar, P. (2014). *Histories of State Surveillance in Europe and Beyond*. Routledge.
- BORUP, M., Brown, N., Konrad, K., & Van Lente, H. (2006). The sociology of expectations in science and technology. *Technology Analysis & Strategic Management*, 18(3/4), 285–298. <https://doi.org/10.1080/09537320600777002>
- BRAYNE, S., & Christin, A. (2020). Technologies of crime prediction: The reception of algorithms in policing and criminal courts. *Social Problems*. <https://doi.org/10.1093/socpro/spaa004>
- BROWN, N., Rappert, B., & Webster, A. (2000). *Contested Futures: A sociology of prospective techno-science*. Ashgate.
- BROWNING, M., & Arrigo, B. (2021). Stop and risk: policing, data, and the digital age of discrimination. *American Journal of Criminal Justice*, 46(2), 298–316. <https://doi.org/10.1007/s12103-020-09557-x>
- CUKIER, K. N., & Mayer-Schoenberger, V. (2013). The rise of Big Data. *Foreign Affairs*, 92(3), 28–40.
- DIMAGGIO, P. J., & Powell, W. W. (1983). The iron cage revisited: Institutional isomorphism and collective rationality in organizational fields. *American Sociological Review*, 48(2), 147. <https://doi.org/10.2307/2095101>
- EGBERT, S., & Leese, M. (2021). *Criminal Futures*. Routledge.
- FERGUSON, A. G. (2018). The legal risks of big data policing. *Law Reviews & Other Academic*.
- FROIS, C. (Ed.). (2008). *A Sociedade Vigilante. Ensaio sobre identificação, vigilância e privacidade*. Mundos Sociais.
- FROIS, C. (2012). The fate of ‘backwardness’: Portuguese expectations over modernization. *Anthropological Journal of European Cultures*, 21(2), 89–113.
- FROIS, C. (2013). *Peripheral Vision. Politics, technology and surveillance*. Berghahn Books.
- GONÇALVES, M. E. (2023). Law-technology lag or law as technology in the big data age. In H. Mateus Jerónimo (Ed.), *Portuguese Philosophy of Technology* (pp. 263–281). Springer.

- GONÇALVES, M. E., & Jesus, I. A. (2013). Security policies and the weakening of personal data protection in the European Union. *Computer Law & Security Review*, 29(3), 255–263. <https://doi.org/10.1016/j.clsr.2013.03.008>
- HARDYNS, W., & Rummens, A. (2018). Predictive policing as a new tool for law enforcement? Recent developments and challenges. *European Journal on Criminal Policy and Research*, 24(3), 201–218. <https://doi.org/10.1007/s10610-017-9361-2>
- HEPP, A., Jarke, J., & Kramp, L. (2022). New perspectives in critical data studies: The ambivalences of data power – An introduction. In *New Perspectives in Critical Data Studies: The ambivalences of data power* (pp. 1–25). Palgrave Macmillan.
- KUBLER, K. (2017). State of urgency: Surveillance, power, and algorithms in France's state of emergency. *Big Data and Society*, 4(2), 1–10. <https://doi.org/10.1177/2053951717736338>
- LYON, D. (2014). Surveillance, Snowden, and Big Data: Capacities, consequences, critique. *Big Data and Society*, 1(2), 1–13. <https://doi.org/10.1177/2053951714541861>
- MACHADO, H., & Frois, C. (2014). Aspiring to modernization. Historical evolution and current trends of state surveillance in Portugal. In K. Boersma, R. van Brakel, C. Fonio & P. Wagenaar (Eds.), *Histories of Surveillance in Europe and Beyond* (pp. 65–78). Routledge.
- MARCIANI, G., Porretta, M., Nardelli, M., & Italiano, G. F. (2017). A data streaming approach to link mining in criminal networks. *Proceedings – 2017 5th International Conference on Future Internet of Things and Cloud Workshops, W-FiCloud 2017, 2017-January*, 138–143. <https://doi.org/10.1109/FICLOUDW.2017.88>
- MCQUILLAN, D. (2017). Data science as machinic neoplatonism. *Philosophy & Technology*, 31, 253–272. <https://doi.org/10.1007/s13347-017-0273-3>
- MEIJER, A., & Wessels, M. (2019). Predictive policing: review of benefits and drawbacks. *International Journal of Public Administration*, 42(12), 1031–1039. <https://doi.org/10.1080/01900692.2019.1575664>
- MELO, P., & Viseu, A. (2024). 20 anos de videovigilância dos espaços públicos em Portugal: Panorama e desafios sociopolíticos. *Comunicação Pública*, 19(37), 1–20. <https://doi.org/10.34629/cpublica.855>
- MEYER, J. W., Rowan, B., Acland, H., Bergesen, A., Boli-Bennett, J., Deal, T., ... Starbuck, W. (1977). Institutionalized organizations: Formal structure as myth and ceremony. *American Journal of Sociology*, 83(2), 340–363.
- MICHAEL, M. (2017). Enacting big futures, little futures: Toward an ecology of futures. *The Sociological Review*, 65(3), 509–524. <https://doi.org/10.1111/1467-954X.12444>
- MILLER, P., & Rose, N. (1990). Governing economic life. *Economy and Society*, 19(1), 1–31. <https://doi.org/10.1080/03085149000000001>
- MINOCHER, X., & Randall, C. (2020). Predictable policing: New technology, old bias, and future resistance in big data surveillance. *Convergence: The International Journal of Research into New Media Technologies*, 26(5–6), 1108–1124. <https://doi.org/10.1177/1354856520933838>

- MIRANDA, D. (2015). Criminal investigation through the eye of the detective: Technological innovation and tradition. *Surveillance & Society*, 13(3), 422–436.
- MIRANDA, D. (2019). Identifying suspicious bodies? Historically tracing criminal identification technologies in Portugal. *Surveillance & Society*, 1–22.
- MORRISON, M. (2012). Promissory futures and possible pasts: The dynamics of contemporary expectations in regenerative medicine. *BioSocieties*, 7(1), 3–22. <https://doi.org/10.1057/BIOSOC.2011.24/TABLES/2>
- NEIVA, L. (2021). Big Data e vigilância policial: Desafios éticos, legais e sociais. In H. Machado (Org.), *Crime e Tecnologia: Desafios culturais e políticos para a Europa* (pp. 65-89). Afrontamento.
- NEIVA, L. (2023). Big Data technologies in criminal investigations: The frames of the members of Judiciary Police in Portugal. *Criminology & Criminal Justice*, 1–23. <https://doi.org/10.1177/17488958231192767>
- NEIVA, L., & Machado, H. (2021). Big Data na investigação criminal: “Imaginário Europeu” e orientações para o futuro. In *E-book II Jornadas Doutorais em Sociologias* (pp. 21–48). Sociologia do Instituto de Ciências Sociais da Universidade do Minho.
- NEIVA, L., & Machado, H. (2022). Rumo a uma implementação transparente, ética e inclusiva das tecnologias – O caso de Big Data na investigação criminal. In J. Sarmento & E. Araújo (Eds.), *Viagem e Cosmopolitismo: Da Ilha ao Mundo* (1.ª ed., pp. 119–136). Húmus.
- OBERMEYER, Z., Powers, B., Vogeli, C., & Mullainathan, S. (2019). Dissecting racial bias in an algorithm used to manage the health of populations. *Science*, 366(6464), 447–453.
- PEREIRA, M. (2019). *Big Data: O caso do sistema estratégico de informação, gestão e controlo operacional da Polícia de Segurança Pública* [Dissertação de mestrado, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna]. <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/30342>
- PLAKSIY, K., Nikiforov, A., & Miloslavskaya, N. (2018). Applying big data technologies to detect cases of money laundering and counter financing of terrorism. *Proceedings – 2018 IEEE 6th International Conference on Future Internet of Things and Cloud Workshops, W-FiCloud 2018*, 70–77. <https://doi.org/10.1109/W-FICLOUD.2018.00017>
- PRAMANIK, M. I., Lau, R. Y. K., Yue, W. T., Ye, Y., & Li, C. (2017). Big data analytics for security and criminal investigations. *Wiley Interdisciplinary Reviews: Data mining and knowledge discovery*, 7(4). <https://doi.org/10.1002/widm.1208>
- RAHM, L., & Kaun, A. (2022). Imagining mundane automation – Historical trajectories of meaning-making around technological change. In S. Pink, M. Berg, D. Lupton & M. Ruckenstein (Eds.), *Everyday Automation – Experiencing and anticipating emerging technologies* (pp. 23–43). Taylor & Francis Group.
- SANDERS, C. B., & Sheptycki, J. (2017). Policing, crime and ‘Big Data’: towards a critique of the moral economy of stochastic governance. *Crime, Law and Social Change*, 68(1–2), 1–15. <https://doi.org/10.1007/s10611-016-9678-7>

- SANDHU, A., & Fussey, P. (2021). The ‘uberization of policing’? How police negotiate and operationalise predictive policing technology. *Policing and Society*, 31(1), 66–81. <https://doi.org/10.1080/10439463.2020.1803315>
- SCHIØLIN, K. (2020). Revolutionary dreams: Future essentialism and the sociotechnical imaginary of the fourth industrial revolution in Denmark. *Social Studies of Science*, 50(4), 542–566.
- SKINNER, D. (2006). Racialized futures: Biologism and the changing politics of identity. *Social Studies of Science*, 36(3), 459–488. <https://doi.org/10.1177/0306312706054859>
- SLOBOGIN, C., & Brayne, S. (2023). Surveillance technologies and constitutional law. *Annual Review of Criminology*, 6(1), 219–240. <https://doi.org/10.1146/annurev-criminol-030421-035102>
- TUTTON, R. (2012). Personalizing medicine: Futures present and past. *Social Science & Medicine*, 75(10), 1721–1728. <https://doi.org/10.1016/j.socscimed.2012.07.031>
- VAN LENTE, H. (2012). Navigating foresight in a sea of expectations: lessons from the sociology of expectations. *Technology Analysis & Strategic Management*, 24(8), 769–782. <https://doi.org/10.1080/09537325.2012.715478>
- WESSELS, M. (2024). Algorithmic policing accountability: eight sociotechnical challenges. *Policing and Society*, 34(3), 124–138. <https://doi.org/10.1080/10439463.2023.2241965>
- YU, S., & Fiona, C. (2022). Insights into the next generation of policing: understanding the impact of technology on the police force in the digital age. In R. Montasari (Ed.), *Artificial Intelligence and National Security* (pp. 169–191). Springer.

CAPÍTULO 3

A BASE DE DADOS DE PERFIS DE ADN EM PORTUGAL

ANÁLISE EXPLORATÓRIA DOS PERFIS INSERIDOS

E A RELAÇÃO COM O VOLUME DE CONDENAÇÕES

– 2010-2023

SUSANA COSTA | FILIPE SANTOS

Centro de Estudos Sociais, Universidade de Coimbra,
Coimbra, Portugal

INTRODUÇÃO

As bases de dados de perfis de ADN têm sido consideradas tecnologias de governação (Williams & Johnson, 2004) de grande utilidade, tendo vindo a ter aceitação e implementação por todo o mundo. As primeiras utilizações do *DNA profiling* para usos forenses foram muito inovadoras e permitiram condenar e ilibar, evitar erros da justiça e resolver crimes que até então permaneciam por resolver (Huff & Killias, 2008). Com efeito, e apesar de algumas controvérsias iniciais decorrentes da interpretação de resultados ou da forma como estes eram comunicados aos tribunais (Daemmrich, 1998; Derksen, 2000; Lander & Budowle, 1994; Lynch, 1998), a identificação por perfis de ADN veio a tornar-se o “padrão-ouro” da identificação criminal (Lynch *et al.*, 2008).

O impacto do uso da identificação através do ADN tem sido estudado em várias jurisdições, com vários graus de profundidade e em dimensões de análise (Amankwaa, 2019; Dahl & Sætнан, 2009; Hindmarsh & Prainsack, 2010; Jasanoff, 2004; Kruse, 2012, 2016).

Alguns estudos destacaram-se por articular e entender o uso da tecnologia de ADN e o seu impacto na investigação criminal e no sistema de justiça criminal (Amorim, 2012; Berger, 2006; Briody, 2004; Costa *et al.*, 2003; Ludwig & Fraser, 2013; Wilson *et al.*, 2010). Outros estudos têm-se debruçado especificamente sobre os impactos das bases de dados de perfis de ADN (Johnson *et al.*, 2003) e sua governação (Toom, 2012), bem como sobre a importância da prevenção e/ou redução do crime e os seus efeitos dissuasores (Bhati & Roman, 2014; Doleac, 2017). Outros ainda analisaram o contributo deste dispositivo tecnológico para a investigação criminal (Amankwaa & McCartney, 2021), a sua performance (Walsh *et al.*, 2008, 2010) ou as perceções públicas que lhe estão associadas (Brewer & Ley, 2010; Curtis, 2014; Machado & Silva, 2014; Wilson-Kovacs *et al.*, 2012).

Williams e Johnson (2008) estudaram os modos como as tecnologias de ADN foram incorporadas na atividade de rotina da polícia e os aspetos técnicos e jurídicos relacionados com a recolha e inclusão de perfis na base de dados de ADN de Inglaterra e País de Gales (NDNAD).

A possibilidade de partilha de perfis de ADN entre várias bases de dados encontrava-se prevista numa Recomendação do Conselho Europeu em fevereiro de 1992 (Council of Europe, 1992). Numa primeira instância, um conjunto de países¹ assinou o chamado Tratado de Prüm para o incremento da cooperação transnacional no combate ao terrorismo, crime transfronteiriço e imigração ilegal, o qual viria a ser posteriormente vertido na estrutura legal da União Europeia através das designadas “Decisões Prüm” para a partilha de dados de perfis de ADN, dados dactiloscópicos e registo de veículos (Decisão 2008/615/JAI, 2008; Decisão 2008/616/JAI, 2008). As questões suscitadas pela partilha transnacional de dados de perfis genéticos invocaram estudos que incidem sobre várias dimensões desta forma de cooperação. Desde os aspetos associados à harmonização tecnológica e interoperabilidade (de Hert & Gutwirth, 2006; Fiodorova, 2018; Santos, 2017) aos desafios legais e éticos resultantes das várias modalidades de partilha de dados e as categorias cívicas implicadas (Machado *et al.*, 2022; McCartney *et al.*, 2011), a última década tem revelado o particular interesse desta aplicação da genética forense. Com efeito, se a implementação de bases de dados de perfis de ADN levanta questões que vão além da identificação genética no contexto da investigação criminal rotineira, os mais recentes desenvolvimentos das tecnologias de identificação genética levantam questões, dir-se-ia, até mais complexas. Por exemplo, as tecnologias de inferência fenotípica que visam a elaboração de um “retrato” probabilístico das características externamente visíveis de um indivíduo a partir de amostras biológicas (Kayser, 2015), a inferência de ancestralidade biológica e geográfica (Ehler *et al.*, 2018; Vidaki & Kayser, 2017), ou mesmo o uso de genealogia genética na investigação criminal (Machado & Granja, 2020; Thomson *et al.*, 2020), são modalidades de aplicação que vêm sendo acompanhadas de debates acerca dos seus limites éticos e legais (Duster, 2015; Guerrini *et al.*, 2018; Queirós, 2019; Toom *et al.*, 2016; Williams & Wienroth, 2017; Zieger & Utz, 2015).

Outros estudos incidiram sobre as implicações sociais, éticas e jurídicas das bases de dados de ADN (Cole & Lynch, 2006), enfatizando que estas tecnologias podem ser instrumentais na construção da suspeição e nas práticas discriminatórias dirigidas a determinadas populações ou grupos (Brayne,

1 Os países signatários da Convenção ou Tratado na cidade alemã de Prüm foram: Áustria, Alemanha, Bélgica, Espanha, França, Luxemburgo, Países Baixos (Walsch, 2008).

2017; Duster, 2004; Matzner, 2016). Em sentido idêntico, o estudo realizado por M'charek e colegas (M'charek *et al.*, 2014; Skinner, 2013) analisou a raça como um ausente-presente e constatou existir uma sobre-representação de alguns grupos racializados na NDNAD. Assim, os autores consideram que estas bases de dados podem não assentar em lógicas de imparcialidade nem serem vistas como construções neutras, mas, pelo contrário, assentar em tecno-falácias que podem contribuir para processos de racialização, incrementando o número de pessoas racializadas nas bases de dados (Blakemore & Blake, 2012). Por último, os desenvolvimentos mais recentes ao nível de aplicações da Inteligência Artificial na investigação criminal têm, de igual modo, suscitado análises críticas sobre a sua eficácia e os vieses inerentes à sua implementação, nomeadamente, no que respeita à seletividade e classificação de categorias populacionais (Blount, 2024; Neiva, 2024).

Em Portugal, em 2005, com o Programa do XVII Governo, surgiu a primeira proposta de construção de uma base de dados de perfis de ADN de cariz universal e para fins de identificação civil e criminal no país e que seria tutelada pela Polícia Judiciária. Foram precisos mais três anos até que fosse publicada a Lei n.º 5/2008, que aprovou a criação e implementação de uma base de dados de ADN, porém, sob custódia do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses (INMLCF). Em fevereiro de 2010 foram inseridos os primeiros perfis de ADN na base de dados. A implementação desta tecnologia de governo desde cedo mereceu o olhar atento e multidisciplinar da academia (Machado & Moniz, 2014; Santos *et al.*, 2012). Os primeiros estudos mostraram um uso deficitário da base de dados de ADN, bem como diversas dificuldades na sua operacionalização (Bento, 2020; Costa, 2020; Machado & Costa, 2012; Santos *et al.*, 2012). Face aos aspetos restritivos da lei, o crescimento e uso da base de dados parece ter ficado aquém das expectativas iniciais, que previa que fossem inseridos cerca de 6000 perfis por ano, verificando-se divergências judiciais na própria interpretação da lei (Costa, 2020).

Em 2015 deu-se início à cooperação internacional, com base nas Decisões Prüm (Brito *et al.*, 2019; Costa, 2019; Machado *et al.*, 2020; Santos & Machado, 2017). O progressivo número de interconexões com outros países tem resultado em centenas de *hits*, particularmente com Espanha, França e Reino Unido (CFBDADN, 2024). Face aos constrangimentos apontados ao nível nacional, a Lei n.º 90/2017 veio introduzir algumas alterações à Lei n.º 5/2008, visando clarificar aspetos ligados à inserção de perfis, bem como aos prazos de retenção e à possibilidade de efetuar cruzamentos com perfis de arguidos.

Desde a sua entrada em funcionamento, em fevereiro de 2010, até 31 de dezembro de 2023, registou-se um total de 16 058 inserções de perfis de condenados

e 7212 perfis de amostras-problema, com um total de 1498 *hits* entre ofensores condenados e amostras forenses desconhecidas (CFBDADN, 2024). Porém, não é possível saber se os *hits* produzidos pela base de dados foram úteis aos inquéritos criminais, de que modo as autoridades fizeram uso da informação e o nível de discricionariedade e aplicação da lei pelos juízes.

Quando comparada com a de outros Estados-Membros da União Europeia, a base de dados de ADN portuguesa é considerada uma das mais pequenas em termos de proporção de população incluída (Santos & Machado, 2017).

Não obstante os estudos já realizados em Portugal, nenhum se debruçou sobre a população inserida na base de dados. Na medida em que o critério de inserção de indivíduos condenados em pena concreta de prisão igual ou superior a três anos poderia resultar numa base de dados significativamente maior do que a atual, importa examinar as características da população inserida na base de dados de ADN em Portugal e analisar a sua evolução e desenvolvimento no contexto do sistema de justiça criminal português.

Partindo de uma análise preliminar dos dados, este capítulo tem os seguintes objetivos: 1) fazer uma caracterização sociodemográfica da população inserida na base de dados portuguesa; 2) perceber se nela existem grupos sub-representados ou, inversamente, sobrerrepresentados, seja por sexo, idade, tipologia criminal ou nacionalidade; 3) analisar o *ratio* de condenações e inserções e a sua distribuição geográfica durante o período de operação da base de dados.

METODOLOGIA

Este capítulo faz parte do projeto INSIDE – Caracterização da população inserida na Base de Dados de perfis de ADN portuguesa e o seu impacto na eficiência do sistema de justiça criminal e nos direitos dos cidadãos, e constitui uma investigação realizada no âmbito do Concurso Estímulo ao emprego científico (2021.02136.CEECIND/CP1698/CT0003).

O quadro teórico e analítico do projeto assenta nos estudos sociais da ciência e tecnologia (Bijker & Law, 1992; Pickering, 1992) e é inspirado na *grounded theory* (Charmaz, 2006; Clarke, 2005). Embora o estudo combine metodologias quantitativas e metodologias qualitativas, neste capítulo apenas analisaremos os dados obtidos com base nas primeiras. Esta estratégia metodológica permite uma análise multifacetada de um fenómeno empírico complexo.

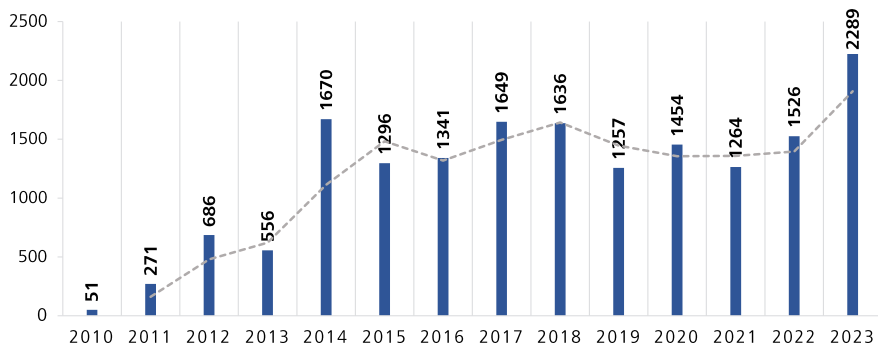
Considerando a natureza sensível dos dados incluídos na base de dados de perfis de ADN, não houve recolha de identificadores pessoais. Foi solicitado ao INMLCF acesso a informação sociodemográfica anonimizada presente na base de dados para fins de investigação científica, conforme previsto pelo artigo 23.º,

n.º 1 e n.º 2 da Lei n.º 5/2008. O período de recolha compreende todos os registos de inserção somente de indivíduos condenados entre fevereiro de 2010 (data dos primeiros perfis inseridos na base de dados de perfis de ADN) e 31 de dezembro de 2023 (data acordada para terminar a extração dos dados a serem utilizados no estudo). Os dados foram facultados após parecer prévio emitido pelo Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN (CFBDADN), datado de 7 de novembro de 2022, dos pareceres da Comissão de Ética do INMLCF, datado de 20 de outubro de 2022, e da Comissão de Ética do Centro de Estudos Sociais (CES), datado de 20 de dezembro de 2022, de acordo com o n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 5/2008.

DIMENSÕES SOCIODEMOGRÁFICAS DA POPULAÇÃO DA BASE DE DADOS

No período em análise foram inseridos um total de 16 946 perfis de indivíduos condenados. Estes 16 946 perfis incluem cerca de 1200 registos que, segundo a lei (artigo 26.º, n.º 1, alínea d)), já foram removidos por terem atingido o prazo de retenção na base de dados – “eliminados quando a amostra for identificada com o arguido, no termo do processo crime ou no fim do prazo máximo para prescrição do procedimento criminal, previsto no Código Penal”. Tal implica que esta população pode sofrer alterações em curtos períodos ao longo da operacionalização da base de dados. O número total de *hits* por ano vem sendo relativamente baixo. Foi registado um crescimento substancial em 2023, com um total de 582 *hits*. Este aumento coincide com o volume significativo de inserções de amostras-problema que se encontravam à guarda do Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária (CFBDADN, 2024). Tal pode representar um aspeto problemático para a operação e propósito da base de dados, na medida em que pode haver informação crucial para a investigação criminal que não é obtida em tempo útil.

Assim, poderá ser relevante a frequência deste tipo de estudos para a observação de impactos em termos de política penal, práticas de policiamento e de investigação criminal.

Gráfico 1. Total de perfis inseridos por ano (2010-2023)

PERFIS INSERIDOS POR SEXO

Do total de perfis constantes na base de dados, 15 212 (89,77%) correspondem a perfis de indivíduos do sexo masculino, e 1590 (9,38%) a perfis do sexo feminino. Existem ainda 0,03% de perfis em que é indicado sexo indeterminado e 0,82% sexo não identificado. Nestes casos não há indicação sobre se o perfil foi removido ou se não foi preenchido o campo relativo ao sexo.

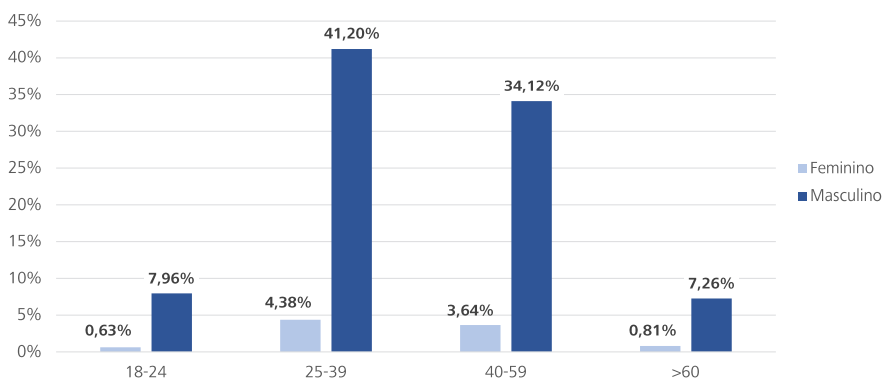
No mesmo período (2010-2023), segundo dados das Estatísticas da Justiça,² a população reclusa do sexo feminino representa 5,8% da população total. A diferença entre a proporção de indivíduos do sexo feminino na base de dados (ligeiramente maior) e na população reclusa poderá estar relacionada com fatores como a nacionalidade e os tipos de crime (Gomes, 2018). Nomeadamente, a maioria da população feminina na base de dados encontra-se associada a crimes de tráfico de estupefacientes (42,14%) e crimes contra o património (28,30%), aspeto que se verifica também nas mulheres estrangeiras. Sendo crimes puníveis com pena igual ou superior a 3 anos de prisão concreta, tal poderá explicar a maior proporção de mulheres.³ Nas estatísticas da justiça (2010-2023), há dados

2 Dados disponíveis em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/ServicosPrisionais.aspx>. Consultado a 12/03/2025.

3 Outra hipótese explicativa remete para a criminalidade organizada no feminino. Não obstante ser prevalente uma visão androcêntrica que remete para um papel subalterno das mulheres no crime (Guerreiro *et al.*, 2022), vários estudos revelam que as mulheres ocupam posições de destaque em algumas redes de práticas criminais (Wijkman & Kleemans, 2019), ou outras funções em crimes associados a gangues de rua, tráfico de seres humanos, etc. (Selmini, 2020). Em muitas situações são identificados laços de parentesco entre os vários elementos que compõem o grupo que desenvolve práticas criminais (Guerreiro *et al.*, 2022).

que indicam que são raros os estrangeiros que são condenados a penas inferiores a 3 anos. Aliás, 88% das mulheres estrangeiras cumprem penas superiores a 3 anos, estando 65% condenadas a penas entre 3 e 6 anos, e 16,4% a penas entre 6 e 9 anos.

Gráfico 2. Distribuição dos perfis inseridos por sexo e grupo etário (2010-2023)



Os condenados cujos perfis foram inseridos na base de dados apresentam uma média de idades de 40 anos à data de inserção (a média em 2025 é de 46 anos), sendo a faixa etária mais representada para ambos os sexos entre os 25 e os 39 anos. Esta faixa etária está em linha com a literatura que aponta para maiores taxas de criminalidade perpetrada por indivíduos em idade ativa.⁴ Realce-se a diminuta percentagem de indivíduos com idade superior a 60 anos, bem como de indivíduos entre os 18 e os 24 anos de idade.

NACIONALIDADE DOS PERFIS DE CONDENADOS INSERIDOS NA BASE DE DADOS DE PERFIS DE ADN

No âmbito deste estudo era importante analisar a variável relativa à nacionalidade dos indivíduos cujo perfil de ADN foi inserido na base de dados. Não podem, porém, ser inferidas, a partir destes dados fenómenos que estão amplamente trabalhados noutros países e que dizem respeito à sobrerrepresentação de populações racializadas. Por exemplo, estudos longitudinais sobre a população encarcerada

⁴ Alguns estudos realizados com enfoque em crimes contra o património apontam para que os perpetradores se encontrem maioritariamente em idade ativa – entre os 20 e os 39 anos (Bernasco & Kooistra, 2010; Burrell *et al.*, 2012).

nos Estados Unidos mostram um número desproporcional de afrodescendentes nas prisões, que se acentuou ao longo do século XX.⁵ Crucialmente, a composição demográfica das bases de dados de ADN tende a refletir as práticas ao nível das detenções e condenações no seio do sistema de justiça. No caso dos EUA, é evidente a desproporção de grupos minoritários relativamente à população em geral (Kaye & Smith, 2004), o que se reflete na composição das bases de dados de cada estado, bem como nos perfis que são armazenados na base de dados nacional (*National DNA Index System*). Segundo Blakemore e Blake (2012) e o *Home Affairs Committee* (2007), a base de dados de perfis de ADN de Inglaterra e País de Gales (NDNAD) tinha um número desproporcionado de pessoas racializadas (Wallace, 2008). Assim, as bases de dados de ADN podem configurar uma construção *high-tech* de discriminação social e racial, reprodução, estigmatização e criminalização de populações suspeitas (Duster, 2004) ou daqueles que a literatura tem também apelidado de “suspeitos do costume”. Adorno (1995) verificou existir um número desproporcional de afrodescendentes nas prisões no Brasil, e a antropóloga Cláudia Fonseca (2014) sugere existir no Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) desse país uma sobre-representação de grupos sociais economicamente discriminados, como indivíduos pertencentes a minorias étnicas, imigrantes, entre outros.

Não obstante não ser possível recolher estes dados no contexto português, pareceu-nos importante perceber a nacionalidade dos condenados na base de dados de ADN nacional. A falta de registo de informação associada à proveniência étnica e fenótipo no sistema de justiça português pode aportar um viés racial à análise da origem dos indivíduos que entram no sistema de justiça (Cunha, 2010) – em particular, daqueles cujos perfis de ADN são inseridos na base de dados –, que não é possível aferir. Verifica-se que 85,21% dos perfis inseridos são de indivíduos de nacionalidade portuguesa. Para além destes, as nacionalidades mais representadas são de indivíduos provenientes do Brasil (3,36%), Cabo Verde (3,22%), Guiné-Bissau (1,01%), Angola (0,93%), Roménia (0,92%) e Espanha (0,89%). Só estas seis nacionalidades representam 10,33% da população inserida na base de dados, a qual apresenta um total de 92 nacionalidades diferentes e 104 perfis cuja nacionalidade não foi registada.

5 Em 1933, 77% das pessoas encarceradas nos EUA eram brancas. Nos anos 80 do século XX verificava-se uma paridade entre a população branca e não branca nas prisões americanas; segundo Duster (2004), os reclusos afrodescendentes têm vindo a adquirir preponderância, com uma taxa de reclusão oito vezes maior do que a da população branca, o que pode sugerir, como referido anteriormente, que estas tecnologias podem aportar ou refletir práticas discriminatórias dirigidas a determinadas populações ou grupos (Brayne, 2017; Duster, 2004; Matzner, 2016).

As estatísticas da justiça de anos anteriores (2010-2023) permitem observar uma relativa estabilidade na proporção entre reclusos nacionais e estrangeiros, sejam de países africanos, da América do Sul ou da Europa.

Segundo alguns estudos (Gomes, 2014; Guia, 2014), entre 1994 e 2011, as cinco nacionalidades mais representadas na população reclusa estrangeira em Portugal eram as cabo-verdiana, angolana, espanhola, brasileira e moçambicana. Nos dados mais recentes, observa-se alguma estabilidade nas nacionalidades mais preponderantes: brasileira, cabo-verdiana, guineense, angolana e romena (Henriques, 2025). Os estudos prisionais realizados no contexto português assinalam uma porção regular de reclusos oriundos da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP) e uma vaga de imigração do Leste europeu (Guia, 2008), que se foi refletindo na população inserida na base de dados, em particular devido à relevância de pessoas de nacionalidade romena.

Uma vez que Portugal tem um passado histórico colonizador, muitas das pessoas cujo perfil se encontra inserido na base de dados podem constituir populações racializadas (Esteves & Malheiros, 2001; Maeso, 2018; Raposo *et al.*, 2019; Rodríguez Maeso & Araújo, 2017). Contudo, será necessário aprofundar estes dados, nomeadamente com a análise qualitativa prevista, para perceber a importância e o impacto que as trajetórias migratórias associadas à descolonização (Gomes, 2014; Raposo *et al.*, 2019) e a fenómenos migratórios e de globalização⁶ mais recentes podem ter na construção da suspeição dos indivíduos cujos perfis integram a base de dados. Do mesmo modo, importa analisar os novos fenómenos migratórios e a diversidade de pedidos de residência em Portugal por pessoas racializadas e não racializadas para analisar o impacto na base de dados.

TIPO DE CRIME POR NACIONALIDADE

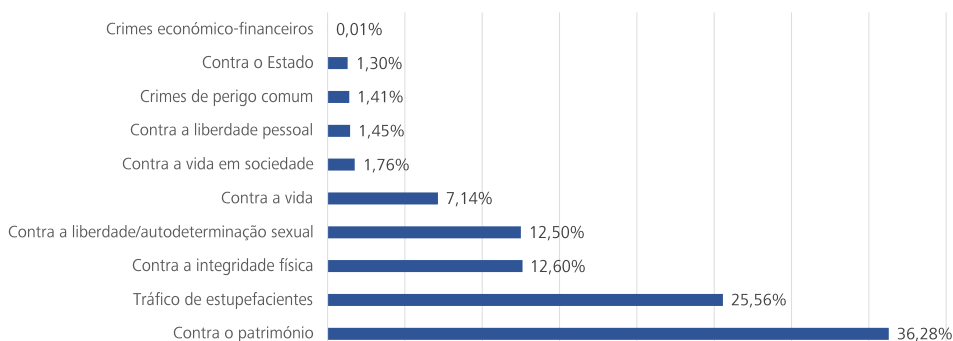
Para perceber a relação entre a tipologia criminal e a nacionalidade dos indivíduos cujo perfil foi inserido na base de dados, foi necessário levar a cabo um processo metódico de normalização dos tipos de crime que estão associados ao perfil. Tal deve-se ao facto de muitos dos perfis inseridos terem múltiplos crimes associados à sentença. Deste modo, o processo de normalização resultou de uma opção metodológica feita pelos autores e que consistiu na seleção do crime potencialmente mais grave e que, em princípio, terá maior ponderação

6 De realçar a diferença entre ser estrangeiro ou ser imigrante. Um estrangeiro que comete um crime em Portugal não é necessariamente um imigrante, mas um imigrante a cometer um crime em território nacional é estrangeiro.

na pena. Daqui decorrem também vantagens para análises subsequentes, na medida em que são os mesmos pressupostos metodológicos adotados na recolha de estatísticas de indivíduos condenados. Posteriormente, esses crimes foram agrupados em categorias maiores existentes no Código Penal e usadas nas estatísticas da justiça. Daqui foi possível criar as grandes categorias de tipologias criminais.⁷

Relativamente aos perfis de ADN inseridos na base de dados pertencentes a cidadãos nacionais, os dados preliminares apontam para que seja a criminalidade associada ao tráfico de estupefacientes e crimes contra o património⁸ as que mais se destacam.

Gráfico 3. Perfis de nacionais portugueses inseridos por tipo de crime (%) (2010-2023)

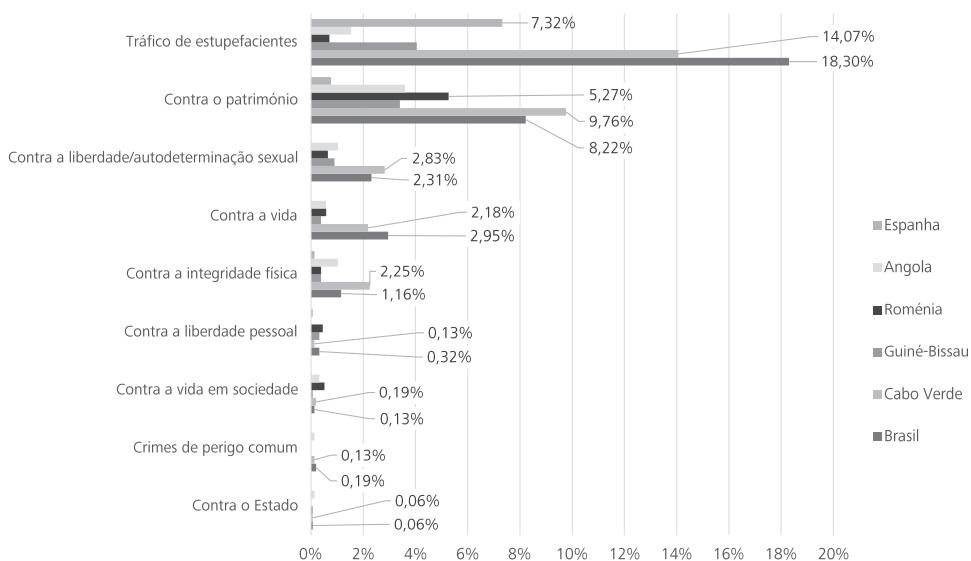


7 Por exemplo, Furto simples, Furto qualificado, Abuso de confiança, Furto de uso de veículo, Apropriação ilegítima (acessão/coisa achada) encontram-se nos Crimes contra o Património. Já nos Crimes de Perigo Comum encontram-se: Incêndios/explosões/outras condutas perigosas, Substâncias explosivas/armas, Danos contra a natureza, Poluição, Corrupção de substâncias alimentares/medicinais. Nos casos de crimes contra a vida subsumem-se os crimes de Homicídio simples, qualificado, bem como nas formas negligente ou tentada.

8 Segundo o Relatório do Sistema de Segurança Interna de 2024 (RASI, 2024), em Portugal os crimes contra o património e, em particular o furto, representam mais de metade de toda a criminalidade reportada. Não obstante, os dados apontam para uma descida de 22% entre 2010 e 2023, revelando uma tendência semelhante à de outros países (Aebi *et al.*, 2014; Eurostat, 2021; UNODC, 2020).

Excluindo os perfis inseridos de indivíduos com nacionalidade portuguesa, as nacionalidades mais representadas aparentam uma distribuição relativamente uniforme pelos vários tipos de crimes, não havendo diferenças assinaláveis entre nacionais e não nacionais. No entanto, chamamos a atenção no Gráfico 4 para o caso dos nacionais do Brasil, Cabo Verde e Espanha, em que predominam os perfis inseridos no âmbito do tráfico de estupefacientes e crimes contra o património. Destacam-se ainda os cidadãos oriundos da Roménia com algum relevo nos crimes contra o património, bem como cidadãos espanhóis nos crimes de tráfico de estupefacientes, por comparação com outros tipos de crime.

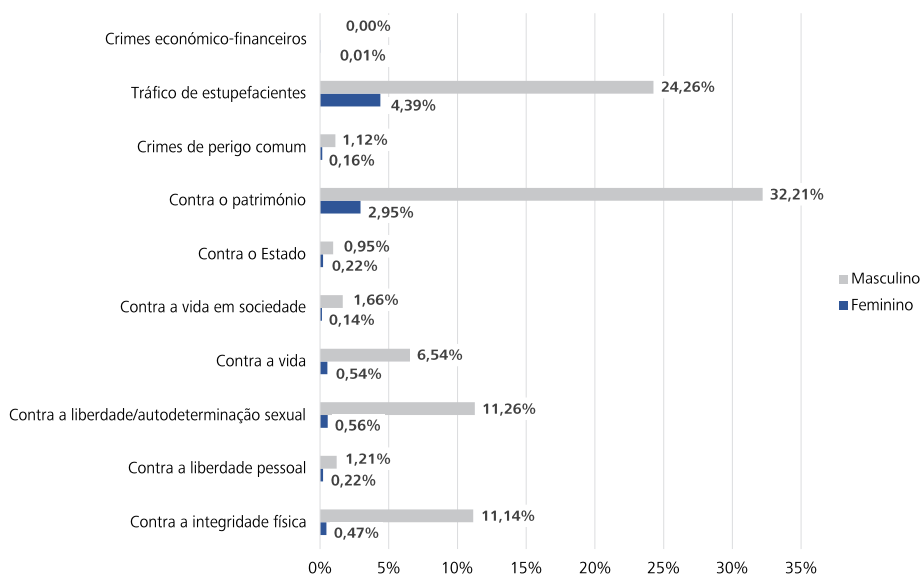
Gráfico 4. Tipos de crime por nacionalidade (Top 6 – Exclui Portugal)



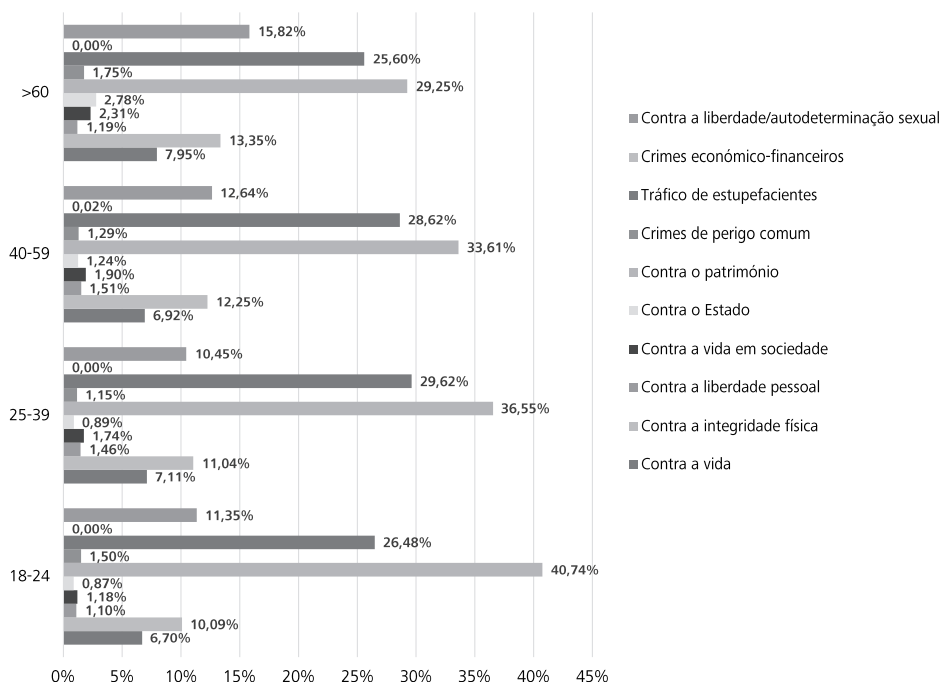
TIPOLOGIA CRIMINAL POR SEXO

Em termos de distribuição por sexo, não se assinalam diferenças, mantendo-se a proporcionalidade entre sexos e em todos os tipos de crime, com ênfase para os crimes contra o património e tráfico de estupefacientes.

Gráfico 5. Inserções por tipos de crimes do Código Penal por sexo (2010-2023)



Em geral, em todas as tipologias criminais, os condenados cujo perfil foi inserido na base de dados são homens e têm entre 30 e 50 anos de idade. Uma vez mais, não se observam discrepâncias, excetuando-se nos crimes contra o património, em que se verifica que a faixa etária compreendida entre os 18 e os 24 anos adquire algum relevo, decrescendo ao longo dos grupos etários. Vários estudos sugerem que os crimes contra o património são perpetrados maioritariamente por indivíduos em idade ativa (Bernasco & Kooistra, 2010; Briody & Prenzler, 2005; Burrell *et al.*, 2012). No que concerne aos crimes contra a liberdade/autodeterminação sexual, a tendência é inversa (de 10,09% no grupo etário 18-24 para 15,82% no grupo etário de >60), bem como nos crimes contra a integridade física, em que se incluem os crimes de violência doméstica.

Gráfico 6. Distribuição de tipos de crimes por escalões etários (2020-2023)

DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA DAS INSERÇÕES

Um dos aspetos mais relevantes desta análise preliminar foi perceber a distribuição geográfica das comarcas judiciais onde foram julgados os processos que resultaram na inserção de perfis na base de dados, isto é, as comarcas em que os juízes tenderam a emitir mais despachos de inserção de perfis de ADN na base de dados e aquelas em que tenderam menos a fazê-lo. Tal poderia indiciar que nas comarcas judiciais com menos despachos pode existir menor criminalidade com potencial para cumprir o critério de inserção na base de dados. Ou então, cumprindo o critério de inserção, não estar a ser dado despacho na sentença por desconhecimento, falta de atenção ou outra razão.⁹

⁹ No projeto INSIDE estão planeadas a análise de processos e entrevistas aos atores judiciais, o que permitirá um melhor esclarecimento destes aspetos.

Em termos absolutos, as comarcas responsáveis pelo maior número de inserções são Lisboa (inclui Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste), com 5507 perfis inseridos, Porto (inclui Porto e Porto Este), com 1816 inserções, e a comarca dos Açores, com 1103.

Contudo, se nos casos de Lisboa e Porto o volume de perfis podia justificar-se com a maior densidade populacional e o exponencial número de condenações nos tribunais destas comarcas,¹⁰ importava perceber se a inserção de perfis por comarca era proporcional ao número de condenações, particularmente nos crimes cujas penas potencialmente cumpriam o critério de inserção de três ou mais anos de prisão.

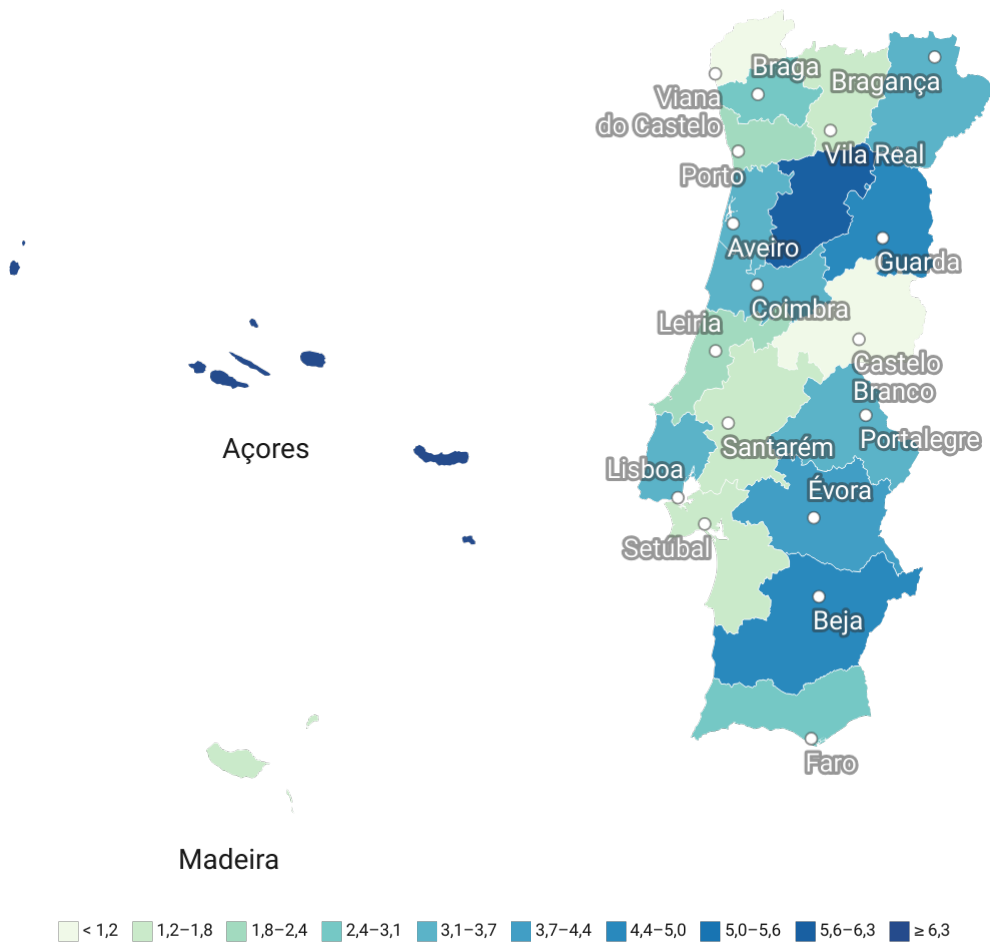
O mapeamento foi elaborado a partir do número de condenações em todas as comarcas entre 2010 e 2023¹¹ para os tipos de crime passíveis de receberem penas efetivas iguais ou superiores a três anos de prisão. Posteriormente, esses dados foram normalizados em função do novo mapa judiciário aprovado em 2013 e operacionalizado em 1 de setembro de 2014 (Dias & Gomes, 2018), e comparados com o número de inserções para os mesmos anos nessas mesmas comarcas.

Relativamente à distribuição geográfica e proporção de inserções por condenação, os dados sugerem a existência de uma grande disparidade entre comarcas judiciais, umas apresentando uma percentagem considerável de inserções por condenação, outras comarcas com uma diminuta proporção de inserções. Assim, presume-se que será mais provável ter uma ordem de inserção numa sentença nos Açores (6,91%), Viseu (5,84%) ou Guarda (4,63%), e menos provável uma ordem de inserção em comarcas judiciais de Viana do Castelo (0,52%), Castelo Branco (0,64%) ou Vila Real (1,21%), o que pode representar uma desigualdade para os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos em função da comarca em que são julgados.

10 Segundo dados das Estatísticas da Justiça, e para efeitos de comparação, o total das condenações nas comarcas de Lisboa, Lisboa Oeste e Lisboa Norte (2014-2023) é cerca de 140 000; nas comarcas de Porto e Porto Este, no mesmo período, é de cerca de 70 000, seguidas de Braga e Faro, ambas com cerca de 28 000.

11 <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Condenados-em-processos-crime-nos-tribunais-judiciais-de-1-instancia.aspx>

Gráfico 7. Distribuição geográfica por comarca da proporção (%) entre condenações e inserção de perfis (comarcas agregadas – 2010-2023)

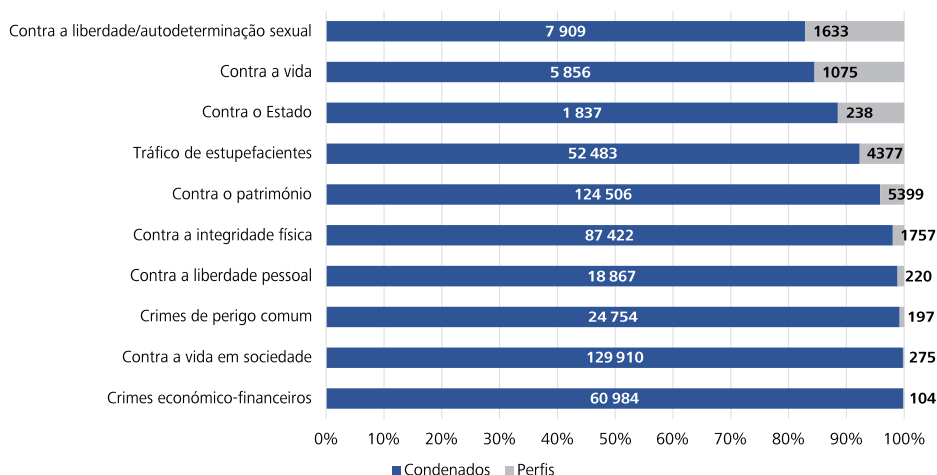


Criado com Datawrapper

PROPORÇÃO DE INSERÇÕES POR CONDENAÇÃO (POR TIPO DE CRIME 2010-2023)

Se atentarmos na proporção de inserções de perfis de ADN na base de dados pelo tipo de crime, constatamos uma tendência para haver ordem de inserção por parte do juiz nos crimes contra a vida e nos crimes contra a liberdade/auto-determinação sexual, que contrasta com a reduzida taxa de inserção em crimes contra a liberdade pessoal, contra a integridade física ou contra o património.

Gráfico 8. Total de inserções por condenação por tipo de crime (2010-2023)



Tal pode mostrar que os critérios usados pelos juízes para dar despacho de inserção na sentença podem ser díspares e sensíveis ao tipo de crime em questão e às características do condenado. No âmbito de entrevistas a juízes (Costa, 2020), apurou a existência de diferentes critérios aplicados para dar despacho de inserção na base de dados de perfis de ADN: em função da perigosidade, do *modus operandi* do arguido, da idade ou ainda do tipo de crime em questão.

Com efeito, os dados aqui apresentados demonstram que há casos que não cumprem os critérios para inclusão na base de dados¹² porque não têm penas efetivas iguais ou superiores a três anos, mas acabam por ser inseridos, fruto de cúmulos jurídicos a que estão sujeitos (e não da pena singular daquele crime

12 Existem 52 casos de perfis inseridos sentenciados a penas inferiores a três anos.

em concreto) ou até de antecedentes criminais.¹³ Alguns desses crimes são, por exemplo, condução sem habilitação legal, ameaça, dano, furto ou tráfico de menor gravidade.

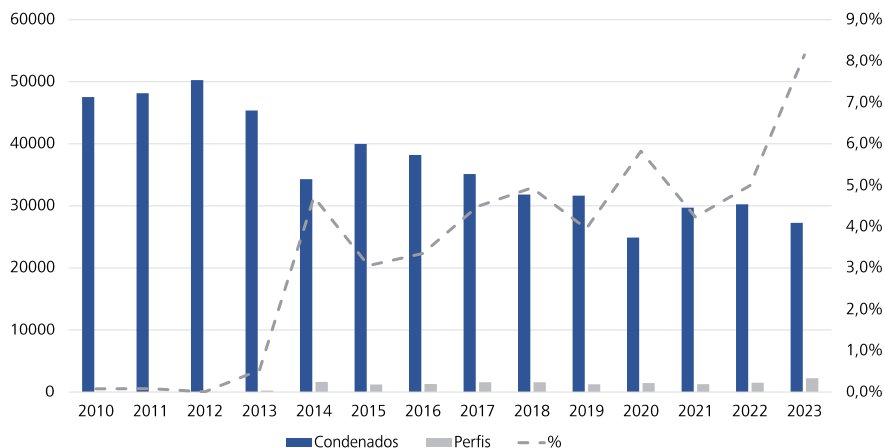
A decisão de dar despacho de inserção do perfil na base de dados de ADN com base no cúmulo jurídico e não, tal como a lei prevê, numa pena de prisão igual ou superior a três anos pode estar associada ao “imaginário sociotécnico” (Jasanoff & Kim, 2015; Machado & Costa, 2012) dos juizes relativamente a esta tecnologia de governação. Deste modo, são os crimes contra o património e os crimes de tráfico de estupefacientes aqueles que representam o maior volume da base de dados. Atendendo a que um dos pressupostos da criação das bases de dados é a reincidência em determinadas tipologias criminais, seria de esperar que a base de dados permitisse identificar maioritariamente os perfis criminais de indivíduos com potencial de reincidência, em particular, os crimes contra a vida e os crimes sexuais (Lopes, 2020).

PROPORÇÃO DE INSERÇÕES/CONDENAÇÕES POR ANO

Analisando a proporção de inserções por condenação, os dados disponíveis até ao momento parecem apontar para um *ratio* de 3% entre o total de condenados e o total de perfis inseridos na base de dados. Tendo em conta a linha temporal, observam-se efeitos no aumento e diminuição da proporção de inserções em anos, que, contudo, poderão estar mais associados a lógicas operacionais da própria base de dados e às dinâmicas construídas com as entidades que enviam os perfis de ADN para inserção do que propriamente a alguma alteração na tendência geral.¹⁴

13 Realizou-se no dia 18 de dezembro de 2024, na Universidade da Maia, um seminário intitulado “Crimes contra o Património em Portugal. Desafios e Respostas na Sociedade Atual” (<https://www.umaia.pt/pt/eventos/2024/crimes-patrimonio>). Nesse seminário foram apresentados alguns dados do projeto “Os crimes contra o património”, que está a ser realizado na Universidade da Maia sob coordenação de Ana Guerreiro. Os dados sugerem que os juizes tendem a condenar mais os homens que as mulheres, e a condenar com penas mais elevadas os furtos do que os roubos, não obstante a moldura penal ser maior para os roubos. Verifica-se que os juizes tendem a aplicar cúmulos jurídicos nas sentenças por furtos, o que pode indiciar uma prática comum quer à lógica subjacente à sentença dada, quer à ordem de inserção na base de dados de perfis de ADN.

14 Numa reunião de trabalho realizada no dia 28 de janeiro de 2025 pelo CFBADN, o CES e o INMLCF: Bases de Dados de Perfis de ADN e investigação criminal – apresentação, discussão e reflexão (CES, Coimbra), foram apresentados os primeiros dados deste estudo e foram discutidos com vários operadores judiciais convidados para esta reunião os constrangimentos associados à aparente ineficiência da lei, os quais podem também ser encontrados a montante. Da discussão resultou que parece existir um número diminuto de perfis de arguidos na Base de Dados, que pode ter a sua explicação quer no desconhecimento dos magistrados, quer nas diferentes interpretações da lei ou da instrução n.º 5/2000, havendo dúvidas se deve ser recolhida amostra em suspeito identificado ou se deve ser recolhido vestígio e ordenar a inserção de vestígios recolhidos na cena do crime.

Gráfico 9. Proporção Inserções/Condenações por Ano (2010-2023)

Assinala-se no gráfico 9 a baixa percentagem de inclusão de perfis relativamente ao número de condenações. Contudo, a tendência é crescente, mesmo quando se observa a diminuição do número de condenações. Outro aspeto relevante diz respeito aos períodos de inclusão em massa de perfis que se encontravam à guarda do LPC/PJ, nomeadamente, em 2014, 2020 e 2023 (CFBDADN, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implementação de uma base de dados de perfis de ADN constitui um projeto societal que procura proporcionar informação genética forense às instituições judiciais e assim auxiliar na investigação criminal e nos procedimentos jurídicos. Os dados preliminares apurados apontam para uma baixa taxa de inclusão de perfis na base de dados de ADN em Portugal (3%). Tal significa que os 97% de condenações que potencialmente cumpriam os critérios para receberem ordem de inserção na base de dados por parte do juiz acabam por não ser inseridos.

Este estudo também permite revelar as disparidades encontradas entre diferentes comarcas judiciais, evidenciando que a proporção de inserção em função do tipo de crime é geograficamente diferenciada. E embora se verifique existirem três comarcas judiciais que apresentam mais ordens de inserção na base de dados, ainda assim, representam menos de $\frac{1}{4}$ dos casos judiciais condenados que reúnem critérios para serem inseridos.

Apesar de o tráfico de estupefacientes e os crimes contra o património serem os crimes mais representados, aqueles em que se observa uma maior proporção

de inserções por condenação são os crimes contra a vida e contra a liberdade e autodeterminação sexual. Tal pode mostrar que os critérios usados pelo juiz para dar despacho de inserção na base de dados pode ser díspar e sensível ao tipo de crime em questão. Ou seja, o “entusiasmo tecnológico” (Costa, 2017) que cada juiz confere a estas tecnologias de governação pode influenciar a decisão de dar ordem de inserção do perfil na base de dados.

Verifica-se ainda que casos de condução sem habilitação legal, desobediência, falsificação de documentos, etc., que não cumprem os critérios para inclusão na base de dados porque não preveem penas de prisão concretas iguais ou superiores a três anos, parecem estar a receber despacho de inserção por parte dos juízes. Embora tal não esteja previsto na lei, os dados evidenciam que estes casos são inseridos, fruto dos cúmulos jurídicos a que estão sujeitos (e não da pena singular daquele crime em concreto), ou do entendimento do juiz de que será útil a inserção do perfil. Estas lógicas parecem enquadrar-se num imaginário forense (Williams, 2010) que tende a mobilizar estas tecnologias e as bases de dados como “centros de cálculo” (Latour, 1987), permitindo vigiar e controlar de forma supostamente mais célere e eficaz um maior número de pessoas suspeitas, ao invés das tecnologias tradicionais de controlo de populações (Costa, 2024).

Deste modo, e uma vez que os crimes contra o património e os crimes de tráfico de estupefacientes são aqueles que mais alimentam a base de dados, será importante perceber se esta está ou não a contribuir para resolver mais casos nestas tipologias criminais. Além disso, é necessário refletir se o critério de inserção de perfis na base de dados deve ser a dimensão da pena, como consta da lei, ou se, pelo contrário, deve ser repensado e passar a ser a tipologia criminal a definir que sejam inseridos perfis de ADN na base de dados nos casos em que tal se justifique. Para inferir da utilidade do ADN na investigação criminal, ou da tipologia de crimes onde teria maior potencial investigativo, é crucial saber como está a ser feita a recolha e inserção de amostras-problema (nomeadamente, em que tipos de crime), bem como de que modo é usada a informação obtida nas correspondências (cf. Costa, 2020).

Afigura-se também como necessário compreender as razões associadas à desigual distribuição das comarcas de onde originam os perfis e os motivos para a não inserção dos perfis dos potenciais condenados a penas de prisão concretas iguais ou superiores a três anos. Para além disso, importa gerar informação útil para que se venha a trabalhar com esses magistrados no sentido de uma melhor informação, formação e sensibilização para que a lei seja cumprida e a base de dados seja eficiente.

Por fim, são de salientar algumas das limitações verificadas neste estudo. Em primeiro lugar, este capítulo apenas se baseia nos dados estatísticos preliminares

analisados até ao momento, cuja interpretação só poderá ser corroborada com dados de outras fontes. Com efeito, uma segunda limitação respeita ao facto de este capítulo não contemplar a dimensão qualitativa do estudo. Esta dimensão está prevista ocorrer numa fase subsequente e através da realização de entrevistas aos atores judiciais, análise de processos judiciais, bem como do conteúdo de toda a informação qualitativa compilada, que permitirá uma averiguação mais apurada dos dados e, consequentemente, conclusões mais robustas sobre o fenómeno. Outra limitação encontrada respeita ao facto de a base de dados de perfis de ADN revelar um carácter dinâmico, uma vez que os primeiros perfis inseridos vão sendo removidos em face dos critérios previstos na lei. Por último, não foi possível aceder a todas as variáveis que, eventualmente, seria relevante analisar.¹⁵

Importa abrir a discussão e reflexão acerca de como os juízes – atores responsáveis pela autorização de inserção do perfil de ADN na base de dados –, mas também os magistrados do Ministério Público e os Órgãos de Polícia Criminal, estão a interpretar e executar a lei.

AGRADECIMENTOS

Gostaríamos de agradecer ao Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses e ao Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN a generosidade demonstrada para colaborar neste estudo e facultar os dados solicitados, com os quais temos tido a possibilidade de discutir os dados.

FINANCIAMENTO

Esta investigação foi cofinanciada pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia e fundos europeus (COMPETE e POCH) no âmbito do Financiamento Plurianual da Unidade de I&D (UIDP/50012/2020) e o contrato individual, INSIDE – Characterization of the population inserted in the Portuguese DNA database and its impact in the efficiency of the criminal justice system and citizens' rights (2021.02136.CEECIND/CP1698/CT0003) e o contrato individual CLINIC – Clinical internment of mentally disordered offenders – A study of individuals under security measures in Portugal.932/2017 (CEEIND/03932/2017).

¹⁵ Existem dados que só recentemente foram disponibilizados pelo INMLCF e que não foram incluídos neste estudo. Numa fase inicial foi solicitada informação sobre outras variáveis como: estado civil, profissão, data do crime, sentença; grupo étnico do condenado, grupo étnico do pai, grupo étnico da mãe; detalhes da colheita de amostra a arguido.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, S. (1995). Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. *Novos Estudos – CEBRAP*, 43, 45–63.
- AEBI, M., Galma, A., Gordon, B., Claudia, C., Stefano, C., Beata, G., Stefan, H., Markku, H., Vasilika, H., Jörg-Martin, J., Anniina, J., Annie, K., Martin, K., Chris G., L., Ernesto, S., Paul, S., & RannveigÞórisdóttir. (2014). *European sourcebook of crime and criminal justice statistics*. Université de Lausanne.
- AMANKWAA, A. O. (2019). Trends in forensic DNA database: Transnational exchange of DNA data. *Forensic Sciences Research*, 0(0), 1–7. <https://doi.org/10.1080/20961790.2019.1565651>
- AMANKWAA, A. O., & McCartney, C. (2021). The effectiveness of the current use of forensic DNA in criminal investigations in England and Wales. *Wiley Interdisciplinary Reviews Forensic Science*, e1414, 1–9. <https://doi.org/10.1002/wfs2.1414>
- AMORIM, A. (2012). Opening the DNA black box: Demythologizing forensic genetics. *New Genetics and Society*, 31(3), 259–270. <https://doi.org/10.1080/14636778.2012.687083>
- BENTO, A. M. (2020). A base de dados de perfis de ADN em Portugal. In S. Costa, F. Santos, & C. Ademar (Eds.), *Da cena do crime ao tribunal – Trajetórias e culturas forenses* (pp. 107–125). Pactor.
- BERGER, M. A. (2006). The impact of DNA exonerations on the criminal justice system. *Journal of Law, Medicine & Ethics*, 34(2), 320–327.
- BERNASCO, W., & Kooistra, T. (2010). Effects of residential history on commercial robbers' crime location choices. *European Journal of Criminology*, 7(4), 251–265. <https://doi.org/10.1177/1477370810363372>
- BHATI, A., & Roman, C. (2014). Evaluating and quantifying the specific deterrent effects of DNA databases. *Evaluation Review*, 38(1), 68–93. <https://doi.org/10.1177/0193841X14531415>
- BIJKER, W., & Law, J. (1992). *Shaping technology / building society. Studies in sociotechnical change* (W. Bijker & J. Law (eds.)). MIT Press.
- BLAKEMORE, B., & Blake, C. (2012). Can the National DNA Database be effective and comply with human rights legislation? *The Police Journal*, 85(3), 191–202. <https://doi.org/10.1350/pojo.2012.85.3.573>
- BLOUNT, K. (2024). Using artificial intelligence to prevent crime: implications for due process and criminal justice. *AI and Society*, 39(1), 359–368. <https://doi.org/10.1007/s00146-022-01513-z>
- BRAYNE, S. (2017). Big data surveillance: The case of policing. *American Sociological Review*, 82(5), 977–1008. <https://doi.org/10.1177/0003122417725865>
- BREWER, P. R., & Ley, B. L. (2010). Media use and public perceptions of DNA evidence. *Science Communication*, 32(1), 93–117. <https://doi.org/10.1177/1075547009340343>
- BRIDY, M. (2004). *The effects of DNA evidence on the criminal justice process* (Issue November). Griffith University.

- BRIODY, M., & Prenzler, T. (2005). D.N.A. Databases and property crime: A false promise? *Australian Journal of Forensic Sciences*, 37(2), 73–86. <https://doi.org/10.1080/00450610509410617>
- BRITO, P., Bento, A. M., Gouveia, N., Sampaio, L., Balsa, F., Lopes, V., São Bento, M., Cunha, P., Serra, A., & Porto, M. J. (2019). The impact of the Prüm treaty on the Portuguese forensic DNA database—A brief review. *Forensic Science International: Genetics Supplement Series*, September, 0–1. <https://doi.org/10.1016/j.fsigss.2019.10.161>
- BURRELL, A., Bull, R., & Bond, J. (2012). Linking personal robbery offences using offender behaviour. *Journal of Investigative Psychology and Offender Profiling*, 9(3), 201–222. <https://doi.org/10.1002/jip.1365>
- CFBDADN. (2024). *Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN – Relatório Anual 2023*.
- CHARMAZ, K. (2006). *Constructing grounded theory: A practical guide through qualitative analysis*. SAGE Publications.
- CLARKE, A. (2005). *Situational analysis: Grounded theory after the postmodern turn*. Sage Publications.
- COLE, S., & Lynch, M. (2006). The social and legal construction of suspects. *Annual Review of Law and Social Science*, 2, 39–60. <https://doi.org/10.1146/annurev.lawsocsci.2.081805.110001>
- COSTA, S. (2017). Visibilities, invisibilities and twilight zones at the crime scene in Portugal. *New Genetics and Society*, 36(4), 375–399. <https://doi.org/10.1080/14636778.2017.1394835>
- COSTA, S. (2019). Travelling to Prüm – Euphoria and dysphoria regarding the use of DNA data between and beyond borders. *Crime, Law and Social Change*. <https://doi.org/10.1007/s10611-019-09869-y>
- COSTA, S. (2020). Configurações da tecnologia de ADN no sistema de justiça criminal português: A perspectiva dos juízes. In S. Costa, F. Santos, & C. Ademar (Eds.), *Da cena do crime ao tribunal – Trajetórias e culturas forenses* (pp. 201–236). Pactor.
- COSTA, S. (2024). Tech effect bottom-up e top-down: imaginários forenses e valores simbólicos da tecnologia de ADN nas Unidades de Polícia Técnica Forense da PSP. In A. R. Matos, M. S. Almeida, & P. X. Mendonça (Eds.), *Tecnociência e Sociedade: Sociologia do conhecimento, ciência e tecnologia em Portugal* (pp. 69–94). Imprensa de Ciências Sociais.
- COSTA, S., Machado, H., & Nunes, J. A. (2003). O ADN e a justiça: A biologia forense e o direito como mediadores entre a ciência e os cidadãos. In M. E. Gonçalves (Ed.), *Os portugueses e a ciência* (pp. 200–223). Dom Quixote.
- COUNCIL OF EUROPE. (1992). *Recommendation No. R (92) 1 of the committee of ministers to member states on the use of analysis of deoxyribonucleic acid (DNA) within the framework of the criminal justice system* (pp. 1–3). Council of Europe Committee of Ministers.
- CUNHA, M. I. (2010). Race, crime and criminal justice in Portugal. In *Race, Crime And Criminal Justice: International Perspectives* (pp. 144–161). Palgrave Macmillan.

- CURTIS, C. (2014). Public understandings of the forensic use of DNA: Positivity, misunderstandings, and cultural concerns. *Bulletin of Science, Technology & Society*, 34(1–2), 21–32. <https://doi.org/10.1177/0270467614549415>
- DAEMMRICH, A. (1998). The evidence does not speak for itself: Expert witnesses and the organization of DNA-typing companies. *Social Studies Of Science*, 28(5–6), 741–772.
- DAHL, J. Y., & Sætnan, A. R. (2009). “It all happened so slowly” – On controlling function creep in forensic DNA databases. *International Journal of Law, Crime and Justice*, 37(3), 83–103. <https://doi.org/10.1016/j.ijlcj.2009.04.002>
- DE HERT, P., & Gutwirth, S. (2006). Interoperability of police databases within the EU: An accountable political choice? *International Review of Law, Computers & Technology*, 20(1–2), 21–35. <https://doi.org/10.1080/13600860600818227>
- DECISÃO 2008/615/JAI DO CONSELHO, de 23 de Junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, Pub. L. No. L 210, 1 (2008).
- DECISÃO 2008/616/JAI DO CONSELHO, de 23 de Junho de 2008, referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras, Pub. L. No. L 210, 12 (2008).
- DERKSEN, L. (2000). Towards a sociology of measurement: The meaning of measurement error in the case of DNA profiling. *Social Studies of Science*, 30(6), 803–845. <https://doi.org/10.1177/030631200030006001>
- DIAS, J. P., & Gomes, C. (2018). Judicial reforms “under pressure”: The new map/organisation of the Portuguese judicial system. *Utrecht Law Review*, 14(1), 174–186. <https://doi.org/10.18352/ulr.448>
- DOLEAC, J. L. (2017). The effects of DNA Databases on crime. *American Economic Journal: Applied Economics*, 9(1), 165–201. <https://doi.org/10.1257/app.20150043>
- DUSTER, T. (2004). Selective arrests, an ever-expanding DNA forensic database, and the specter of an early-twenty-first-century equivalent of phrenology. In D. Lazer (Ed.), *The technology of justice: DNA and the criminal justice system* (pp. 315–334). MIT Press.
- DUSTER, T. (2015). A post-genomic surprise. The molecular reinscription of race in science, law and medicine. *The British Journal of Sociology*, 66(1), 1–27. <https://doi.org/10.1111/1468-4446.12118>
- EHLER, E., Novotný, J., Juras, A., Chyleński, M., Moravčík, O., & Pačes, J. (2018). AmtDB: a database of ancient human mitochondrial genomes. *Nucleic Acids Research*, 1–4. <https://doi.org/10.1093/nar/gky843>
- ESTEVEES, A., & Malheiros, J. (2001). Os cidadãos estrangeiros nas prisões portuguesas. In M. Pinheiro, L. V. Baptista, & M. J. Vaz (Eds.), *Cidade e Metrópole: Centralidades e Marginalidades* (pp. 95–114). Celta Editora.
- EUROSTAT. (2021). *Robbery, burglary and theft, 2010-2022*.

- FIODOROVA, A. (2018). *Information exchange and EU law enforcement*. Routledge.
- FONSECA, C. (2014). Mediações, tipos e figurações: reflexões em torno do uso da tecnologia DNA para identificação criminal. In H. Machado & H. Moniz (Eds.), *Bases de dados genéticos forenses: Tecnologias de controlo e ordem social* (pp. 167–193). Coimbra Editora.
- GOMES, S. (2014). *Caminhos para a prisão. Uma análise do fenómeno da criminalidade associada a grupos estrangeiros e étnicos em Portugal*. Húmus.
- GOMES, S. (2018). How do foreign women end up in prison? An intersectional approach of criminal pathways. In *Female Crime and Delinquency in Portugal: In and Out of the Criminal Justice System* (pp. 75–104). https://doi.org/10.1007/978-3-319-73534-4_5
- GUERREIRO, A., Gomes, S., & Sousa, P. (2022). Incarceration and Intergenerational Family Relations in Organized Crime. In *Incarceration and Generation, Volume II* (pp. 201–226). https://doi.org/10.1007/978-3-030-82276-7_7
- GUERRINI, C. J., Robinson, J. O., Petersen, D., & McGuire, A. L. (2018). Should police have access to genetic genealogy databases? Capturing the Golden State Killer and other criminals using a controversial new forensic technique. *PLOS Biology*, 16(10), 6–9. <https://doi.org/10.1371/journal.pbio.2006906>
- GUIA, M. J. (2008). *Imigração e criminalidade: Caleidoscópio de imigrantes reclusos*. Almedina.
- GUIA, M. J. (2014). As fronteiras da imigração, crime e criminalização. In IICM (Ed.), *Instituto Internacional Casa de Mateus* (pp. 30–38). IICM.
- HENRIQUES, J. G. (2025). Recolher nacionalidade de suspeitos reforça ou desconstrói estereótipos? *Público*, 2–3.
- HINDMARSH, R., & Prainsack, B. (2010). *Genetic suspects: Global governance of forensic DNA profiling and databasing* (R. Hindmarsh & B. Prainsack (eds.)). Cambridge University Press.
- HOME AFFAIRS COMMITTEE. (2007). *Young Black People and the Criminal Justice System*. <https://doi.org/10.1080/09627259208553298>
- HUFF, C. R., & Killias, M. (2008). *Wrongful conviction. International perspectives on miscarriages of justice* (C. R. Huff & M. Killias (eds.)). Temple University Press.
- JASANOFF, S. (2004). DNA's identity crisis. In D. Lazer (Ed.), *DNA and the criminal justice system: The technology of justice* (pp. 337–355). MIT Press.
- JASANOFF, S., & Kim, S.-H. (Eds.). (2015). *Dreamscapes of modernity. Sociotechnical imaginaries and the fabrication of power*. The University of Chicago Press. <https://doi.org/10.7202/chicago/9780226276663.001.0001>
- JOHNSON, P., Williams, R., & Martin, P. (2003). Genetics and forensics: Making the National DNA Database. *Science Studies*, 16(2), 22–37.
- KAYE, D. H., & Smith, M. E. (2004). DNA databases for law enforcement: The coverage question and the case for a population-wide database. In D. Lazer (Ed.), *DNA and the criminal justice system: The technology of justice* (pp. 247–284). MIT Press.

- KAYSER, M. (2015). Forensic DNA phenotyping: Predicting human appearance from crime scene material for investigative purposes. *Forensic Science International: Genetics*, 18, 33–48. <https://doi.org/10.1016/j.fsigen.2015.02.003>
- KRUSE, C. (2012). Legal storytelling in pre-trial investigations: Arguing for a wider perspective on forensic evidence. *New Genetics and Society*, 31(3), 299–309. <https://doi.org/10.1080/14636778.2012.687084>
- KRUSE, C. (2016). *The social life of forensic evidence*. University of California Press.
- LANDER, E. S., & Budowle, B. (1994). DNA fingerprinting dispute laid to rest. *Nature*, 371(6500), 735–738.
- LATOUR, B. (1987). *Science in action. How to follow scientists and engineers through society*. Harvard University Press.
- LEI 5/2008. (2008). *Aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal*. Diário Da República 1.ª Série – N.º 30 de 12 de Fevereiro. <http://dre.pt/pdf1sdip/2008/02/03000/0096200968.pdf>
- LEI 90/2017. (2017). *Segunda alteração à Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, que aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal, e primeira alteração à Lei n.º 40/2013, de 25 de junho, que aprova a lei de organ*. Diário Da República, 1.ª Série – N.º 161 de 22 de Agosto. <https://dre.pt/application/file/a/108029705>
- LOPES, J. (2020). *Os (novos) métodos científicos de investigação criminal e os direitos fundamentais do arguido: reflexões críticas* [Universidade do Minho]. <https://doi.org/https://hdl.handle.net/1822/76469>
- LUDWIG, A., & Fraser, J. (2013). Effective use of forensic science in volume crime investigations: Identifying recurring themes in the literature. *Science & Justice*, 54(1), 81–88. <https://doi.org/10.1016/j.scijus.2013.09.006>
- LYNCH, M. (1998). Contested Identities The Discursive Production of Uncertainty : The OJ Simpson ‘ Dream Team ’ and the Sociology of Knowledge Machine. *Social Studies Of Science*, 28(5–6), 829–868.
- LYNCH, M., Cole, S., McNally, R., & Jordan, K. (2008). *Truth machine: The contentious history of DNA fingerprinting*. The University of Chicago Press. <https://doi.org/10.1038/460034a>
- M’CHAREK, A., Schramm, K., & Skinner, D. (2014). Technologies of belonging: The absent presence of race in Europe. *Science, Technology, & Human Values*, 39(4), 459–467. <https://doi.org/10.1177/0162243914531149>
- MACHADO, H., & Costa, S. (2012). Biolegalidade, imaginário forense e investigação criminal. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 97(Junho), 61–84.
- MACHADO, H., & Granja, R. (2020). DNA transnational data journeys and the constuction of categories of suspicion. *Canadian Journal of Communication*, 45(1), 81–89. <https://doi.org/10.22230/cjc.2020v45n1a3441>

- MACHADO, H., Granja, R., & Amelung, N. (2020). Constructing Suspicion Through Forensic DNA Databases in the EU. The Views of the Prüm Professionals. *The British Journal of Criminology*, 60(1), 141–159. <https://doi.org/10.1093/bjc/azz057>
- MACHADO, H., Granja, R., & Amorim, A. (2022). Ethical challenges of merging criminal identification and civil identification within the Prüm system. *Forensic Science International: Genetics*, 57, 102660. <https://doi.org/10.1016/j.fsigen.2022.102660>
- MACHADO, H., & Moniz, H. (Eds.). (2014). *Bases de dados genéticos forenses: Tecnologias de controlo e ordem social*. Coimbra Editora.
- MACHADO, H., & Silva, S. (2014). “Would you accept having your DNA profile inserted in the National Forensic DNA database? Why?” Results of a questionnaire applied in Portugal. *Forensic Science International: Genetics*, 8(1), 132–136. <https://doi.org/10.1016/j.fsigen.2013.08.014>
- MAESO, S. R. (2018). ‘Europe’ and the narrative of the ‘True Racist’: (Un-)thinking anti-discrimination law through race. *Oñati Socio-Legal Series*, 1–29.
- MATZNER, T. (2016). Beyond data as representation: The performativity of Big Data in surveillance. *Surveillance & Society*, 14(2), 197–210.
- MCCARTNEY, C., Wilson, T., & Williams, R. (2011). Transnational exchange of forensic DNA: Viability, legitimacy, and acceptability. *European Journal on Criminal Policy and Research*, 17(4), 305–322. <https://doi.org/10.1007/s10610-011-9154-y>
- NEIVA, L. (2024). *Expectativas de agentes policiais sobre Big Data no sistema de policiamento e investigação criminal em Portugal*. Universidade do Minho.
- PICKERING, A. (1992). *Science as practice and culture*. University of Chicago Press.
- QUEIRÓS, F. (2019). The visibilities and invisibilities of race entangled with forensic DNA phenotyping technology. *Journal of Forensic and Legal Medicine*, 68(101858), 1–7. <https://doi.org/10.1016/j.jflm.2019.08.002>
- RAPOSO, O., Alves, A. R., Varela, P., & Roldão, C. (2019). Negro drama. Racismo, segregação e violência policial nas periferias de Lisboa. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 119, 5–28. <https://doi.org/10.4000/rccs.8937>
- RASI. (2024). *Relatório Anual de Segurança Interna 2023*.
- RODRÍGUEZ MAESO, S., & Araújo, M. (2017). The (im)plausibility of racism in Europe: Policy frameworks on discrimination and integration. *Patterns of Prejudice*, 51(1), 26–50. <https://doi.org/10.1080/0031322X.2016.1270500>
- SANTOS, F. (2017). The transnational exchange of DNA data: Global standards and local practices. In K. Jakobs & K. Blind (Eds.), *Proceedings of the 22nd EURAS annual standardisation conference. Digitalisation: Challenge and opportunity for standardisation* (pp. 305–322). Verlag Mainz.
- SANTOS, F., Costa, S., & Machado, H. (2012). A base de dados de perfis de DNA em Portugal: Questões sobre a sua operacionalização. In S. Costa & H. Machado (Eds.), *A ciência na luta contra o crime: Potencialidades e limites* (pp. 99–118). Húmus.

- SANTOS, F., & Machado, H. (2017). Patterns of exchange of forensic DNA data in the European Union through the Prüm system. *Science & Justice*, 57(4), 307–313. <https://doi.org/10.1016/j.scijus.2017.04.001>
- SELMINI, R. (2020). Women in organized crime. In *Crime and Justice* (Vol. 49, Issue 1, pp. 339–383). <https://doi.org/10.1086/708622>
- SKINNER, D. (2013). “The NDNAD has no ability in itself to be discriminatory”: Ethnicity and the governance of the UK National DNA Database. *Sociology*, 47(5), 976–992. <https://doi.org/10.1177/0038038513493539>
- THOMSON, J., Clayton, T., Cleary, J., Gleeson, M., Kennett, D., Leonard, M., & Rutherford, D. (2020). An empirical investigation into the effectiveness of genetic genealogy to identify individuals in the UK. *Forensic Science International: Genetics*, 46, 102263. <https://doi.org/10.1016/j.fsigen.2020.102263>
- TOOM, V. (2012). Forensic DNA databases in England and the Netherlands: Governance, structure and performance compared. *New Genetics and Society*, 31(3), 311–322. <https://doi.org/10.1080/14636778.2012.687133>
- TOOM, V., Wienroth, M., M'charek, A., Prainsack, B., Williams, R., Duster, T., Heinemann, T., Kruse, C., Machado, H., & Murphy, E. (2016). Approaching ethical, legal and social issues of emerging forensic DNA phenotyping (FDP) technologies comprehensively: Reply to ‘Forensic DNA phenotyping: Predicting human appearance from crime scene material for investigative purposes’ by Manfred Kayser. *Forensic Science International: Genetics*, 22, e1–e4. <https://doi.org/10.1016/j.fsigen.2016.01.010>
- UNODC. (2020). Research brief: Effect of the COVID-19 pandemic and related restrictions on homicide and property crime. In *United Nations Office on Drugs and Crime*.
- VIDAKI, A., & Kayser, M. (2017). From forensic epigenetics to forensic epigenomics: broadening DNA investigative intelligence. *Genome Biology*, 18(1), 238. <https://doi.org/10.1186/s13059-017-1373-1>
- WALLACE, H. (2008). Prejudice, Stigma and DNA Databases. *Council for Responsible Genetics*, July, 1–19.
- WALSCH, C. (2008). Europeanization and democracy: Negotiating the Prüm Treaty and the Schengen III Agreement. *Politická Misao*, XLV(5), 81–90.
- WALSH, S. J., Buckleton, J. S., Ribaux, O., Roux, C., & Raymond, T. (2008). Comparing the growth and effectiveness of forensic DNA databases. *Forensic Science International: Genetics Supplement Series I*, 1(1), 667–668. <https://doi.org/10.1016/j.fsigss.2007.11.011>
- WALSH, S. J., Curran, J., & Buckleton, J. S. (2010). Modeling forensic DNA database performance. *Journal of Forensic Sciences*, 55(5), 1174–1183. <https://doi.org/10.1111/j.1556-4029.2010.01426.x>
- WIJMKMAN, M., & Kleemans, E. (2019). Female offenders of human trafficking and sexual exploitation. *Crime, Law and Social Change*, 72(1), 53–72. <https://doi.org/10.1007/s10611-019-09840-x>

- WILLIAMS, R. (2010). DNA databases and the forensic imaginary. In R. Hindmarsh & B. Prainsack (Eds.), *Genetic suspects: Global governance of DNA profiling and databasing* (pp. 131–152). Cambridge University Press.
- WILLIAMS, R., & Johnson, P. (2004). Circuits of surveillance. *Surveillance & Society*, 2(1), 1–14. <https://doi.org/10.1901/jaba.2004.2-1>
- WILLIAMS, R., & Johnson, P. (2008). *Genetic policing: The use of DNA in criminal investigations*. Willan Publishing.
- WILLIAMS, R., & Wienroth, M. (2017). Social and ethical aspects of forensic genetics: A critical review. *Forensic Science Review*, 29(2), 145–169.
- WILSON-KOVACS, D., Wyatt, D., & Hauskeller, C. (2012). “A Faustian bargain?” Public voices on forensic DNA technologies and the National DNA Database. *New Genetics and Society*, 31(3), 285–298.
- WILSON, D. B., McClure, D., & Weisburd, D. (2010). Does forensic DNA help to solve crime? The benefit of sophisticated answers to naive questions. *Journal of Contemporary Criminal Justice*, 26(4), 458–469. <https://doi.org/10.1177/1043986210377231>
- ZIEGER, M., & Utz, S. (2015). About DNA databasing and investigative genetic analysis of externally visible characteristics: A public survey. *Forensic Science International: Genetics*, 17, 163–172. <https://doi.org/10.1016/j.fsigen.2015.05.010>

CAPÍTULO 4

AS PRÁTICAS PROIBIDAS NA REGULAÇÃO DA IA E AS EXCEÇÕES À PROIBIÇÃO

OS DESAFIOS SOCIOJURÍDICOS À EFETIVIDADE DAS PROIBIÇÕES DO AI ACT

JOÃO PEDROSO

Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra
e Centro de Estudos Sociais (CES) da Universidade de Coimbra,
Coimbra, Portugal.

ANDREIA SANTOS

Investigadora independente

INTRODUÇÃO

O rápido e contínuo desenvolvimento da Inteligência Artificial (IA) tem marcado a transformação das sociedades atuais devido ao seu carácter disruptivo, gerador de vantagens e potencialidades, de desafios e riscos constantes. Se, por um lado, os avanços das novas tecnologias, com recurso à IA, têm facilitado a vida quotidiana através de aplicações de fácil acesso e contribuído para importantes avanços científicos em diferentes áreas do conhecimento, por outro lado, os seus efeitos perversos têm-se tornado uma preocupação e um desafio perante o (des)respeito pelo funcionamento da democracia, os direitos fundamentais, a ética e a segurança. Para mitigar esses efeitos perversos, a União Europeia (UE) posicionou-se na primeira linha na regulamentação e governação da IA, pretendendo assumir um papel de liderança a nível mundial, adotando uma abordagem holística quanto à forma como as autoridades procuram governar a utilização da IA e da tecnologia da informação na sociedade (Larsen, 2022). Este “poder normativo” da UE é constitutivo do Regulamento da Inteligência Artificial, o designado “AI Act”, e funda-se no princípio de que a proteção dos direitos fundamentais não é incompatível com a inovação e o progresso tecnológico.

O AI Act foi publicado no Jornal Oficial da União Europeia, em 12 de julho de 2024, o que constitui a notificação formal da nova lei. O seu texto define como objetivo, no considerando 1, “a melhoria do funcionamento do mercado interno mediante a previsão de um regime jurídico uniforme, em particular para o desenvolvimento, a colocação no mercado, a colocação em serviço e a utilização

de sistemas de inteligência artificial (sistemas de IA) na União, em conformidade com os valores da União, a fim de promover a adoção de uma inteligência artificial (IA) centrada no ser humano e de confiança, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção da saúde, da segurança, dos direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ('Carta'), nomeadamente a democracia, o Estado de direito e a proteção do ambiente, a proteção contra os efeitos nocivos dos sistemas de IA na União, e de apoiar a inovação" (AI Act, 2024).

As principais normas aprovadas têm como finalidade: fazer face aos riscos especificamente criados pelas aplicações de IA; proibir práticas de IA que apresentem riscos inaceitáveis; estabelecer requisitos claros para os sistemas de IA em aplicações de risco elevado, ou seja, que possam representar riscos graves para a saúde, a segurança ou os direitos fundamentais; definir obrigações específicas para os responsáveis pela implantação e os fornecedores de aplicações de IA de risco elevado; exigir uma avaliação da conformidade antes de um determinado sistema de IA ser colocado em serviço ou no mercado; aplicar medidas coercivas após a colocação no mercado de um determinado sistema de IA; e estabelecer uma estrutura de governação a nível europeu e nacional (Comissão Europeia, s.d.).

O AI Act entrou em vigor em 1 de agosto de 2024 de forma faseada¹. A partir de 2 de fevereiro de 2025, tornaram-se vigentes as normas que proíbem (artigo 5.º, n.º 1 do AI Act), no espaço territorial da UE, as práticas de produção, disponibilização e uso de IA referentes a riscos inaceitáveis. A presente reflexão centrar-se-á sobre estas práticas proibidas, as quais se prendem com a colocação no mercado e em serviço, e/ou a utilização de sistemas de IA que recorram a: técnicas subliminares ou manipulativas (al. a)); exploração de vulnerabilidades devidas à sua idade, incapacidade ou situação socioeconómica específica (al. b)); avaliação social com base no comportamento ou características de personalidade (al. c)); avaliações de risco de criminalidade (al. d)); criação ou expansão de bases de dados de reconhecimento facial (al. e)); inferência de emoções no local de trabalho e estabelecimentos de ensino (al. f)); sistemas de categorização biométrica

1 O AI Act entrou em vigor a 1 de agosto de 2024 e será plenamente aplicável em 2 de agosto de 2026 de forma faseada nomeadamente: as proibições e as obrigações em matéria de literacia no domínio da IA entraram em vigor em 2 de fevereiro de 2025; as regras de governação e as obrigações relativas aos modelos de IA de finalidade geral tornam-se aplicáveis em 2 de agosto de 2025; e as regras aplicáveis aos sistemas de IA de risco elevado – incorporados em produtos regulamentados – têm um período de transição alargado até 2 de agosto de 2027 (Comissão Europeia, s.d.).

(al. g)); identificação biométrica à distância em “tempo real” em espaços públicos (al. h)); e práticas proibidas por outros dispositivos europeus².

Para estas mesmas práticas proibidas, são contempladas exceções quando o interesse público supera o risco potencial, como nos casos de necessidade de aplicação da lei e em questões de segurança nacional. É entre o que é proibido e as suas exceções que brotam desafios sociojurídicos que serão aqui assinalados. Para tal, o presente capítulo estrutura a análise em quatro tópicos. O primeiro apresenta o AI Act como “Lei” regulatória, expondo os seus principais fundamentos e objetivos. O segundo aborda as práticas proibidas, enquadrando-as na necessidade e motivação das mesmas, com vista à proteção dos direitos fundamentais. Parte-se, depois, no terceiro tópico, para a análise das exceções à proibição, focando o seu significado e as suas limitações. Por último, defende-se que estas proibições e exceções constituem desafios sociojurídicos para a implementação e efetividade das normas do AI Act.

1. O AI ACT: A REGULAÇÃO DOS RISCOS DA IA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Europa assume-se como um poder normativo de regulação da IA, consagrando os direitos fundamentais como limites ao seu desenvolvimento e aproveitamento tecnológico e procurando, simultaneamente à sua proteção, impulsionar a investigação e o desenvolvimento industrial. Sob o “efeito Bruxelas” (Perrigo, 2023), isto é, a ideia de que a regulamentação da UE, através do poder de mercado do bloco comercial, se torna um modelo para os outros, o debate tem girado principalmente em torno dos riscos e oportunidades da IA. A estratégia assenta em fortes orientações éticas e num quadro regulatório para proteger os direitos fundamentais, sem se deixar influenciar pelas dimensões geopolíticas da IA (Franke, 2021b). Os deveres de proteção dos direitos fundamentais projetam-se na própria definição do regime aplicável e do estabelecimento de garantias, definindo obrigações de testagem *ex ante*, de gestão de riscos e um princípio de supervisão humana, complementados por garantias de reação contra violações dos seus direitos (Leão, 2023).

O processo legislativo do AI Act teve início em abril de 2021, quando a Comissão Europeia apresentou ao Parlamento e ao Conselho uma proposta de regulamentação da IA. Defendeu-se uma abordagem baseada no risco, estabelecendo para a IA um quadro jurídico horizontal uniforme que visasse garantir

2 De acordo com o artigo 5.º, n.º 8, o “presente artigo não afeta as proibições aplicáveis sempre que uma prática de IA infrinja outra legislação da União”.

a segurança jurídica, promover o investimento e a inovação no domínio da IA, reforçar a governação e a aplicação efetiva da legislação em vigor em matéria de direitos fundamentais e segurança, e facilitar o desenvolvimento de um mercado único para as aplicações de IA (Conselho da UE, 2022).

O AI Act, no seu artigo 3.º, n.º 1, define um sistema de IA como “um sistema baseado em máquinas concebido para funcionar com níveis de autonomia variáveis, que pode apresentar capacidade de adaptação após a implantação e que, para objetivos explícitos ou implícitos, e com base nos dados de entrada que recebe, infere a forma de gerar resultados, tais como previsões, conteúdos, recomendações ou decisões que podem influenciar ambientes físicos ou virtuais”.

A categorização é feita em quatro níveis diferentes: 1) *risco inaceitável* – sistemas considerados como uma ameaça para as pessoas e que serão proibidos; 2) *alto risco* – sistemas que afetam negativamente a segurança, ou os direitos fundamentais, sendo divididos em duas categorias: os que são utilizados em produtos abrangidos pela legislação da UE em matéria de segurança dos produtos; e os que, enquadrados em áreas específicas, terão de ser registados numa base de dados da UE; 3) *risco limitado* – sistemas com obrigações de transparência associadas; e 4) *risco mínimo* – sistemas em que as partes interessadas são incentivadas a elaborar códigos de conduta (AI Act, 2024).

De uma forma sucinta, os sistemas proibidos incluem aplicações de IA que ameaçam os direitos dos cidadãos, como analisaremos no próximo tópico. Quanto aos sistemas de alto risco, incluem infraestruturas críticas, tais como educação e formação profissional, emprego, serviços públicos e privados essenciais (nomeadamente os cuidados de saúde e a banca), determinados sistemas de aplicação da lei, migração e gestão das fronteiras, justiça e processos democráticos (por exemplo, influenciando eleições). Estes sistemas devem avaliar e reduzir os riscos, manter registos de utilização, ser transparentes e exatos e garantir a supervisão humana, pelo que os cidadãos terão o direito de apresentar queixas sobre os sistemas de IA e de receber explicações sobre as decisões baseadas em sistemas de IA de alto risco que afetem os seus direitos.

No que diz respeito ao risco limitado, estão sujeitos a obrigações de transparência, como a de informar os utilizadores de que os seus conteúdos foram gerados por IA para que estes possam tomar decisões informadas em relação à sua utilização. Ainda quanto aos requisitos de transparência, os sistemas de IA de uso geral, bem como os modelos de IA de uso geral (GPAI – *general purpose AI*) (de que é exemplo o *ChatGPT*) em que tais sistemas se baseiam, devem cumprir determinados requisitos de transparência, incluindo o respeito pela legislação da UE sobre direitos de autor e publicar informação detalhada dos conteúdos usados para treino. Os modelos deste tipo que não apresentam riscos sistémicos estão

sujeitos a requisitos limitados, como as obrigações de transparência, enquanto os modelos que possam acarretar riscos sistémicos (como o modelo de IA mais avançado GPT-4) terão de cumprir requisitos adicionais e comunicar quaisquer incidentes graves à Comissão Europeia.

Quanto ao risco mínimo ou nulo, isto é, quanto aos sistemas de IA que não acarretam riscos, como referido, as partes interessadas são incentivadas a elaborar códigos de conduta, independentemente de estarem estabelecidas na UE ou num país, mas não são regulamentados nem afetados pelo AI Act.

Em síntese, salientam-se cinco tópicos, a partir da análise do AI Act e das normas regulatórias do risco da IA. Em primeiro, o risco inaceitável é proibido. Os sistemas de IA de risco limitado são sujeitos a “leves obrigações” de transparência, nomeadamente, os programadores (*developers*) e os prestadores de IA (*providers*)³ devem garantir que os utilizadores finais têm conhecimento e estão conscientes de que estão a interagir com a IA (*chatbots* e *deepfakes*). O risco mínimo não está regulamentado (incluindo a maioria das aplicações de IA atualmente disponíveis no mercado único da UE, como os videojogos e os filtros de *spam* com IA), encorajando-se as partes interessadas a criar códigos de conduta, independentemente de estarem estabelecidos na UE ou num país terceiro.

Em segundo, a maioria das obrigações recai sobre os prestadores (*providers*) de sistemas de IA de alto risco, em particular, aqueles que pretendem colocar no mercado ou colocar em serviço sistemas de IA de alto risco na UE.

Em terceiro, distingue-se entre os utilizadores (*deployers*)⁴ e os utilizadores finais; ou seja, os utilizadores são pessoas singulares ou coletivas que implementam um sistema de IA a título profissional, e não os utilizadores finais (*end users*) afetados. Os utilizadores de sistemas de IA de alto risco têm reguladas as suas obrigações, embora menos do que os prestadores (*providers*) de sistemas de IA, aplicando-se a utilizadores localizados na UE ou em países terceiros quando os resultados do sistema de IA são utilizados na UE.

Em quarto lugar, todos os fornecedores de modelos GPAI devem fornecer documentação técnica, instruções de utilização, cumprir a “Diretiva de Direitos de Autor” e publicar um resumo sobre o conteúdo utilizado na formação. Os

3 Artigo 3.º do AI Act (definições): 3) «Prestador» (*provider*), uma pessoa singular ou coletiva, autoridade pública, agência ou outro organismo que desenvolva, ou mande desenvolver, um sistema de IA ou um modelo de IA de finalidade geral e o coloque no mercado, ou coloque o sistema de IA em serviço sob o seu próprio nome ou a sua própria marca, a título oneroso ou gratuito.

4 Artigo 3.º do AI Act (definições): 4) «Responsável pela implantação» (*deployer*), uma pessoa singular ou coletiva, autoridade pública, agência ou outro organismo que utilize um sistema de IA sob a sua própria autoridade, salvo se o sistema de IA for utilizado no âmbito de uma atividade pessoal de carácter não profissional.

fornecedores de modelos GPAI de licença gratuita e aberta só precisam de cumprir os direitos de autor e publicar o resumo dos dados de formação, a menos que apresentem um risco sistémico. Acresce que todos os fornecedores de modelos GPAI que apresentem um risco sistémico devem também realizar avaliações de modelos e testes, rastrear e reportar incidentes graves e garantir proteções de cibersegurança.

Por último, destaca-se a arquitetura de governação da IA na UE: um *AI Office* na Comissão para fazer cumprir as regras comuns em toda a UE; um painel científico de peritos independentes para apoiar as atividades de execução; um *AI Board* (Comité para a IA), que conta com representantes dos Estados-Membros para aconselhar e auxiliar a Comissão e os Estados-Membros na aplicação coerente e eficaz do Regulamento da IA; e um fórum consultivo para as partes interessadas disponibilizarem conhecimentos técnicos especializados ao Comité para a IA e à Comissão (FLI, s.d).

2. PRÁTICAS PROIBIDAS DE IA: O QUE SE PROÍBE E PORQUE É QUE SE PROÍBE

As práticas proibidas no AI Act foram alvo de um intenso debate aquando da discussão para aprovação do regulamento (Bertuzzi, 2023). Entre os pontos mais sensíveis, estiveram a identificação biométrica e o reconhecimento facial, vincando o debate clássico sobre os direitos digitais e a privacidade, bem como a sua proibição no domínio da aplicação da lei (Clarke, 2021). Entre os diferentes pontos de vista, encontram-se os que privilegiam a inovação e suas vantagens, e os que acham que esse mesmo argumento não pode ser incompatível com os direitos fundamentais e a democracia (*ibidem*). Com a aprovação final do regulamento, e com base na sua abordagem do risco, foram aprovadas no capítulo II, n.º 1, artigo 5.º, as práticas proibidas, no âmbito do risco inaceitável. O AI Act (2024) considera práticas proibidas a colocação no mercado, a colocação em serviço ou a utilização de um sistema de IA que empregue:

- a) *Técnicas subliminares e manipulativas* – “técnicas subliminares que contornem a consciência de uma pessoa, ou técnicas manifestamente manipuladoras ou enganadoras, com o objetivo ou o efeito de distorcer substancialmente o comportamento de uma pessoa ou de um grupo de pessoas prejudicando de forma considerável a sua capacidade de tomar uma decisão informada e levando, assim, a que tomem uma decisão que, caso contrário, não tomariam, de uma forma que cause ou seja razoavelmente suscetível de causar

- danos significativos a essa ou a outra pessoa, ou a um grupo de pessoas” (Artigo 5.º, n.º 1, a));
- b) *Exploração da vulnerabilidade* – “um sistema de IA que explore vulnerabilidades de uma pessoa singular ou de um grupo específico de pessoas devidas à sua idade, incapacidade ou situação socioeconómica específica, com o objetivo ou o efeito de distorcer substancialmente o comportamento dessa pessoa ou de uma pessoa pertencente a esse grupo de uma forma que cause ou seja razoavelmente suscetível de causar danos significativos a essa ou a outra pessoa” (Artigo 5.º, n.º 1, b));
- c) *Avaliação social* – “avaliação ou classificação de pessoas singulares ou grupos de pessoas durante um certo período com base no seu comportamento social ou em características de personalidade ou pessoais, conhecidas, inferidas ou previsíveis, em que a classificação social conduza a uma das seguintes situações ou a ambas: i) tratamento prejudicial ou desfavorável de certas pessoas singulares ou grupos de pessoas em contextos sociais não relacionados com os contextos nos quais os dados foram originalmente gerados ou recolhidos; ii) tratamento prejudicial ou desfavorável de certas pessoas singulares ou grupos de pessoas que seja injustificado ou desproporcionado face ao seu comportamento social ou à gravidade do mesmo” (Artigo 5.º, n.º 1, c));
- d) *Avaliações de risco de criminalidade* – “realização de avaliações de risco de pessoas singulares a fim de avaliar ou prever o risco de uma pessoa singular cometer uma infração penal, com base exclusivamente na definição de perfis de uma pessoa singular ou na avaliação dos seus traços e características de personalidade. Esta proibição não se aplica aos sistemas de IA utilizados para apoiar a avaliação humana do envolvimento de uma pessoa numa atividade criminosa, que já se baseia em factos objetivos e verificáveis diretamente ligados a uma atividade criminosa” (Artigo 5.º, n.º 1, d));
- e) *Criação ou expansão de bases de dados de reconhecimento facial* – “finalidade específica ou a utilização de sistemas de IA que criam ou expandem bases de dados de reconhecimento facial através da recolha aleatória de imagens faciais a partir da Internet ou de imagens de televisão em circuito fechado (TVCF)” (Artigo 5.º, n.º 1, e));
- f) *Inferência de emoções* – “inferir emoções de uma pessoa singular no local de trabalho e nas instituições de ensino, exceto nos casos em que o sistema de IA se destine a ser instalado ou introduzido no mercado por razões médicas ou de segurança” (Artigo 5.º, n.º 1, f));

- g) *Categorização biométrica* – “sistemas de categorização biométrica que classifiquem individualmente as pessoas singulares com base nos seus dados biométricos para deduzir ou inferir a sua raça, opiniões políticas, filiação sindical, convicções religiosas ou filosóficas, vida sexual ou orientação sexual; esta proibição não abrange rotulagens nem filtragens de conjuntos de dados biométricos legalmente adquiridos, tais como imagens, com base em dados biométricos ou na categorização de dados biométricos no domínio da aplicação da lei” (Artigo 5.º, n.º 1, g));
- h) *Identificação biométrica remota em tempo real* – “utilização de sistemas de identificação biométrica à distância em ‘tempo real’ em espaços acessíveis ao público para efeitos de aplicação da lei, a menos e na medida em que essa utilização seja estritamente necessária para um dos seguintes fins: i) busca seletiva de vítimas específicas de rapto, tráfico de seres humanos ou exploração sexual de seres humanos, bem como a busca por pessoas desaparecidas, ii) prevenção de uma ameaça específica, substancial e iminente à vida ou à segurança física de pessoas singulares ou de uma ameaça real e atual ou real e previsível de um ataque terrorista, iii) a localização ou identificação de uma pessoa suspeita de ter cometido uma infração penal, para efeitos da realização de uma investigação criminal, ou instauração de ação penal ou execução de uma sanção penal por alguma das infrações referidas no anexo II e puníveis no Estado-Membro em causa com pena ou medida de segurança privativa de liberdade de duração máxima não inferior a quatro anos” (Artigo 5.º, n.º 1, h)).⁵

O *AI Office* lançou, em novembro de 2024, uma consulta às partes interessadas sobre as práticas proibidas, cujas respostas serviram de base à preparação das orientações da Comissão Europeia sobre a definição de sistemas de IA e sobre práticas proibidas. Estas orientações foram publicadas no início de 2025, logo após as proibições e as obrigações em matéria de literacia no domínio da IA entrarem em vigor em 2 de fevereiro de 2025, destinando-se a proporcionar uma maior clareza sobre as práticas proibidas.

5 O considerando 28 do AI Act afirma que estas práticas são particularmente prejudiciais e abusivas e deverão ser proibidas por desrespeitarem valores da União, como a dignidade do ser humano, a liberdade, a igualdade, a democracia e o Estado de direito, bem como os direitos fundamentais consagrados na Carta. O AI Act (2024) estabelece um quadro para a fiscalização e aplicação destas proibições, com penalidades/sanções para os infratores (artigo 99.º); assim, o “incumprimento da proibição das práticas de IA a que se refere o artigo 5.º fica sujeito a coimas num montante que pode ir até 35 000 000 EUR ou, se o infrator for uma empresa, até 7 % do seu volume de negócios anual a nível mundial no exercício anterior, consoante o que for mais elevado” (artigo 99.º, c)).

Nessas orientações podemos ler que as práticas proibidas entram em confronto com os direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, incluindo o direito à não discriminação (artigo 21.º) e à igualdade (artigo 20.º), à proteção de dados (artigo 8.º) e à vida privada e familiar (artigo 7.º), bem como os direitos da criança (artigo 24.º). As proibições previstas no artigo 5.º do AI Act visam igualmente defender o direito à liberdade de expressão e de informação (artigo 11.º), a liberdade de reunião e de associação (artigo 12.º), a liberdade de pensamento, de consciência e de religião (artigo 10.º), o direito à ação e a um tribunal imparcial (artigo 47.º), bem como a presunção de inocência e o direito de defesa (artigo 48.º) (CE, 2025).

A Comissão Europeia também apresenta alguns exemplos de práticas proibidas que aqui se reproduzem, com ligação aos principais direitos fundamentais que são colocados em causa. A título ilustrativo, quanto às “técnicas subliminares e manipulativas” (artigo 5.º, n.º 1, a)), pode tratar-se de um jogo que tira partido de tecnologias neurológicas e de interfaces máquina-cérebro que permitem aos utilizadores controlar (partes de) um jogo com um arnês que deteta a atividade cerebral. A IA pode ser utilizada para treinar o cérebro do utilizador, sub-repeticionalmente e sem que este se aperceba, para revelar ou inferir a partir dos dados neurais informações que podem ser muito intrusivas e sensíveis (por exemplo, informações bancárias pessoais, informações íntimas, etc.) de uma forma que lhe pode causar danos significativos (CE, 2025: 21). Relativamente à “exploração da vulnerabilidade” (artigo 5.º, n.º 1, b)), pode ser um brinquedo alimentado por IA concebido para interagir com as crianças, que as mantém interessadas nas interações com o brinquedo e as encoraja a completar desafios cada vez mais arriscados, como trepar à mobília, explorar prateleiras altas ou manusear objetos afiados, em troca de recompensas digitais e elogios virtuais, empurrando-as assim para comportamentos perigosos que poderão causar danos físicos significativos (cf. CE, 2025: 35).

A lógica subjacente a estas duas proibições é a de proteger a autonomia e o bem-estar individuais contra práticas de IA manipuladoras, enganadoras e exploradoras que podem subverter e prejudicar a autonomia, a tomada de decisões e as escolhas livres de um indivíduo. As proibições visam proteger o direito à dignidade humana (artigo 1.º da Carta), que também constitui a base de todos os direitos fundamentais e inclui a autonomia individual como fator essencial, bem como o direito à integridade do ser humano (artigo 3.º), os direitos das crianças (artigo 24.º) e os direitos das pessoas idosas (artigo 25.º). Em particular, as proibições têm por objetivo impedir a manipulação e a exploração através de sistemas de IA que reduzam os indivíduos a meros instrumentos para atingir

determinados fins e salvaguardar aqueles que são mais vulneráveis e suscetíveis de manipulação e exploração prejudiciais (cf. CE, 2025: 18).

No que diz respeito à “avaliação social” (artigo 5.º, n.º 1, c)), tais sistemas de IA podem conduzir a resultados discriminatórios e injustos para determinados indivíduos e grupos, incluindo a sua exclusão da sociedade, bem como a práticas de controlo e vigilância social incompatíveis com os valores da União. A proibição da avaliação social visa proteger, em especial, o direito à dignidade humana e outros direitos fundamentais, incluindo o direito à igualdade e à não discriminação (artigos 20.º e 21.º), o direito à liberdade e à segurança (artigo 6.º), o respeito pela vida privada e familiar (artigo 7.º), a proteção de dados pessoais (artigo 8.º), bem como os direitos sociais e económicos relevantes, conforme aplicável. Tem igualmente por objetivo salvaguardar e promover os valores da União em matéria de democracia, igualdade (incluindo a igualdade de acesso aos serviços públicos e privados) e justiça (cf. CE, 2025: 50). Um exemplo deste tipo de prática acontece quando as autoridades fiscais nacionais utilizam uma ferramenta de previsão de IA em todas as declarações fiscais dos contribuintes de um país para selecionar algumas para uma inspeção mais aprofundada. Para selecionar indivíduos específicos para esta inspeção, a ferramenta de IA utiliza variáveis relevantes, como o rendimento anual, o património (imóveis, automóveis, etc.), dados sobre os membros da família dos beneficiários, mas também dados não relacionados, como os hábitos sociais dos contribuintes ou as ligações à Internet (cf. CE, 2025: 57).

No que toca às “avaliações de risco de criminalidade” (artigo 5.º, 1.º, d)), o considerando 42 do AI Act explica os antecedentes e a lógica da proibição prevista nesta proibição, nomeadamente, que as pessoas singulares devem ser julgadas pelo seu comportamento real e não pelo comportamento previsto pela IA com base apenas no seu perfil, traços de personalidade ou características (CE, 2025: 65). Esta proibição visa proteger a liberdade de pensamento, de consciência e de religião (artigo 10.º), a liberdade de expressão e de informação (artigo 11.º), o direito à não discriminação (artigo 21.º) e o direito à diversidade cultural, religiosa e linguística (artigo 22.º). Aqui apresenta-se como exemplo a possibilidade de uma autoridade policial utilizar um sistema de IA para prever o comportamento infrator em crimes como o terrorismo tendo como fundamentos a idade, a nacionalidade, a morada, o tipo de carro e o estado civil dos indivíduos. Com esse sistema, os indivíduos são considerados mais suscetíveis de cometer futuras infrações que ainda não cometeram, a partir somente das suas características pessoais (cf. CE, 2025: 69).

Quanto à “criação ou expansão de bases de dados de reconhecimento facial” (artigo 5.º, 1.º, e)), a recolha não direcionada de imagens faciais da internet e de

imagens de circuito fechado de televisão (CCTV) interfere seriamente com os direitos das pessoas à privacidade e à proteção de dados e nega-lhes o direito ao anonimato, nomeadamente, o direito à liberdade e à segurança (artigo 6.º), o respeito pela vida privada e familiar (artigo 7.º) e a proteção de dados pessoais (artigo 8.º). O considerando 43 do AI Act justifica esta proibição com base no “sentimento de vigilância em massa” e nos riscos de “violações graves dos direitos fundamentais, incluindo o direito à privacidade” (CE, 2025: 77). Tal acontece quando uma empresa de software de reconhecimento facial recolhe imagens de rostos que foram retiradas das redes sociais, transformando as características faciais em representações matemáticas, colocando-as em hashtag e indexando-as para comparação futura, a fim de determinar se as novas imagens correspondem a rostos na base de dados (cf. CE, 2025: 79).

Relativamente à “inferência de emoções” (artigo 5.º, 1.º, f)), o considerando 44 do AI Act explica que existem “sérias preocupações quanto à base científica dos sistemas de IA que visam identificar ou inferir emoções, particularmente porque a expressão das emoções varia consideravelmente entre culturas e situações, e mesmo dentro de um único indivíduo. Entre as principais deficiências de tais sistemas contam-se a fiabilidade limitada, a falta de especificidade e a generalização limitada”. Assinala ainda que o reconhecimento das emoções pode conduzir a “resultados discriminatórios e pode ser intrusivo para os direitos e liberdades das pessoas em causa” (CE, 2025: 81). São colocados em causa os direitos à privacidade, à dignidade humana e à liberdade de pensamento, nomeadamente, o direito à liberdade e à segurança (artigo 6.º), o respeito pela vida privada e familiar (artigo 7.º), a liberdade de pensamento, de consciência e de religião (artigo 10.º) e a liberdade de expressão e de informação (artigo 11.º). Exemplos de reconhecimento de emoções são, por exemplo, um sistema de IA que infere que um empregado está infeliz, triste ou zangado com os clientes (por exemplo, a partir de gestos corporais, um franzir de sobrancelhas ou a ausência de um sorriso), ou sistemas que inferem, a partir de gestos vocais ou corporais, que um estudante está furioso e prestes a tornar-se violento (cf. CE, 2025: 83).

Já a proibição de “categorização biométrica” (artigo 5.º, 1.º, g)) diz respeito a uma grande variedade de informações, incluindo informações “sensíveis”, que podem ser extraídas, deduzidas ou inferidas dos dados biométricos, mesmo sem o conhecimento das pessoas em causa, para as classificar. Tal pode conduzir a um tratamento injusto e discriminatório, sendo que os sistemas de categorização biométrica baseados na IA com o objetivo de atribuir pessoas singulares a grupos ou categorias específicas, relacionados com aspetos como a orientação sexual ou política ou a raça, violam a dignidade humana e apresentam riscos significativos para outros direitos fundamentais, como a privacidade e a não discriminação (CE,

2025: 90). Em particular colocam em causa a dignidade do ser humano (artigo 1.º), o direito à liberdade e à segurança (artigo 6.º), o respeito pela vida privada e familiar (artigo 7.º) e o direito à não discriminação (artigo 21.º). A título ilustrativo, refira-se uma plataforma de redes sociais que utiliza a IA para classificar as pessoas de acordo com a sua presumível orientação política ou sexual, com base em dados biométricos de fotografias que tenham carregado na plataforma, a fim de lhes enviar mensagens políticas específicas (cf. CE, 2025: 92).

Por último, sobre a “identificação biométrica remota em tempo real” (artigo 5.º, 1.º, h)), o considerando 32 do AI Act reconhece que pode afetar a vida privada de uma grande parte da população, evocar um sentimento de vigilância constante e dissuadir indiretamente o exercício da liberdade de reunião e de outros direitos fundamentais. As imprecisões técnicas dos sistemas de IA destinados à identificação biométrica à distância de pessoas singulares podem conduzir a resultados tendenciosos e ter efeitos discriminatórios, principalmente quanto à idade, à etnia, à raça, ao sexo ou à deficiência. Além disso, o imediatismo do impacto e as oportunidades limitadas para verificações ou correções posteriores em relação à utilização de tais sistemas que funcionam em tempo real acarretam riscos acrescidos para os direitos e liberdades das pessoas em causa no contexto de atividades de aplicação da lei ou por elas afetadas (CE, 2025: 96). São vários os direitos fundamentais colocados em causa, designadamente a dignidade do ser humano (artigo 1.º), o direito à liberdade e à segurança (artigo 6.º), o respeito pela vida privada e familiar (artigo 7.º), o direito à não discriminação (artigo 21.º), a liberdade de pensamento, de consciência e de religião (artigo 10.º) e a liberdade de reunião e de associação (artigo 12.º). Como exemplo, aponta-se a utilização de sistemas de reconhecimento facial em tempo real para monitorizar todas as pessoas que circulam numa via pública para efeitos de segurança geral, prevenção da criminalidade e problemas de grande aglomeração de cidadãos.

Tabela 1. Síntese de exemplos práticos de sistemas de IA proibidos (CE, 2025)

Práticas proibidas Art. 5.º do AI Act	Escopo legislativo	Exemplos práticos de sistemas de IA
Al. a)	Proteger a autonomia e a liberdade, bem como garantir a informação de decisão e a dignidade humana	· Mensagens visuais, auditivas e sensoriais subliminares · Estímulos visuais e auditivos não detetáveis pelo ser humano · Incorporação de imagens · Desorientação · Manipulação temporal · Manipulação sensorial · Manipulação personalizada · Manipulação específica instigada pelo próprio sistema de IA · Falsificação de identidade para a prática de comportamentos ilícitos · Evasão regulatória <i>on and off</i>
Al. b)		· Exploração das limitações cognitivas, físicas ou outras de crianças e idosos · Exploração de qualquer deficiência · Exploração da condição de pobreza extrema, bem como de minorias étnicas, religiosas, desemprego temporário, emigração etc.
Al. c)	Proteger a dignidade humana e garantir os direitos à não discriminação, à igualdade, à proteção de dados, à vida privada e familiar, bem como os direitos sociais e económicos	· Definição de perfis sociais para analisar e/ou prever comportamentos
Al. d)	Proteger o direito <i>nullum crimen nulla poena sine lege</i>	· Definição de perfis com propensão para a prática de ilícitos típicos, única e exclusivamente com base em características pessoais

Práticas proibidas Art. 5.º do AI Act	Escopo legislativo	Exemplos práticos de sistemas de IA
Al. e)	Proteger o direito à privacidade e garantir a proteção de dados	· <i>Scraping</i> para extrair imagens faciais recolhidas <i>online</i> ou de câmaras de vigilância que operam em locais públicos
Al. f)	Proteger o direito à privacidade, impedir o assédio laboral, garantir a proteção de dados e a liberdade de pensamento	· Implementação por parte de um empregador de um sistema de IA que extraia a postura corporal de um trabalhador para inferir a sua motivação ou desânimo
Al. g)	Proteger o direito à privacidade e garantir a proteção de dados	· Implementação de um sistema de IA de categorização biométrica que se afirma capaz de deduzir a orientação política de uma pessoa com base no seu rosto ou tatuagens
Al. h)	Proteger a liberdade e garantir a liberdade de reunião, a proteção da vida privada e a proteção de dados	· Instalação de um sistema de reconhecimento facial em locais públicos para comparação de todos os rostos com potenciais suspeitos

Fonte: Vieira & Peixoto, 2025 (s.p.)

3. AS EXCEÇÕES ÀS PROIBIÇÕES: O RISCO DO “DESVIO DE FUNÇÃO” E DE USO ILEGÍTIMO DE SISTEMAS PROIBIDOS DE IA

As “práticas proibidas” pelo AI Act acima identificadas contemplam, no entanto, algumas exceções. Mais especificamente, e retomando o capítulo 5.º, n.º 1, as exceções encontram-se:

- a) na alínea d), referente às “avaliações de risco de criminalidade”, a qual não se aplica “aos sistemas de IA utilizados para apoiar a avaliação humana do envolvimento de uma pessoa numa atividade criminosa, que já se baseia em factos objetivos e verificáveis diretamente ligados a uma atividade criminosa”;
- b) na alínea f), sobre “inferência de emoções”, a qual não se aplica “nos casos em que o sistema de IA se destine a ser instalado ou introduzido no mercado por razões médicas ou de segurança”;
- c) na alínea g), relativamente à “categorização biométrica”, a qual “não abrange rotulagens nem filtragens de conjuntos de dados biométricos legalmente adquiridos, tais como imagens, com base em dados biométricos ou na categorização de dados biométricos no domínio da aplicação da lei”;
- d) e na alínea h), que diz respeito à “identificação biométrica remota em tempo real”, cujas exceções são: “i) busca seletiva de vítimas específicas de rapto, tráfico de seres humanos ou exploração sexual de seres humanos, bem como a busca por pessoas desaparecidas, ii) prevenção de uma ameaça específica, substancial e iminente à vida ou à segurança física de pessoas singulares ou de uma ameaça real e atual ou real e previsível de um ataque terrorista, iii) a localização ou identificação de uma pessoa suspeita de ter cometido uma infração penal, para efeitos da realização de uma investigação criminal, ou instauração de ação penal ou execução de uma sanção penal por alguma das infrações referidas no anexo II e puníveis no Estado-Membro em causa com pena ou medida de segurança privativa de liberdade de duração máxima não inferior a quatro anos”(AI Act, 2024).

Quanto a esta última exceção, e segundo o artigo 5.º, n.º 2, alíneas a) e b), a identificação remota em tempo real para efeitos de aplicação da lei só pode ser utilizada com a finalidade de confirmar a identidade da pessoa especificamente visada e deve ter em conta a “natureza da situação que origina a possível utilização, em especial a gravidade, a probabilidade e a magnitude dos danos causados na ausência da utilização do sistema”, bem como as “as consequências da utilização do sistema para os direitos e as liberdades de todas as pessoas afetadas, em especial a gravidade, a probabilidade e a magnitude dessas consequências” (AI Act, 2024).

Acresce ainda que a sua utilização deve estar em conformidade com o direito nacional que autoriza tal utilização e estar sujeita a autorização prévia concedida por uma autoridade judiciária, ou uma autoridade administrativa independente cuja decisão seja vinculativa, do Estado-Membro no qual a utilização terá lugar. No entanto, como refere o artigo 5.º, n.º 3, “numa situação de urgência devidamente justificada, a utilização do sistema pode ser iniciada sem uma autorização, desde que essa autorização seja solicitada sem demora injustificada, o mais tardar no prazo de 24 horas. Se o pedido de autorização for rejeitado, a utilização do sistema é suspensa com efeito imediato, e todos os dados, bem como os resultados dessa utilização, são imediatamente descartados e eliminados”.

Deve ser também mencionado que, de acordo com o artigo 2.º, estão também assinaladas práticas que, não sendo exceções às proibições, são práticas que se encontram fora do quadro de aplicação do AI Act, nomeadamente, sistemas ou modelos de IA com: a) finalidades exclusivamente militares, de segurança e de defesa nacionais (n.º 3); b) objetivos de cooperação internacional ou de acordos internacionais para efeitos de cooperação policial e judiciária (n.º 4); c) fins de investigação e desenvolvimento científicos (n.º 6 e n.º 8); d) e aplicação no âmbito de uma atividade puramente pessoal de carácter não profissional (n.º 10).

Contudo, aqui analisaremos as principais exceções às práticas proibidas, as quais se sintetizam no quadro abaixo.

Tabela 2. Práticas proibidas de IA e síntese das exceções à proibição

Artigo 5.º – práticas proibidas	Exceções
alínea d) “avaliações de risco de criminalidade”	· Avaliação humana do envolvimento de uma pessoa numa atividade criminosa
alínea f) – “inferência de emoções”	· Razões médicas ou de segurança
alínea g) “categorização biométrica”	· Domínio da aplicação da lei
alínea h) “identificação biométrica remota em tempo real”	· Busca seletiva de vítimas de rapto, tráfico ou exploração sexual de seres humanos, e de pessoas desaparecidas · Prevenção de uma ameaça específica ou de um ataque terrorista · Localização ou identificação de pessoas suspeitas no âmbito de uma investigação criminal, ação penal ou execução de uma sanção penal

Fonte: autores.

Em comum, trata-se de exceções quando o interesse público supera o risco potencial, como nos casos da segurança pública e aplicação da lei (Kroet, 2025). Tal tem suscitado algumas críticas, sendo identificadas como *loopholes* (lacunas) no AI Act. A lacuna mais flagrante é o facto de as proibições não se aplicarem às autoridades responsáveis pela aplicação da lei e às autoridades migratórias.

Por exemplo, o facto de os sistemas de inferência de emoções e de categorização biométrica serem proibidos no local de trabalho e em contextos educativos, mas continuarem a ser permitidos quando utilizados pelas autoridades responsáveis pela aplicação da lei e pela migração, é encarado como um sinal da vontade da UE de testar os sistemas de vigilância mais abusivos e intrusivos contra os mais marginalizados da sociedade (Statewatch, 2025).

Segundo um estudo da *Access Now* (2023), uma organização global sobre os direitos civis digitais, estes sistemas de IA apresentam muitas falhas nos seus fundamentos científicos (reconhecimento feito pela própria Comissão Europeia no considerando 44), são altamente intrusivos e podem ter consequências graves que põem em risco a vida das pessoas a elas sujeitas, especialmente em contextos como o policiamento, a migração e as aplicações de saúde e segurança. No estudo assinala-se que as tecnologias biométricas de reconhecimento de emoções são particularmente propensas ao “desvio de função”, ou seja, à reorientação da utilização inicial e limitada de uma tecnologia para outra aplicação, muitas vezes mais prejudicial. A título ilustrativo, um sistema biométrico de voz que pretende detetar sofrimento mental ou marcadores de ansiedade, ou uma ferramenta de rastreio ocular que regista a atenção e o “nervosismo” para utilização num contexto clínico, podem depois ser reutilizados em “detetores de mentiras com IA” utilizados pelas forças policiais e militares (cf. Wang *et al.*, 2023: 4).

No mesmo sentido, também as exceções que permitem à polícia utilizar a “identificação biométrica em tempo real” com o objetivo de procurar pessoas desaparecidas ou vítimas de raptos, prevenir ataques terroristas ou identificar suspeitos de crimes graves, podem minar, em última análise, o propósito da proibição e conduzir a violações da liberdade de reunião pacífica, por exemplo, permitindo que as autoridades identifiquem, assediem ou prendam pessoas que participem em protestos (Day *et al.*, 2024). O AI Act dá a possibilidade aos governos da UE de utilizarem esta exceção para se legitimarem através de legislação a nível nacional, tornando-se um risco acrescido contra as liberdades e o estado de direito. A questão é que, mesmo que tais sistemas tenham tecnicamente de ser submetidos a uma avaliação de impacto nos direitos fundamentais, podem ser utilizados sem esta salvaguarda em casos urgentes, o que cria espaço para potenciais abusos, não constituindo uma rede de segurança clara contra a aplicação prejudicial da vigilância biométrica (Day *et al.*, 2024).

Por seu turno, as exceções na área da migração têm obtido a maioria das críticas, nomeadamente, por parte de diversas organizações da sociedade civil que seguem ativamente o AI Act (Access Now, 2025). O AI Act não proíbe qualquer utilização de IA na área da migração, apesar de existirem muitas provas de sistemas de avaliação de riscos inerentemente discriminatórios ou de reconhecimento de emoções aplicados contra requerentes de asilo, migrantes e refugiados. Os sistemas de avaliação e identificação de riscos que sejam discriminatórios podem ser usados nas fronteiras da UE, e a análise preditiva pode também ser utilizada para prever os movimentos migratórios.

É importante notar que os sistemas de IA que violam outra legislação da UE, como o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), a diretiva antidiscriminação ou a diretiva sobre práticas comerciais desleais, continuam a não ser permitidos, mesmo que não sejam explicitamente mencionados na lista de proibições do AI Act. No entanto, estas leis não têm listas de proibições e, por isso, a sua aplicação exigiria, na maioria dos casos, litígios e uma avaliação caso a caso dos seus princípios gerais (Day *et al.*, 2024). Segundo a European Digital Rights (EDRi), uma associação de organizações civis e de direitos humanos de toda a Europa, a legislação cria um quadro jurídico separado para a utilização da IA pelas autoridades de controlo da migração, a fim de permitir o ensaio e a utilização de tecnologias de vigilância perigosas nas fronteiras da UE e de forma desproporcionada contra pessoas racializadas (EDRi, 2024). Na sua análise, nenhuma das proibições se aplica de forma significativa ao contexto da migração e as obrigações de transparência apresentam isenções ad hoc para as autoridades de migração, permitindo-lhes agir impunemente e longe do escrutínio público. Para além disso, os sistemas de IA utilizados como parte das bases de dados de migração em grande escala da UE (por exemplo, o Eurodac, o Sistema de Informação de Schengen e o ETIAS) não terão de estar em conformidade com o regulamento até 2030, dando muito tempo para normalizar a utilização da tecnologia de vigilância (EDRi, 2024).

De uma forma geral, a questão é que estas exceções dão o sinal de que algumas formas de vigilância biométrica em massa e de discriminação baseada na IA são legítimas na UE, o que aumenta o risco de criar um precedente perigoso a nível mundial (EDRi, 2024). É importante lembrar que, durante as negociações, este tipo de isenções foi uma linha vermelha para os governos da UE, forçando as conversações de última hora a prolongarem-se (Haeck, 2025). De facto, recentemente, a *Investigate Europe*, que obteve documentos internos destas negociações, revelou que alguns Estados-Membros fizeram um esforço concertado para diluir as restrições ao uso de IA, dando às autoridades policiais e fronteiriças, entre outras, maior liberdade para monitorizar os cidadãos

(Maggiore *et al.*, 2025). As exceções que figuram no AI Act são justificadas pelos governos como importantes para a “segurança nacional”, tendo sido defendidas, sobretudo, pela França, a qual foi seguida por outros países como a Hungria e também Portugal (*ibidem*).

Acresce que, na prática, estas isenções abrangem também as empresas privadas, e até países terceiros, que fornecem a tecnologia de IA às polícias. O artigo 2.º, n.º 3, inclui a permissão “independentemente do tipo de entidade designada pelos Estados-Membros para desempenhar as funções relacionadas com essas competências”, o que pode contrariar as Constituições, os direitos fundamentais e o direito europeu (Maggiore *et al.*, 2025)⁶. Para além disso, as proibições do AI Act só se aplicam aos sistemas que são colocados no mercado da UE ou utilizados na UE; quer isto dizer que os sistemas proibidos que são considerados pelos reguladores da UE como “incompatíveis” com os direitos humanos e os valores da UE podem ainda ser exportados para países terceiros (Aszódi, 2025).

4. DESAFIOS À IMPLEMENTAÇÃO DA EFETIVIDADE DAS “PRÁTICAS PROIBIDAS” DE IA

Com a entrada em vigor das “práticas proibidas” de produção, disponibilização e uso de sistemas de IA, nos termos do AI Act, o desafio que se coloca será a implementação da efetividade das referidas proibições.

Segundo alguns autores, as referidas exceções às proibições terão pouco impacto prático, uma vez que existem as leis constitucionais nacionais, que protegem os direitos fundamentais. Mas esta perspetiva é contestada, dado que, na maioria dos casos, a regulamentação e a supervisão só entram em ação depois de a violação ter ocorrido, sem haver uma proteção anterior (Maggiore *et al.*, 2025). Acresce ainda que as aplicações de IA utilizadas no sector público afetam frequentemente as populações vulneráveis, as quais não estão habilitadas a apresentar uma queixa (*ibidem*).

Em termos práticos, e de acordo com as recentes orientações lançadas pela Comissão Europeia relativas à aplicação das práticas proibidas (CE, 2025), destaca-se a necessidade de as empresas que desenvolvem ou implementam sistemas de IA efetuarem uma avaliação preliminar exaustiva das potenciais incompatibilidades com as referidas proibições estabelecidas no artigo 5.º do AI Act. Neste

6 A isenção também vai contra os acórdãos do Tribunal de Justiça Europeu de 2020 e 2022, os quais consideraram que as empresas de telecomunicações francesas violaram a legislação da UE ao reterem dados de clientes por razões de segurança nacional, dado que continuam sujeitas à legislação da UE e a exceção relativa à segurança nacional tem de ser interpretada de forma muito restritiva e muito bem justificada (Maggiore *et al.*, 2025).

contexto, torna-se particularmente relevante a implementação de procedimentos preliminares de avaliação de impacto que não só abordem os aspetos da proteção de dados – já regidos por regulamentos específicos ao abrigo do RGPD – mas também considerem as dimensões de risco adicionais identificadas pelo AI Act (Agostini *et al.*, 2025).

Esta relação entre o AI Act e o regulamento sobre a proteção dos dados pessoais é particularmente importante, dado que muitas das práticas proibidas dizem respeito ao tratamento de dados pessoais e biométricos, domínios já regulados pelo RGPD e pela Diretiva 2016/680 relativa ao tratamento de dados para fins de aplicação da lei (*ibidem*). A título ilustrativo, a proibição da utilização de sistemas de reconhecimento facial em tempo real em espaços públicos alinha-se com o quadro de proteções delineado pelo RGPD no que toca ao tratamento de dados biométricos. No entanto, a previsão de isenções relacionadas com a prevenção de ameaças graves à segurança pública levanta questões difíceis quanto ao equilíbrio adequado entre as necessidades de segurança pública e a proteção do direito à vida privada, nomeadamente, em termos de identificação de critérios objetivos para avaliar a proporcionalidade das medidas adotadas (Agostini *et al.*, 2025).

Neste contexto, a exigência de documentação e registo específicos das atividades de tratamento, bem como a necessidade de realizar avaliações de impacto prévias sobre os direitos fundamentais, tornam-se especialmente relevantes. Existe ainda a necessidade de criação de mecanismos de monitorização contínua e de verificação da conformidade dos sistemas de IA com as proibições regulamentares, não apenas durante a fase inicial de implementação, mas durante todo o ciclo de vida do sistema.

As orientações da Comissão Europeia fornecem esclarecimentos quanto ao âmbito de aplicação das “práticas proibidas”. Contudo, deixam em aberto algumas questões interpretativas relevantes, especificamente, quanto à coordenação prática entre as autoridades reguladoras competentes em matéria de IA e as autoridades de proteção de dados; aos critérios de avaliação da “importância” dos danos necessários para estabelecer determinadas práticas proibidas; e à identificação dos limites entre as práticas proibidas e as práticas permitidas ao abrigo das isenções do regulamento (Agostini *et al.*, 2025). O grande desafio será traduzir os princípios e proibições delineados pelo legislador europeu em práticas operacionais concretas, equilibrando a necessidade de inovação tecnológica com a necessidade de respeitar plenamente os direitos fundamentais das pessoas envolvidas na utilização de sistemas de IA.

De um modo geral, a implementação da efetividade do AI Act como um todo é o seu maior desafio. O âmbito extraterritorial do AI Act e as suas muitas sobreposições normativas inevitáveis com o RGPD, a segurança dos produtos,

a proteção dos consumidores, os direitos fundamentais e a regulamentação digital, realçam a necessidade de existirem programas de governação e conformidade ponderados e abrangentes, em especial para as organizações (Joshi & Khalfi-Lanoux, 2024).

No mesmo sentido, também a questão da literacia em IA é um aspeto fundamental, quer na utilização informada dos sistemas de IA, quer na sensibilização para as oportunidades e riscos da IA e para os possíveis danos por ela causados. Na prática, tal requer campanhas de sensibilização e formação, alterando a forma como as empresas abordam a IA e alertando para o que têm de considerar e fazer quando pretendem desenvolver, fornecer, colocar no mercado ou em serviço, utilizar, modificar, importar ou distribuir sistemas ou modelos de IA, ou outros artigos utilizados em sistemas de IA (Clifford Chance, 2024). Aliás, é esta complexidade e extensão que tem sido encarada como um potencial risco negativo sobre a inovação e investimento no domínio da AI na UE⁷. Segundo algumas análises, é possível que o AI Act provoque uma diminuição da oferta e/ou divergência dos produtos ou serviços, conduzindo a que na Europa haja versões diferentes e menos avançadas de IA relativamente a outros blocos económicos (cf. Sousa e Silva, 2024).

No fundo, embora estejamos perante um quadro regulamentar particularmente complexo e pormenorizado que exige uma abordagem proativa da conformidade no domínio da IA, tal pode também representar uma oportunidade para repensar os processos de desenvolvimento e implementação da IA com uma mentalidade mais responsável com o objetivo de garantir que as diretrizes estão plenamente alinhadas com os direitos e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da UE (CLUE, 2025). O futuro da efetividade das normas do AI Act dependerá da ação e das orientações operacionais que devem ser continuamente atualizadas com base na experiência prática e em esclarecimentos das autoridades reguladoras (Agostini *et al.*, 2025).

CONCLUSÃO

O AI Act é a primeira “Lei” mundial de regulação da IA. O facto de ter como fundamento o respeito pelos direitos fundamentais, pela democracia e pelo estado de direito, assegurando uma IA confiável e segura, é um contributo para

7 Veja-se, por exemplo, a Cimeira de Ação sobre Inteligência Artificial, coorganizada no *Grand Palais* pela França e pela Índia, na qual, o vice-presidente americano, J.D. Vance, afirmou que a restrição ao desenvolvimento da IA significa perder a “vanguarda a nível mundial”, objetivo que é fundamental na visão americana. Por seu turno, Von der Leyen defendeu a aplicação do AI Act, assinalando que também a segurança é do interesse da indústria (cf. Pincha, 2025).

o funcionamento democrático das sociedades contemporâneas. Contudo, não se trata de um instrumento perfeito, como se pode constatar pela análise efetuada das práticas proibidas de sistemas de IA e das suas exceções.

Só a implementação e efetividade das normas do AI Act poderá, em primeiro lugar, ser garante de que a disrupção e a inovação tecnológica da IA são efetuadas no respeito pelos direitos fundamentais. E, em segundo lugar, que as referidas exceções às proibições da produção, disponibilização e uso de sistemas de IA que constituam um risco inaceitável para os direitos fundamentais dos humanos, não são usadas com um “desvio de função” e intencionalmente para desrespeitar e não permitir a efetividade da proibição.

E, por último, a IA é uma realidade plural e complexa com impacto em práticas quotidianas individuais e sociais, comerciais e políticas. Assim, os desafios à implementação e efetividade do AI Act envolvem uma multiplicidade de atores, que incluem não somente as pessoas, mas também as empresas, as entidades da “sociedade civil” e as instituições do Estado democrático e social. Consequentemente, a literacia sobre a IA, o envolvimento dos diversos atores sociais e a efetividade da sua regulação através das autoridades regulatórias são vertentes fundamentais na efetividade da aplicação das normas do AI Act e na proteção dos direitos fundamentais. O conhecimento sobre a sua produção, funcionamento e uso deverá estar sempre associado à ação pública dos atores e ao cumprimento das referidas normas, designadamente aquelas que proíbem sistemas de IA.

BIBLIOGRAFIA

- ACCESS NOW (2025). Human rights and justice must be at the heart of the upcoming Commission guidelines on the AI Act implementation. *Access Now*. <https://www.access-now.org/press-release/upcoming-commission-guidelines-on-the-ai-act-implementation/>
- AGOSTINI, A., Minuci, G., & Lombardi, G. (2025). The Commission’s guidelines on prohibited artificial intelligence practices: general analysis and privacy aspects. *Lexia*. <https://www.lexia.it/en/2025/02/05/guidelines-ai-prohibited-ai/>
- AI ACT, Artificial Intelligence Act (2024). *Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial) (Texto relevante para efeitos do EEE)*. Jornal Oficial da União Europeia.
- ASZÓDI, N. (2025). As of February 2025: Harmful AI applications prohibited in the EU. *Algorithm Watch*. <https://algorithmwatch.org/en/ai-act-prohibitions-february-2025/>

- BERTUZZI, L. (2023). AI Act: All the open political questions in the European Parliament. *Euroactiv*. <https://www.euractiv.com/section/artificial-intelligence/news/ai-act-all-the-open-political-questions-in-the-european-parliament/>
- COMISSÃO EUROPEIA, s.d. Regulamento Inteligência Artificial. *Comissão Europeia*. <https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/policies/regulatory-framework-ai>
- CE – COMISSÃO EUROPEIA (2025). *ANNEX to the Communication to the Commission Approval of the content of the draft Communication from the Commission – Commission Guidelines on prohibited artificial intelligence practices established by Regulation (EU) 2024/1689 (AI Act)*. Comissão Europeia.
- CLARKE, L. (2021). MEPs are preparing to debate Europe’s AI Act. These are the most contentious issues. *Tech Monitor*. <https://www.techmonitor.ai/policy/meps-are-preparing-to-debate-europes-ai-act-these-are-the-most-contentious-issues?cf-view>
- CLIFFARD CHANCE (2024). *The EU AI Act overview of key rules and requirements*. Clifford Chance.
- CLUE – CIVIL LIBERTIES UNION FOR EUROPE (2025). *Maximizing Fundamental Rights Protections in the AI Act: definition and prohibitions*. Civil Liberties Union for Europe
- CONSELHO DA UE (2022). *Regulamento Inteligência Artificial: Conselho apela à promoção de uma IA segura que respeite os direitos fundamentais*. <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2022/12/06/artificial-intelligence-act-council-calls-for-promoting-safe-ai-that-respects-fundamental-rights/>
- DAY, J., Iwańska, K., Simon, E., & Willamo, K. (2024). *Packed with loopholes: why the AI Act fails to protect civic space and the rule of law*. Civil Liberties Union for Europe.
- EDRI – EUROPEAN DIGITAL RIGHTS (2024). EU’s AI Act fails to set gold standard for human rights. *EDRI*. <https://edri.org/our-work/eu-ai-act-fails-to-set-gold-standard-for-human-rights/>
- FLI – FUTURE OF LIFE INSTITUTE (s.d.) High-level summary of the AI Act. *FLI*. https://artificialintelligenceact.eu/high-level-summary/#weglot_switcher
- FRANKE, U. (2021a) *Artificial Intelligence Diplomacy | Artificial Intelligence governance as a new European Union external policy tool*. Policy Department for Economic, Scientific and Quality of Life Policies, European Parliament.
- FRANKE, U. (2021b). *Artificial Divide: How Europe and America could clash over AI*. The European Council on Foreign Relations (ECFR).
- HAECK, P. (2025). The EU’s AI bans come with big loopholes for police. *Politico*. <https://www.politico.eu/article/ai-deepseek-chatgpt-openai-eu-bans-series-of-ai-practices-but-with-loopholes/>
- JOSHI, A., & Khalfi-Lanoux, N. (2024). Top 10 operational impacts of the EU AI Act – Subject matter, definitions, key actors and scope. *IAPP25*. <https://iapp.org/resources/article/top-impacts-eu-ai-act-scope-subject-definitions-actors/>
- KROET, C. (2025). UE ainda sem diretrizes claras sobre restrições à IA, enquanto novas regras entram em vigor. *Euro News*. <https://pt.euronews.com/next/2025/01/28/ue-ainda-sem-diretrizes-claras-sobre-restricoes-a-ia-enquanto-novas-regras-entram-em-vigor>

- LARSEN, B. J. (2022) Report – The geopolitics of AI and the rise of digital sovereignty. *Brookings*. <https://www.brookings.edu/articles/the-geopolitics-of-ai-and-the-rise-of-digital-sovereignty/>
- LEÃO, A. C. (2023). Algumas notas sobre direitos fundamentais, transformação digital e inteligência artificial. Em M.R. Guimarães e R.T. Pedro (coord.), *Direito e Inteligência Artificial* (pp. 10-36). Almedina.
- MAGGIORE, M., Miñano, L., & Schumann, H. (2025). France spearheads member state campaign to dilute European AI regulation. *Investigate Europe*. <https://www.investigate-europe.eu/posts/france-spearheads-member-state-campaign-dilute-european-artificial-intelligence-regulation>
- PERRIGO, B. (2023). Big Tech is already lobbying to water down Europe’s AI rules. *Time*. <https://time.com/6273694/ai-regulation-europe/>
- PINCHA, J. P. (2025). Regular ou não a inteligência artificial, um novo choque entre Washington e a UE. *Jornal Público*. 12 fev.
- SOUSA E SILVA, N. (2024). *Regulamento da Inteligência Artificial: análise introdutória*. NSS.
- STATEWATCH (2025). EU: Human rights must be “central guiding basis” for new AI guidelines. *Statewatch*. <https://www.statewatch.org/news/2025/january/eu-human-rights-must-be-central-guiding-basis-for-new-ai-guidelines/>
- VIEIRA, N.S., & Peixoto, A. (2025). AI Act as práticas proibidas da UE: A urgência da adequação empresarial. <https://adcecija.pt/ai-act-praticas-proibidas-ue-urgencia-adequacao-empresarial/>
- WANG, X., Ahmed, S., & Leufer, D. (2023). *Bodily Harms – Mapping the risks of emerging Biometric Tech*. Access Now.

CAPÍTULO 5

VIGILÂNCIA ELETRÓNICA EM PORTUGAL

UMA HISTÓRIA POR CONTAR, FUTUROS POR TRAÇAR

RAFAELA GRANJA

Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade (CECS),
Universidade do Minho, Braga, Portugal

INTRODUÇÃO

A vigilância eletrónica começou a emergir como um tema de interesse no início da década de 1990 quando as Nações Unidas e o Conselho da Europa procuraram reforçar o uso de medidas não privativas de liberdade para reduzir a utilização das penas de prisão, ao mesmo tempo que estabeleciam normas mínimas para garantir o respeito pelos direitos humanos (Nações Unidas, 1990). Desde então, ela tem vindo a crescer em escala, alcance e abrangência em vários países ocidentais, ainda que a ritmos distintos e com formatos muito diversos (McNeill & Beyens, 2013; Nellis, Beyens & Kaminski, 2013; Beyens, 2017; Daems, 2019; Nellis, 2021).

O Conselho da Europa, numa recomendação emitida em 2014 sobre vigilância eletrónica, define-a como “um termo geral que se refere a formas de vigilância utilizadas para monitorizar a localização, os movimentos e o comportamento específico de pessoas no âmbito do processo de justiça penal” (Conselho da Europa, 2014, p. 3). Uma perspetiva semelhante é apresentada por Hucklesby e Holdsworth que definem vigilância eletrónica como um “termo abrangente que descreve um conjunto de tecnologias utilizadas para monitorizar o cumprimento de medidas de justiça penal” (Hucklesby & Holdsworth, 2020, p. 4).

A amplitude destas definições implica que as discussões sobre vigilância eletrónica sejam complexas, devido à enorme variedade de diferenças existentes na sua aplicação (Beyens, 2017; Nellis, 2021). Para além das diferenças relativas aos tipos de sanções penais a que é aplicada (que podem variar consoante o tipo de crime e a duração das sentenças), o funcionamento da vigilância eletrónica varia também em função do tipo de equipamento e tecnologia utilizados (radiofrequência, GPS, monitorização transdérmica de álcool ou monitorização da localização por verificação de voz), da intensidade do regime (obrigação de permanência em

determinado local 24/7 ou restrita a alguns momentos do dia/semana), do uso isolado ou como parte de uma medida com múltiplos requisitos (programas de reinserção, reabilitação e tratamento de consumos abusivos de drogas ou álcool) e do tipo de sanções aplicadas em caso de incumprimento e violação das regras (Hucklesby, Beyens & Boone, 2021). Além disso, a sua implementação pode ir desde projetos-piloto de pequena dimensão até programas de cobertura regional ou nacional (Nellis, 2021)

Independentemente desta multiplicidade de formas de implementação, a vigilância eletrónica é atualmente utilizada em muitas jurisdições (McNeill & Beyens, 2013; Nellis, Beyens & Kaminski, 2013; Daems, 2019; Nellis, 2021). Se, por um lado, tem sido encarada por algumas pessoas como uma abordagem “leve” ao crime (Kilgore, 2022: 42; Nellis, 2002), por outro, têm sido muitas as promessas e expectativas associadas ao uso deste instrumento penal. Estas incluem, por exemplo, o seu contributo para o desencarceramento, isto é, a ideia de que a vigilância eletrónica pode funcionar como uma “alternativa” à prisão, com efeitos diretos na redução da sobrelotação e na diminuição da pressão sobre o sistema prisional, bem como dos custos associados. A este respeito importa, porém, destacar que vários estudos demonstram consistentemente, em diferentes contextos, que não é possível estabelecer uma relação causal entre prisão e vigilância eletrónica (Arnett, 2019).

Apesar do crescimento considerável da vigilância eletrónica em todo o mundo, as populações prisionais continuam elevadas, mesmo em países onde ela tem uma forte presença (Daems, 2019; Nellis, 2021). Com base nisto, alguns autores têm argumentado que a proliferação de medidas comunitárias – entre as quais consta a vigilância eletrónica (Granja, 2024) – ajuda a alargar a malha penal ao aumentar o número de pessoas envolvidas na esfera penal (Cohen, 1979).

A vigilância eletrónica tende também a ser apresentada em discursos institucionais como um mecanismo que permite reduzir a reincidência, já que evita os eventuais efeitos criminógenos da prisão. Devido ao seu caráter não institucionalizado, é reiteradamente representada como uma medida que favorece a manutenção dos laços sociais e possibilita uma participação ativa na sociedade, uma vez que as pessoas monitorizadas podem (pelo menos no plano teórico) manter compromissos laborais, pagar impostos e envolver-se na comunidade. Por fim, é concebida como tendo o potencial de proteger as vítimas de crimes, ao permitir a monitorização em tempo real dos movimentos do/a (suposto/a) infrator/a (Granja & Gomes, 2024). Estas expectativas otimistas estão frequentemente presentes nas decisões políticas que conduzem à implementação e expansão da vigilância eletrónica e tendem a ser amplificadas pelos meios de comunicação social (Düinkel, 2018; Campello, 2021; Granja, 2021).

Neste capítulo, apresentam-se as especificidades do contexto português, destacando as suas particularidades históricas, sociais e penais, e analisa-se o modo como estas configuram o sistema de vigilância eletrónica nacional. Ao fazê-lo, torna-se evidente que os discursos sobre este tema no contexto nacional estão enredados em narrativas institucionais que enfatizam monoliticamente o seu sucesso. No entanto, essas narrativas tendem a negligenciar uma dimensão fundamental: as experiências e representações das pessoas sujeitas a vigilância eletrónica. Há, portanto, uma parte significativa da história por contar – uma narrativa que ultrapassa os enquadramentos institucionais e legislativos e que exige uma análise mais atenta das implicações sociais, subjetivas e quotidianas deste instrumento penal. Argumenta-se, assim, que apenas ao integrar essas vivências e narrativas na análise do sistema da vigilância eletrónica é possível compreender plenamente as suas implicações – complexas e por vezes paradoxais e contraditórias – e, a partir daí, começar a traçar os seus potenciais futuros, quer estes passem pela reconfiguração do sistema, quer pela inclusão de novas tecnologias.

Num contexto social marcado pela crescente expansão e sofisticação tecnológica e científica, torna-se, assim, imperativo refletir criticamente sobre os impactos atuais da vigilância eletrónica antes de incorporar novas vertentes que reiterem e adensem os problemas já existentes.

AS ESPECIFICIDADES DO CONTEXTO PORTUGUÊS

Em Portugal, à semelhança do que tem vindo a acontecer noutros países ocidentais, o uso da vigilância eletrónica tem crescido em formatos e alcance, contando hoje com mais de duas décadas de implementação. Não obstante as promessas que são política e mediaticamente propagadas, este tema permanece pouco estudado em Portugal (Granja, 2021), ainda que o país apresente um conjunto de especificidades que o configuram como um caso de estudo bastante relevante.

Nestas especificidades, conta-se, em primeiro lugar, o contexto sócio-histórico. No século XX Portugal viveu um longo período de ditadura (1926-1974), caracterizado pela repressão política e policial e pela censura, que deixou uma marca duradoura na sociedade e, em particular, na cultura jurídica e de justiça criminal do país. Após a Revolução Democrática de 1974, e especialmente depois da adesão de Portugal à União Europeia (1986), o Estado português concentrou-se principalmente no investimento na modernização e no progresso como forma de “alcançar” outros países considerados tecnologicamente mais avançados (Amelung, Granja & Machado, 2020). A modernidade tornou-se um tema central na retórica oficial (Fróis & Machado, 2016), influenciando a adoção e a gestão de inovações tecnológicas, incluindo a vigilância eletrónica (Granja, 2021).

Vários elementos demonstram que a vigilância eletrônica tem sido mobilizada como um aspeto central na inovação do sistema de justiça português, tanto ao nível da perceção institucional desta tecnologia como do investimento financeiro. Com frequência, alguns dos responsáveis máximos da administração da justiça apresentam o sistema de vigilância eletrônica português como “um dos melhores do mundo” (Granja, 2021), reforçando a sua legitimidade e eficácia. A este respeito, vejam-se, por exemplo, os relatórios anuais da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais sobre vigilância eletrônica, que apresentam elevadíssimas “taxas de cumprimento/sucesso”, situadas entre 97,15% (ano 2020) e 96,47% (ano 2023). No entanto, estes números levantam questões metodológicas e substantivas, desde logo porque não é especificado de que modo essas taxas são medidas e aferidas.

Ao serem apresentadas como “taxas de cumprimento/sucesso”, estes dados contribuem para criar uma ideia de eficácia, sem que haja um real escrutínio dos impactos da vigilância eletrônica junto das pessoas monitorizadas, das vítimas e dos demais cidadãos. Se a métrica utilizada for apenas a conformidade com requisitos técnicos e legais, isto é, a não remoção ou destruição do equipamento, ignoram-se dimensões cruciais, como os impactos nos indivíduos sujeitos a estas penas e medidas, nas suas famílias e comunidades, bem como na proteção das vítimas (Howard, 2020; Ritcher *et al.*, 2021).

Não obstante a ausência de escrutínio e análise crítica a estes dados – permanecendo, assim, uma clara falta de conhecimento sobre os seus impactos –, continua a existir um forte ímpeto para investir no sistema de vigilância eletrônica em Portugal. O programa do mais recente Governo português (à data da escrita, 24 de março de 2025, o XXIV Governo Constitucional) previa explicitamente o reforço e alargamento das equipas de vigilância eletrônica no contexto das medidas para o sistema prisional¹. Em linha com este objetivo, em 2024, o Governo celebrou um novo contrato no valor de 24,3 milhões de euros para assegurar a continuidade destes serviços por cinco anos², evidenciando o compromisso com a manutenção e expansão do sistema de vigilância eletrônica em Portugal.

A segunda especificidade do contexto português com influências diretas na vigilância eletrônica diz respeito ao posicionamento de Portugal como uma “sociedade de bem-estar”. Este posicionamento reflete a interação entre o historicamente “fraco” Estado Social português – incapaz de institucionalizar plenamente proteções sociais abrangentes – e o papel central das redes informais, comunitárias e familiares na resposta a necessidades básicas dos cidadãos (Santos,

1 <https://www.portugal.gov.pt/gc24/programa-do-xxiv-governo-pdf.aspx>

2 <https://justica.gov.pt/Noticias/Governo-aprova-24-3-ME-para-novo-sistema-de-vigilancia-eletronica>

1993). Em Portugal, as famílias, as organizações locais e as redes informais de ajuda mútua têm tradicionalmente atuado como as principais fontes de apoio, especialmente para grupos vulneráveis, funcionando como um “amortecedor” face às limitações das provisões estatais de bem-estar (Cunha, 2013). Este sistema informal tem sido fundamental para mitigar os efeitos das desigualdades estruturais e das crises socioeconómicas no sistema prisional (Gomes & Rocker, 2024), especialmente durante períodos de austeridade e recessão económica, como a crise financeira de 2008 e a recente pandemia da covid-19 (Granja & Pimentel, 2024).

Esta dependência das redes sociais oferece perspectivas valiosas sobre a implementação da vigilância eletrónica no sistema de justiça criminal português. Desde logo porque pode argumentar-se que a significativa expansão deste sistema transfere, de certa forma, algumas responsabilidades tradicionalmente assumidas pelo Estado – como a supervisão de pessoas envolvidas no sistema de justiça criminal enquanto suspeitas, condenadas ou vítimas – para as famílias e comunidades. Para além disso, este sistema, sendo altamente restritivo nas autorizações de saídas para manutenção ou procura de emprego e/ou benefícios sociais, pode agravar ainda mais a dependência das redes sociais para apoio material. Desta forma, o uso da vigilância eletrónica permite refletir e reforçar as dinâmicas da sociedade de bem-estar portuguesa, destacando a forma como as estruturas informais têm um papel central tanto nos apoios sociais, como também, e de forma muito particular na vigilância eletrónica, no sistema penal.

Em terceiro lugar, importa situar as especificidades do sistema de justiça criminal português, uma vez que estas influenciam diretamente a vigilância eletrónica. Em 1887, Portugal tornou-se um dos primeiros países do mundo a abolir a pena de morte e, pouco depois, em 1889, as penas de prisão perpétua. Para além disso, está inscrito no Código Penal português que “a aplicação de penas e de medidas de segurança visa a proteção de bens jurídicos e a *reintegração* do agente na sociedade”³ (itálico adicionado), afastando assim o país de racionalidades meramente punitivistas e retributivas e situando o tratamento penitenciário numa lógica de reintegração e ressocialização. Tais decisões e enquadramentos legais levaram vários comentadores a descrever Portugal como um país com um *ethos* humanista. No entanto, existe um desfasamento marcante entre a lei e a prática (Gomes & Rocker, 2024). De acordo com as estatísticas penais mais recentes do Conselho da Europa (a 31 de janeiro de 2023), a taxa de população prisional em Portugal é de 118,3 por 100 000 habitantes, estando, portanto, significativamente acima da média europeia, que é de 106,5 (Aebi & Cocco, 2024). Além disso, Portugal

3 http://bdjur.almedina.net/citem.php?field=item_id&value=1172578

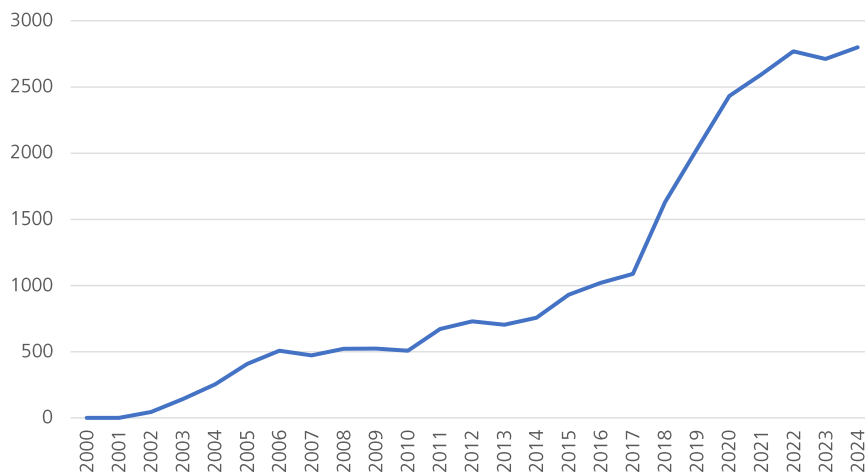
apresenta uma das maiores proporções de pessoas presas com 65 anos ou mais, bem como penas de prisão com durações médias muito elevadas e altas taxas de letalidade em contexto prisional (Aebi & Cocco, 2024). As inspeções periódicas do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura têm também classificado de forma reiterada as condições dos estabelecimentos prisionais portugueses como inadequadas e, por vezes, degradantes.

A este respeito, importa destacar que os problemas do parque prisional português foram um dos principais motores impulsionadores da implementação da vigilância eletrónica em contexto nacional. Na segunda metade da década de 1990, o sistema prisional atravessou uma grave situação de sobrelotação, atingindo valores que ultrapassavam os 150% de ocupação efetiva⁴. Portugal apresentava, então, uma das mais elevadas taxas de reclusão da Europa, situação altamente influenciada pelo número de reclusos em prisão preventiva (cujo valor chegou a ultrapassar os 50% de total de reclusos – Caiado, 2017, p. 87). Foi neste contexto que, no dia 23 de março de 1996, ocorreu um grave motim no estabelecimento prisional de Caxias em protesto contra as más condições prisionais a nível de lotação, alimentação e tratamento, que conduziu a uma aceleração nas reformas no sistema penal (Figueiredo, 2017, p. 16). Perante este cenário, foram equacionados mecanismos de redução da população prisional e analisada a aplicação da vigilância eletrónica noutros contextos europeus, tais como no Reino Unido e na Suécia. Em 1998, a revisão da legislação portuguesa consagrou a possibilidade de mobilizar a vigilância eletrónica como meio de fiscalização da medida de coação de obrigação de permanência na habitação. Tal alteração veio reforçar esta medida, que até então se realizava com recurso à presença policial na habitação do arguido, o que acarretava altos custos e se traduzia em pouca eficácia (Caiado, 2020). De acordo com Nuno Caiado, Portugal passava a ser, assim, “o único país europeu com um programa específico da VE [vigilância eletrónica] na fase anterior ao julgamento, já que os outros países possuíam, quanto muito, casos isolados de *bail curfew*” (Caiado, 2017, p. 91). Este modelo acarretou, porém, alguns desafios de natureza ética e operacional, na medida em que tratando-se, nesta fase, de arguidos/as, era necessário manter o respeito pelo princípio constitucional da presunção de inocência e não existia uma data de termo para o confinamento à habitação (Caiado, 2017, p. 93). Seguiu-se depois um período de profuso trabalho de planeamento de implementação destas medidas, que culminou no início da experiência da vigilância eletrónica em Portugal a 2 de janeiro de 2002 (para um cronograma detalhado dos vários procedimentos que

4 <https://www.pordata.pt/pt/search?search=OCUPA%C3%87%C3%83O%20EFETIVA%20DAS%20PRIS%C3%95ES>

conduziram à introdução da vigilância eletrônica em Portugal, ver Figueiredo, 2017). Desde então, o uso da vigilância eletrônica tem-se expandido significativamente em alcance e intensidade (Figura 1).

Figura 1. Evolução anual do total de penas e medidas em execução (2002-2024)



Fonte: Estatísticas DGRSP e Estatísticas da Justiça.

Atualmente, a vigilância eletrônica é gerida pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais e tem como finalidades: “i) Controlar de modo rigoroso e permanente o cumprimento de certas decisões judiciais; ii) Reduzir o risco criminal através da supervisão intensiva inerente à vigilância eletrônica e do afastamento do vigiado de meios crimínógenos; iii) Ajudar à ressocialização dos delinquentes pela dissuasão do comportamento criminal e com o apoio de ferramentas da cultura da *probation*; iv) Reduzir a pressão sobre o sistema prisional e os seus custos”⁵.

De acordo com a narrativa institucional, a vigilância eletrônica tem duas principais vantagens. Em termos sociais, “é uma solução vantajosa porque não tem o efeito crimínógeno das prisões, permitindo ao arguido ou condenado a preservação ou retoma da liberdade e dos seus laços familiares e sociais, aspetos que poderão constituir uma mais-valia social importante na modelação de

5 <https://dgrsp.justica.gov.pt/Justi%C3%A7a-de-adultos/Vigil%C3%A2ncia-eletr%C3%B3nica/Finalidade>

comportamentos e na prevenção de recidivas”. Em relação ao aspeto económico, é argumentado que “a VE permite a diminuição de custos relativamente à solução prisional, por não necessitar de grandes infraestruturas, recursos humanos intensivos e elevados encargos de funcionamento”⁶.

Atualmente, o sistema nacional de vigilância eletrónica utiliza duas tecnologias diferentes: radiofrequência e geolocalização. De acordo com a Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro, este mecanismo pode ser utilizado para fiscalizar: (a) a medida de coação de obrigação de permanência na habitação; (b) a pena de prisão em regime de permanência na habitação; (c) a adaptação à liberdade condicional; (d) a modificação da execução da pena de prisão; (e) a proibição de contactos entre agressores e vítimas no crime de violência doméstica; (f) a proibição de contactos entre agressores e vítimas no crime de perseguição; (g) e a obrigação de permanência na habitação para os crimes de incêndio florestal. Apenas a proibição de contactos entre agressores e vítimas no crime de violência doméstica e no crime de perseguição utilizam a tecnologia de GPS. Todas as outras penas e medidas são monitorizadas via radiofrequência.

De acordo com os dados disponibilizados pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), a 30 de novembro de 2024 encontravam-se em execução, em todo o território nacional, 2800 penas e medidas fiscalizadas com recurso à vigilância eletrónica, o que representa um total de 4583 pessoas monitorizadas diariamente, entre arguidos, condenados e vítimas. Entre as penas e medidas aplicadas, destaca-se a medida de coação de vigilância eletrónica em contexto de violência doméstica e perseguição (63,18%), – que utiliza a geolocalização bilateral para monitorizar os arguidos –, a pena de prisão em regime de permanência na habitação (18,39%) e a medida de coação de obrigação de permanência na habitação (15,64%), que utilizam o sistema de radiofrequência (DGRSP, 2024a). Não existem restrições em função das tipologias de crime na aplicação da vigilância eletrónica.

Em termos operacionais, existem 12 equipas (Lisboa, Porto, Coimbra, Setúbal, Mirandela, Guarda, Évora, Faro, Funchal, Ponta Delgada, Braga e Santarém) que monitorizam os casos de acordo com as comarcas judiciais que lhes estão atribuídas. Estas equipas são compostas por: coordenação; técnicos profissionais de reinserção social, que são responsáveis pelas funções de monitorização; técnicos superiores, que fazem o acompanhamento social das pessoas monitorizadas e a comunicação com os tribunais; e ainda profissionais administrativos. Todas respondem perante o Centro Nacional de Acompanhamento de Operações (CNAO) e as coordenações à Direção de Serviços da Vigilância Eletrónica, organismos da DGRSP.

6 <https://dgrsp.justica.gov.pt/Justi%C3%A7a-de-adultos/Vigil%C3%A2ncia-eletr%C3%B3nica/Vantagens>

REFLEXÕES FINAIS: FALTA CONTAR O RESTO DA HISTÓRIA PARA DELINEAR OS FUTUROS

Não obstante o franco crescimento do sistema de vigilância eletrônica em Portugal e as suas especificidades, os estudos sobre este tema têm sido escassos ou praticamente inexistentes. Com exceção de alguns trabalhos pontuais (Lopes, 2015; Caiado, 2017, 2023), a produção académica nacional sobre vigilância eletrônica no contexto do sistema de justiça permanece limitada. Este capítulo procurou, assim, contribuir para colmatar essa lacuna, delineando parte da história da vigilância eletrônica no país, através de uma postura reflexiva que problematiza as narrativas institucionais dominantes. No entanto, está ainda por contar uma dimensão que transcende os discursos institucionais e que examina, de forma aprofundada, as implicações sociais, culturais, políticas, penais e económicas da vigilância eletrônica por via da auscultação daqueles que a vivenciam diretamente: as pessoas monitorizadas. Em Portugal, este trabalho é inexistente, o que deixa a história da vigilância eletrônica apenas parcialmente contada.

Apenas através de uma análise crítica – que não se limite a reproduzir as expectativas otimistas frequentemente associadas à vigilância eletrônica, mas que explore também as suas consequências e contradições – será possível problematizar e potencialmente desconstruir as tendências tecno-otimistas que apresentam a tecnologia como uma solução quase mágica para desafios complexos, como os problemas vários que afetam o parque prisional português ou a gestão de casos de violência doméstica (Granja, 2021). Ao mesmo tempo, esta abordagem, focada numa análise multifacetada do contexto atual, é essencial para ancorar discussões sobre os possíveis (não) futuros da vigilância eletrônica.

A Confederation of European Probation (CEP) é uma organização que promove a cooperação entre profissionais da área da *probation* em vários países europeus e cujos eventos envolvem participantes de todo o mundo. No seu *website*, a CEP descreve parte das suas funções da seguinte forma: “Para órgãos europeus, como a União Europeia e o Conselho da Europa, a CEP é a porta-voz do setor da *probation*, fornecendo conhecimento e dados comparativos. É, portanto, a voz da *probation* em ‘Bruxelas’.”

A CEP organizou a sua última conferência integralmente dedicada ao tema da vigilância eletrônica em Portugal, entre 3 e 5 de dezembro de 2024, em Cascais. Neste evento, a conferência de abertura, a cargo da presidente Annie Devos, refletiu sobre o impacto da inteligência artificial na vigilância eletrônica. Nas sessões subsequentes, representantes portugueses também abordaram este tema, alinhando-se, assim, com as discussões académicas que estão a ser desenvolvidas neste domínio. A produção científica sobre esta matéria tem explorado as formas

como o desenvolvimento de algoritmos preditivos, a expansão de sistemas de monitorização em tempo real e a integração de tecnologias biométricas apontam para um cenário em que a vigilância eletrónica não se limita a abordagens reativas, mas se estende à predição de comportamentos (Nellis, 2023).

Porém, para sequer começar a considerar os futuros da vigilância eletrónica, é essencial dar um passo atrás, mapeando e compreendendo as especificidades do contexto português atual. Conforme este capítulo demonstrou, em Portugal, a vigilância eletrónica tem sido historicamente promovida como uma alternativa à reclusão, capaz de aliviar a pressão sobre o sistema prisional enquanto adota uma postura humanista alinhada com os princípios de reintegração. No entanto, ainda não foi realizada uma avaliação concreta da sua expansão no sistema prisional, nem uma análise aprofundada das suas implicações para a vida das pessoas monitorizadas. Todas estas expectativas e vantagens associadas à vigilância eletrónica continuam, assim, por comprovar com dados concretos e análises independentes.

Deste modo, delinear futuros para a vigilância eletrónica não significa somente acompanhar tendências tecnológicas globais, mas também refletir criticamente sobre as possibilidades e condições do contexto nacional, tanto no presente como no futuro. Com o objetivo de dar um primeiro passo nessa direção, os capítulos seguintes centram-se nas representações e experiências das pessoas monitorizadas em Portugal sob o sistema de radiofrequência. Este enfoque é particularmente relevante, pois foi com esta tecnologia que se iniciou a trajetória portuguesa de implementação da vigilância eletrónica. Além disso, apesar dos avanços tecnológicos registados nas últimas décadas, a radiofrequência permaneceu praticamente inalterada ao longo dos últimos 20 anos. Assim, uma análise crítica do seu uso revela-se essencial para compreender não apenas os seus impactos diretos, mas também as dinâmicas mais amplas que configuram o campo da vigilância eletrónica em Portugal.

FINANCIAMENTO

Este capítulo foi financiado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT) no âmbito do projeto de investigação do Programa Restart intitulado *E-Monitoring – Vigilância eletrónica no sistema de justiça criminal: Futuros projetados e experiências vividas* (2023.00030.RESTART), coordenado por Rafaela Granja.

Durante a vigência do projeto, a investigação de Rafaela Granja foi também financiada pela FCT no âmbito do Programa Estímulo ao Emprego Científico – Concurso Institucional (<https://doi.org/10.54499/CEECINST/00157/2018/CP1643/CT0003>). É ainda apoiado por fundos nacionais através da FCT no âmbito dos projetos UIDB/00736/2020 (financiamento base) e UIDP/00736/2020 (financiamento do programa).

REFERÊNCIAS

- AEBI, M., & Cocco, E. (2024). SPACE I – 2023 – Council of Europe Annual Penal Statistics. Prison populations. Council of Europe.
- AMELUNG, N., Granja, R., & Machado, H. (2020). Modes of Bio-Bordering: The hidden (dis) integration of Europe. Palgrave Macmillan.
- BEYENS, K. (2017). Electronic monitoring and supervision: A comparative perspective. *European Journal of Probation*, 9(1), 3–10. <https://doi.org/10.1177/2066220317704130>
- CAIADO, N. F. (2017). A vigilância eletrônica em Portugal. Contributos para a história do primeiro ciclo da vigilância eletrônica (2002-2005). In N. Caiado (ed.), *Vigilância Electrónica* (pp. 77–146). Labirinto de Letras.
- CAIADO, N. F. (2023). Execução das Penas e Medidas na Comunidade no Futuro Digital: Probation, vigilância eletrônica e justiça juvenil. *Nova Causa*.
- CAMPELLO, R. (2021). *Curto-Circuito: Monitoramento eletrônico e tecnopunição no Brasil*. Etnográfica Press.
- COHEN, S. (1979). The punitive city: Notes on the dispersal of social control. *Contemporary Crises*, 3(4), 339–363.
- CUNHA, M. I. (2013). The changing scale of imprisonment and the transformation of care: The erosion of the ‘welfare society’ by the ‘penal state’ in contemporary Portugal. In M. Schlecker & F. Fleischer (eds.), *Ethnographies of Social Support* (pp. 81–101). Palgrave Macmillan.
- DAEMS, T. (2019). *Electronic Monitoring: Tagging offenders in a culture of surveillance*. Routledge. <https://doi.org/10.1007/978-3-030-34039-1>
- DÜNKEL, F. (2018). Electronic monitoring in Europe – a panacea for reforming criminal sanctions systems? A critical review. *Kriminologijos Studijos*, 6, 58–77. <https://doi.org/10.15388/crimlithuan.2018.6.3>
- FIGUEIREDO, J. (2017). 1.000, 10.000: Sobre a introdução da vigilância eletrônica em Portugal. In N. Caiado (ed.), *Vigilância Electrónica* (pp. 11–22). Labirinto de Letras.
- FROIS, C., & Machado, H. (2016). Modernization and development as a motor of polity and policing. In B. Bradford *et al.* (eds.), *The SAGE handbook of global policing* (pp. 391–405). Sage Publications.
- GOMES, S., & Rocker, D. (2024). *Gender, Prison and Reentry Experiences: A matter of time*. Routledge.
- GRANJA, R. (2021). As implicações invisibilizadas do tecno-otimismo da vigilância eletrônica em Portugal/The invisible implications of techno-optimism of electronic monitoring in Portugal. *Comunicação e Sociedade*, 40, 247–267.
- GRANJA, R. (2024). Medidas e sanções comunitárias: O caso da vigilância eletrônica. In M. J. L. Carvalho, V. Duarte, S. Gomes & R. Granja (eds.), *Manual de Justiça Juvenil e Penal* (pp. 253–267). Edições Húmus.

- GRANJA, R., & Gomes, S. (2024). The multiple faces of electronic monitoring: Is it a holistic response for reintegration, resettlement, and reducing reoffending? In I. Mahoney & R. Chowdhury (eds.), *Holistic Responses to Reintegration, Resettlement, and Reducing Reoffending* (pp. 81–98). Routledge. <https://www.taylorfrancis.com/chapters/edit/10.4324/9781003342328-6>
- GRANJA, R., & Pimentel, A. (2024). The COVID-19 pandemic in the Portuguese prison system: Views from imprisoned individuals and professionals. *Sociologia, Problemas e Práticas*, 106, 57–78. <https://revistas.rcaap.pt/sociologiapp/article/view/35272/27303>
- HOWARD, F. F. (2020). The experience of electronic monitoring and the implications for effective use. *Howard Journal of Crime and Justice*, 59(1), 17–43. <https://doi.org/10.1111/hojo.12351>
- HUCKLESBY, A., & Holdsworth, E. (2016). Electronic monitoring in England and Wales. *Criminal Justice*. <https://doi.org/10.1177/1466802505055836>
- HUCKLESBY, A., Beyens, K., & Boone, M. (2021). Comparing electronic monitoring regimes: Length, breadth, depth and weight equals tightness. *Punishment and Society*, 23(1), 88–106. <https://doi.org/10.1177/1462474520915753>
- KILGORE, J. (2022). *Understanding e-carceration: Electronic monitoring, the surveillance state, and the future of mass incarceration*. The New Press.
- MCNEILL, F., & Beyens, K. (2013). Introduction: Studying mass supervision. In F. McNeill & K. Beyens (eds.), *Offender Supervision in Europe* (pp. 1–18). Palgrave Macmillan.
- NAÇÕES UNIDAS (1990). *United Nations Standard Minimum Rules for Non-Custodial Measures – Tokyo Rules*. A/Res/45/110.
- NELLIS, M. (2002). Electronic monitoring and family life. *Criminal Justice Matters*, 50(1), 10–11. <https://doi.org/10.1080/09627250208553407>
- NELLIS, M. (2021). Electronic monitoring around the world. In *Oxford Research Encyclopedia of Criminology and Criminal Justice* (pp. 1–23). Oxford University Press. <https://doi.org/10.1093/acrefore/9780190264079.013.642>
- NELLIS, M. (2023). From electronic monitoring to artificial intelligence: Technopopulism and the future of probation services. In *Reimagining Probation: Re-forming rehabilitation in the age of penal excess* (pp. 207–224).
- NELLIS, M., Beyens, K., & Kaminski, A. D. (eds.). (2013). *Electronically Monitored Punishment: International and critical perspectives*. Routledge.
- RICHTER, M., Ryser, B., & Hostettler, U. (2021). Punitiveness of electronic monitoring: Perception and experience of an alternative sanction. *European Journal of Probation*, 13(3), 262–281. <https://doi.org/10.1177/20662203211038489>
- SANTOS, B. S. (1993). O Estado, as relações salariais e o bem-estar social na semi-periferia: O caso português. In B. S. Santos (Ed.), *Portugal: Um Retrato Singular* (pp. 15–59). Afrontamento.

CAPÍTULO 6

QUANDO A CASA É PRISÃO

IMPACTOS ECONÓMICOS, FAMILIARES E SOCIAIS DO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS E PENAS DE VIGILÂNCIA ELETRÓNICA EM PORTUGAL

RAFAELA GRANJA | ANDREIA PIMENTEL

Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade (CECS),
Universidade do Minho, Braga, Portugal

INTRODUÇÃO

A vigilância eletrónica tem sido amplamente enquadrada por uma abordagem funcionalista promovida pela administração penitenciária e amplificada pelos meios de comunicação social. Este enquadramento apresenta a vigilância eletrónica como uma pena ou medida alternativa capaz de mitigar alguns dos problemas estruturais mais prementes do sistema prisional, tais como os efeitos da sobrelotação das prisões (Pina & Quintas, 2024), os impactos desestabilizadores do processo de prisionização (Sykes, 1958) e as dificuldades associadas ao processo de reentrada na sociedade (Gomes & Rocker, 2024).

Para além de ser reproduzida no discurso mediático e institucional, esta perspetiva funcionalista também se reflete, em certa medida, na produção académica sobre o tema. Muitos estudos têm-se concentrado na avaliação da eficácia e eficiência da vigilância eletrónica, analisando-a sobretudo sob a ótica do seu potencial para reduzir a população prisional, diminuir custos para o Estado, prevenir a reincidência e incentivar a desistência da prática de crimes. Esta linha de investigação, embora essencial para a formulação de políticas públicas e para a regulação do uso da vigilância eletrónica, tende porém a privilegiar métricas quantitativas, deixando para segundo plano as dimensões subjetivas e relacionais desta forma de controlo penal (para uma análise crítica, ver Granja & Gomes, 2024).

Diante deste panorama, torna-se urgente um aprofundamento da investigação sobre as experiências vividas pelas pessoas sujeitas a vigilância eletrónica. Compreender os impactos desta medida nas suas vidas quotidianas, nas suas relações familiares e comunitárias e nas suas perceções de autonomia e liberdade é fundamental para um debate mais informado e equilibrado sobre o papel da vigilância eletrónica no sistema de justiça criminal. Esse olhar, que privilegia as

vozes e experiências das pessoas monitorizadas, permite questionar os pressupostos normativos subjacentes à expansão desse tipo de tecnologia e abre caminho para uma reflexão crítica sobre as suas implicações éticas, sociais e políticas.

O presente capítulo contribui para esse campo de produção científica, oferecendo uma análise aprofundada das representações, experiências e impactos multifacetados da vigilância eletrónica a partir da perspetiva das pessoas monitorizadas. Com base em entrevistas a 18 pessoas a cumprir penas e medidas de vigilância eletrónica nas zonas Norte e Centro de Portugal, sob regime de radiofrequência, analisamos as suas representações, experiências vividas, bem como os impactos económicos, familiares e sociais da vigilância eletrónica. Os dados revelam que, apesar da diversidade de implicações, há um fator central que diferencia as experiências das pessoas monitorizadas: a existência ou não de atividade profissional durante o cumprimento da pena ou medida. A extensão e a profundidade dos impactos não são, assim, homogêneas. Para além da variável laboral, os impactos da vigilância eletrónica são também moldados por fatores de posicionamento social, como a classe social, o género e as condições habitacionais de cada indivíduo.

EXPERIÊNCIAS VIVIDAS E IMPACTOS DA VIGILÂNCIA ELETRÓNICA

No domínio internacional, os estudos qualitativos sobre as experiências de vigilância eletrónica estão a aumentar, mas continuam a ser insuficientes para abordar as múltiplas facetas deste instrumento penal (Granja & Gomes, 2024). Para além disso, a maioria dos estudos foca-se nos contextos empíricos dos Estados Unidos da América e da Europa do Norte, criando uma lacuna significativa na produção científica sobre países do Sul da Europa, como Portugal (para uma exceção, focada no caso espanhol, consultar Arenas, 2019, 2020). Conforme explicado no capítulo anterior (Capítulo 5), uma vez que Portugal apresenta um Estado Social incipiente, onde grande parte das necessidades e lacunas são suprimidas por redes sociais de apoio (Cunha, 2013; Santos, 1993), importa analisar de que forma tais dinâmicas se traduzem e reconfiguram na forma como se concebe e experiencia a vigilância eletrónica em Portugal.

Na sua generalidade, os estudos existentes revelam que a experiência de vigilância eletrónica é multifacetada, variando de acordo com as características demográficas e circunstâncias da pessoa monitorizada e com o modo como a vigilância eletrónica é aplicada em diferentes casos ou contextos (Howard, 2020; Richter, Ryser & Hostettler, 2021). Assim, as experiências são muito distintas, podendo ser consideradas tanto como estabilizadoras – manutenção e reforço de laços sociais, preservação de vínculos profissionais, etc. – ou disruptivas – sistema

percecionado como sendo punitivo, restritivo e controlador, com impactos nas famílias e comunidades por via da sua associação ao estigma penal (Bales *et al.*, 2010; Howard, 2020; Payne & Gainey, 1998; Richter *et al.*, 2021).

A investigação internacional evidencia, assim, tanto os “benefícios” (*gains*) quanto as “dores” (*pains*) da vigilância eletrônica (Payne, May & Wood, 2014), destacando a diversidade de experiências vividas associadas a este instrumento penal. Para sintetizar os principais resultados dos estudos internacionais, apresentam-se, de seguida, as conclusões de duas revisões sistemáticas sobre o tema. Uma delas foi conduzida por Howard (2020) e assenta numa revisão sistemática de seis estudos com ênfase em técnicas de recolha de dados qualitativas (entrevistas), sendo que todos os estudos selecionados se baseiam em sistemas de vigilância eletrônica monitorizados por radiofrequência (excluindo-se, assim, o GPS). As investigações sob análise decorreram em Inglaterra, Bélgica, Nova Zelândia, Canada e Estados Unidos da América e foram publicadas entre 2002 e 2014.

Na sua análise, Howard indica que a vigilância eletrônica pode: i) representar uma oportunidade para reflexão, estabilização e aprendizagem; ii) ser concebida como uma “liberdade enclausurada”, uma vez que os indivíduos a experienciam como restritiva e com forte capacidade de confinamento; iii) provocar angústia emocional, tensão e pressão; iv) gerar mudanças significativas na autonomia, autossuficiência e sensação de normalidade; v) atuar tanto como benefício quanto como obstáculo às atividades profissionais; vi) potenciar impactos variáveis nas relações, desde a melhoria até à deterioração; vii) implicar dificuldades no cumprimento de responsabilidades ou papéis familiares; viii) causar sentimentos de estigma e vergonha; ix) garantir um cumprimento temporário, mas com efeitos limitados na dissuasão a longo prazo, dado que a vigilância eletrônica *per se* não altera necessariamente as atitudes dos indivíduos face a práticas criminais; x) ser percecionada como uma sanção preferível à prisão.

Esta diversidade de aspetos oscila, portanto, entre vantagens, desvantagens e implicações mistas, evidenciando a coexistência de impactos estabilizadores e desestabilizadores da vigilância eletrônica. Como a autora salienta, as experiências vividas dependem também fortemente da arquitetura específica dos regimes de vigilância eletrônica, dos fatores de posicionamento social dos indivíduos monitorizados (género, idade, etc.), bem como das redes de apoio disponíveis e acionadas (Howard, 2020).

Por sua vez, Ritcher e colegas (2021) conduziram uma meta-análise sistemática de investigações centradas na vigilância eletrônica e nos seus efeitos punitivos (ou perceções do seu grau de punitividade) por comparação à reclusão. A sua análise baseia-se em 29 artigos que se focam explicitamente no nível de punitividade da vigilância eletrônica e incluem artigos publicados entre 1994 e 2020.

Em termos de países, a maioria dos estudos (19) tem origem nos Estados Unidos da América, mas foram também incluídas investigações conduzidas na Bélgica, Bósnia-Herzegovina, Países Baixos, Noruega, Espanha e Nova Zelândia. Foram incluídos estudos quantitativos (ainda que baseados em amostras reduzidas) e estudos qualitativos. Os grupos sob análise são também diversos: embora a maioria dos estudos se centre nas perspectivas de pessoas direta ou potencialmente afetadas – como pessoas envolvidas com o sistema de justiça com ou sem experiência com vigilância eletrônica –, outros focam-se nas perspectivas de cidadãos sem envolvimento com o sistema de justiça criminal, como estudantes eleitores, funcionários e administradores do sistema de vigilância eletrônica e corresidentes de pessoas monitorizadas. Incluem-se também nesta meta-análise sistemática estudos que combinam perspectivas de diferentes grupos para efeitos de comparação.

Com base nesta análise, os autores identificam seis dores da vigilância eletrônica, que, em parte, correspondem às dores da reclusão (*pains of imprisonment*) identificadas por Sykes (1958), verificando como se reconfiguram no contexto da vigilância eletrônica. A privação da autonomia evidencia-se quando a liberdade de movimento é limitada por restrições geográficas rigorosas e horários rígidos. No que concerne à privação de bens e serviços sentidos em contexto prisional, e indicada por Sykes como uma das dores da reclusão, a vigilância eletrônica tender a mitigar esta questão, observando-se, ainda assim, a privação de condições de emprego favoráveis. A questão financeira surge, pois, de forma clara quando a vigilância eletrônica reduz os rendimentos ou impõe custos adicionais (Ritcher *et al.*, 2021). A este respeito, constata-se que, em algumas jurisdições, os indivíduos monitorizados são obrigados a contribuir para os custos da vigilância eletrônica (Conselho da Europa, 2014). Por exemplo, um relatório de 2022 do Fines and Fees Justice Center (FFJC) mostra que, nos Estados Unidos da América, 43 estados têm estatutos ou regras que autorizam explicitamente taxas para a vigilância eletrônica, enquanto apenas dois proíbem expressamente a cobrança dessas taxas, pelo menos em algumas fases. O valor dessas taxas variava entre menos de um dólar e 40 dólares por dia (Fines & Fees Justice Center, 2022).

No que diz respeito às relações, os estudos analisados por Ritcher e colegas (2021) evidenciam que a presença constante da pessoa monitorizada no contexto doméstico pode potenciar problemas relacionais. Por sua vez, a privação da autonomia resulta em impactos variados que podem ir desde a estigmatização à pressão de experienciar uma liberdade limitada e ao medo de não cumprir as condições da vigilância eletrônica. Em conclusão, os autores notam que a punitividade deste sistema é altamente dependente da vida social, familiar e profissional da pessoa, bem como da forma como é implementado.

Neste capítulo, procuramos distanciar-nos de abordagens dicotômicas sobre os impactos da vigilância eletrônica – ou seja, de perspectivas que analisam exclusivamente as suas vantagens e desvantagens, frequentemente enquadradas na lógica dos *pains and gains*. Esta abordagem, apesar de útil para certas análises, pode limitar a compreensão da vigilância eletrônica ao reduzi-la a uma análise de custo-benefício que é maioritariamente adotada por abordagens que visam a análise da sua eficiência e eficácia. Para além disso, afastamo-nos também de comparações diretas e frequentemente simplificadoras com quadros teóricos desenvolvidos a partir do contexto prisional, como a teoria das dores da reclusão de Sykes (1958). Embora seja inevitável considerar as relações complexas entre diferentes mecanismos do sistema penal, designadamente entre a vigilância eletrônica e a prisão – um debate que aprofundamos no Capítulo 7 deste livro –, entendemos que a vigilância eletrônica deve ser reconhecida como um objeto empírico autónomo. Esta conceptualização implica, assim, a necessidade de desenvolver quadros teóricos próprios, que levem em conta a especificidade da vigilância eletrônica enquanto forma de controlo penal autónoma, marcada por dinâmicas singulares de vigilância, disciplina e regulação da vida quotidiana.

Ao reconhecer a vigilância eletrônica como um fenómeno distinto, evitamos subsumi-la a modelos analíticos desenhados para contextos carcerários tradicionais e que podem não captar de forma adequada as particularidades desta experiência. Questões como a permeabilidade e intermutabilidade entre os espaços de liberdade e controlo, a modulação do tempo na vida quotidiana e a interseção de sistemas de controlo e cuidado tornam-se centrais para uma compreensão mais refinada dos impactos da vigilância eletrônica. Neste sentido, defendemos a necessidade de um quadro analítico que vá além das dicotomias tradicionais e que permita capturar as dinâmicas complexas, e muitas vezes contraditórias e ambivalentes, deste instrumento penal.

Assim, este capítulo afasta-se de abordagens que, mesmo que de modo não intencional, se situam numa lógica carcerocêntrica e tomam a prisão como unidade de medida para todas as formas de sanção penal, e que, por conseguinte, tendem a analisar a vigilância eletrônica somente através de uma lente comparativa. Em vez disso, propomos um olhar focado na intra e interdiversidade dos impactos económicos, dinâmicas familiares e implicações sociais, considerando que estes se articulam com fatores estruturais e categorias de posicionamento social, tais como a classe social, o género e as condições habitacionais. Ao adotar esta abordagem, visamos não apenas reconhecer a complexidade das experiências vividas sob vigilância eletrônica, como também procurar evitar a armadilha de reproduzir uma visão universalista e descontextualizada da carceralidade

contemporânea. Este capítulo visa, assim, contribuir para um entendimento mais matizado da vigilância eletrônica, sublinhando que as suas consequências não podem ser reduzidas a dicotomias clássicas que oscilam entre liberdade e controlo, punição e reabilitação, desencarceramento e expansão da malha penal (Cohen, 1979, 1985; Daems, 2019).

METODOLOGIA

Este capítulo enquadra-se no âmbito do projeto de investigação *E-MONITORING: Vigilância eletrônica no sistema de justiça criminal: Futuros projetados e experiências vividas*, financiado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, com a referência 2023.00030.RESTART, e coordenado por Rafaela Granja. As autoras são membros do projeto e estiveram ativamente envolvidas na realização de entrevistas e na análise de dados. No âmbito deste projeto (que decorreu entre dezembro 2023 e junho 2025) foram realizadas análises de processos e entrevistas semiestruturadas a pessoas monitorizadas, bem como a profissionais envolvidos no sistema de vigilância eletrônica.

A presente análise ancora-se em entrevistas realizadas a 18 pessoas monitorizadas por via da tecnologia de radiofrequência nas zonas Norte e Centro do país: 15 homens e 3 mulheres. As entrevistas foram gravadas em áudio e, durante a transcrição, sempre que necessário, procedeu-se à edição de citações para garantir a clareza da linguagem, respeitando integralmente o significado das palavras dos participantes (Bertaux, 1997). Os dados foram interpretados através de uma abordagem qualitativa de análise de conteúdo (Mayring, 2004) e os nomes apresentados na análise de resultados são fictícios, por forma a proteger o anonimato dos participantes.

Conforme a tabela 1 evidencia, existem modificações face ao emprego bem como na composição do agregado familiar catalisadas pela aplicação de medidas e penas de vigilância eletrônica. A este respeito destaca-se que três pessoas sob medida de coação de obrigação de permanência na habitação (OPH) deixaram de trabalhar após a medida. Nas demais medidas e penas – pena de prisão em regime de permanência na habitação (PPH), adaptação à liberdade condicional (ALC), modificação da execução da pena de prisão (MEPP) – não existiram alterações no emprego, situação que será explicada de seguida. No que concerne ao agregado familiar, verificam-se alterações em todas as tipologias, sobretudo porque 7 dos entrevistados estavam em situação de reclusão antes da medida.

Tabela 1: Distribuição dos/as participantes, segundo o tipo de medida, situação perante o emprego e agregado familiar

		Tipo de medida						
		OPH	PPH	ALC	MEPP	INC	Total	
Situação perante o emprego	Antes da medida/pena	Empregado/a	4	3	0	0	1	8
		Desempregado/a	4	2	2	0	0	8
		Reformado/a	0	0	1	1	0	2
		Total	18					
	Depois da medida/pena	Empregado/a	1	3	0	0	1	5
		Desempregado/a	7	2	2	0	0	11
		Reformado/a	0	0	1	1	0	2
		Total	18					
Agregado familiar	Antes da medida/pena	Vivia em reclusão	2	1	3	1	0	7
		Vivia sozinho/a	0	0	0	0	0	0
		Vivia em situação de coabitação	6	4	0	0	1	11
		Total	18					
	Depois da medida/pena	Vive sozinho/a	0	0	1	0	0	1
		Vive em situação de coabitação	8	5	2	1	1	17
		Total	18					

Fonte: Elaboração própria, tendo por base as entrevistas realizadas.

ANÁLISE DE RESULTADOS

A análise dos dados revela um padrão transversal: a existência de uma clivagem significativa entre as pessoas monitorizadas, dependendo da manutenção, ou não, de uma atividade profissional fora do ambiente doméstico. Esse fator parece desempenhar um papel determinante na forma como as restrições impostas pela vigilância eletrónica são vivenciadas. Como será explorado nas secções subseqüentes, a possibilidade de exercer uma atividade profissional fora de casa, que exige deslocações regulares e garante uma forma de subsistência financeira, contribui para mitigar grande parte dos impactos económicos, familiares e sociais. Em contraste, as pessoas que não mantêm uma atividade profissional externa

(em continuidade com a sua situação prévia, ou por imposição da sua cessação) reportam uma circunstância substancialmente mais desafiadora em diversos aspetos. Assim, a existência ou ausência de uma atividade profissional externa emerge como um fator determinante na experiência subjetiva da vigilância eletrónica, com impactos que transcendem largamente a dimensão profissional.

IMPACTOS ECONÓMICOS: O TRABALHO COMO PILAR (DES)ESTRUTURANTE

Em termos internacionais, os estudos tendem a evidenciar que a vigilância eletrónica pode gerar condições desfavoráveis à manutenção de emprego por estabelecer restrições relacionadas com a monitorização e cumprimento de horários rígidos (Ritcher *et al.*, 2021). Em países onde a vigilância eletrónica é implementada com mais flexibilidade em torno de compromissos profissionais – como na Bélgica –, este tipo de impactos não é tão evidente (Vanhaelemeesch *et al.*, 2014).

Em Portugal, esta situação surge como diferenciada com base no tipo de medida ou pena a ser cumprida (ver Capítulo 7). Após consulta de variados processos e acórdãos, foi possível perceber que, na maioria dos casos, indivíduos a cumprirem medidas de obrigação de permanência na habitação (OPH), ou seja, pessoas cujo processo está a decorrer, não são autorizados a trabalhar. Este tipo de entendimento é, por exemplo, explícito num acórdão consultado durante o trabalho de campo:

Pedido de autorização para trabalhar indeferido, a 6 fevereiro 2024, indicando que o Ministério Público se opõe a que seja “autorizada saída da habitação para efeitos de atividade laboral”. A medida de coação de obrigação de permanência na habitação, a seu ver, “não comporta a possibilidade de ausências diárias (ou em dias úteis) para o trabalho, tal não sendo previsto pelo artigo 201.º do CPP”. Neste acórdão a medida de coação de obrigação de permanência na habitação é denominada de “prisão preventiva domiciliária, a segunda mais grave das taxadas na lei”. [Diário de campo, junho 2024]

Vários acórdãos justificam esta decisão com base numa publicação de Odete Oliveira (1989) em que a autora defende que “a autorização [...] para que o arguido se ausente da habitação onde cumpre a obrigação de permanência deve ser meramente pontual. Afasta-se, assim, a ideia da autorização de saída para trabalho regular” (Oliveira, 1989, p. 181). Com base neste entendimento – que impede os indivíduos sob medida de obrigação de permanência na habitação (OPH) de continuarem a trabalhar ou procurarem emprego durante a duração da medida –, em

vários casos, a aplicação de uma medida de vigilância eletrônica conduz à perda ou quebra de rendimentos por parte dos indivíduos monitorizados. Conforme a tabela 1 evidencia, dos 18 indivíduos, apenas os que estão sujeitos a medida de obrigação de permanência na habitação (OPH) viram a sua situação perante o emprego alterada depois da aplicação da medida.

Este é o caso de Tomé, Teófilo e Baltasar, que mantinham uma atividade profissional e que, após a medida de coação imposta pelo tribunal, foram obrigados a permanecer na habitação sem autorização para trabalhar. Tomé tem um estabelecimento comercial e, para o manter aberto, é a irmã que tem ocupado o seu lugar, recebendo, por isso, o respetivo salário: “Neste momento perco [dinheiro], não tenho qualquer tipo de rendimento, porque o meu rendimento eu tenho de o dar a outra pessoa para estar no meu lugar” [Tomé, 21 anos, em OPH há 3 meses]. Teófilo, que trabalhava como estofador, e Baltasar, que matinha atividade profissional como mecânico, reportam situações similares:

Eu pedi para trabalhar, que isto não dá, não é? [...] A outros autorizam, a mim... não dá, não se pode. Com contrato de trabalho, tudo direitinho, não dá.

[ENTREVISTADORA] *Tem contrato de trabalho, então?*

Sim. Porque eu trabalhava, fazia sofás, estofos.

[Teófilo, 39 anos, em OPH há 7 meses]

Como é que eu vou pagar as minhas despesas? [Tenho] um filho de três anos, pago creche, tenho alimentação, tenho despesas de casa, tenho... Ah! Tenho que pagar as despesas de tribunal, multa do tribunal... Como é que eu vou pagar isso, se não me deixam trabalhar? E, ainda por cima, tenho o patrão à minha espera, com declarações entregues no tribunal a dizer: “Eu dou trabalho, porque eu conheço-o, é bom trabalhador e tal”. [...] Tenho uma árvore em casa que me dá dinheiro? Não tenho árvores dessas... [...] o dinheiro só da minha mulher a trabalhar não estica. [Baltasar, 43 anos, em OPH há 7 meses]

A frustração decorrente da impossibilidade de manter a atividade profissional que mantinham antes do cumprimento da medida surge, assim, como absolutamente fulcral nos discursos dos entrevistados, associando-se em alguns casos a uma total incompreensão da discricionariedade percebida. Isto é evidente, por exemplo, no discurso de Teófilo, que afirma não compreender porque determinadas pessoas em vigilância eletrônica podem manter atividade profissional e outras não.

Na maioria dos estudos internacionais, esta questão tem sido parcamente explorada porque na maior parte das jurisdições os indivíduos monitorizados

são autorizados a trabalhar, ou até mesmo impelidos a procurar ativamente trabalho, uma vez que esta é condição *sine qua non* para poderem cumprir a medida em sistema de vigilância eletrónica. Desta forma, a discussão sobre os custos financeiros da vigilância eletrónica tem-se focado na forma como, em algumas jurisdições, os indivíduos monitorizados são obrigados a contribuir para os custos do seu uso (Conselho da Europa, 2014). Assim, enquanto em alguns países os “custos” financeiros da vigilância eletrónica tendem a estar associados ao pagamento de um valor que suporte os gastos daí decorrentes (Payne & Gainey, 1998), em Portugal os impactos financeiros advêm maioritariamente da impossibilidade de exercer atividade profissional, mesmo quando esta estava estabelecida no período prévio à medida.

Sendo a justificação para a impossibilidade de manter o emprego a obrigatoriedade da deslocação, nos casos em que as pessoas monitorizadas conseguem adaptar a sua atividade profissional ao modo remoto, esta impossibilidade não se concretiza. É o caso de Duarte que, após o início da medida, passou a exercer funções em regime de teletrabalho. Porém, a redução das funções – restringidas apenas a trabalho burocrático – foi acompanhada pela redução do valor mensal auferido, também com implicações na gestão do orçamento familiar.

Quando eu trabalho só de casa, resolvendo questões de escritório, é claro que é diferente, não é? Então assim, eu não acho errado, também reconheço o lado da empresa nessa questão, mas é complicado, não é? Porque também tem a parte de que eu vivia com aquilo, meu planeamento financeiro era relacionado àquele valor. De uma hora para outra tudo muda, então a vida financeira bagunça, não é? [Duarte, 28 anos, em OPH há 8 meses]

Perante a perda total ou quebra parcial de rendimentos, é geralmente a família quem passa a assumir a responsabilidade integral ou parcial de sustento financeiro. Assim, o pagamento das despesas quotidianas, tanto no domínio habitacional – custos com renda ou prestação bancária, água, luz, gás e alimentação – como no educativo – creche ou infantário –, passa a ser assumido por familiares, conforme relatam Tomé e Juliana:

É um grande suporte terem de me sustentar, basicamente. Pagar água, luz, renda... [Tomé, 21 anos, em OPH há 3 meses]

Eu, por acaso, tenho as ajudas da minha mãe e da minha avó, e a minha mãe paga-me as contas. Todas as semanas faz-me as compras de casa... Mas há pessoas que não têm, que não têm nada! [Juliana, 26 anos, em OPH há 1 ano e 3 meses]

Perante estas impossibilidades – e as consequentes noções de dependência e impotência face às restrições impostas –, vários entrevistados procuram dinamizar formas de resistência vulnerável às limitações a que estão sujeitos. Para muitos, a necessidade de gerar algum rendimento, aliada à vontade de manter um sentido de autonomia, leva à criação de pequenos negócios informais adaptados às condições de permanência na habitação. Por exemplo, um dos entrevistados optou por indicar o seu estabelecimento comercial como habitação – neste caso, um café – de forma a conseguir mantê-lo em funcionamento. Outros entrevistados relatam recorrer à criação de pequenas oficinas domésticas, onde realizam arranjos mecânicos, consertos eletrónicos ou trabalhos de carpintaria. Estes ofícios, muitas vezes baseados em competências adquiridas antes da aplicação da medida, tornam-se uma forma de resistência que não só permite gerar algum rendimento, mas também combater a inatividade e o isolamento. Este é, por exemplo, o caso de Raul: “Ó pá, tens a tua máquina de lavar avariada? Traz, que eu arranjo. [...] Está a sair muito dinheiro para isto, para aquilo” [Raul, 77 anos, em ALC há 7 meses]. Embora estas estratégias sejam limitadas em termos de estabilidade financeira, desempenham um papel crucial na preservação da agência individual, resistindo à total dependência dos apoios sociais e da assistência de redes familiares e de vizinhança.

IMPACTOS NAS DINÂMICAS FAMILIARES: REORGANIZAÇÃO DA GESTÃO DE RESPONSABILIDADES

O cumprimento de medidas e penas em vigilância eletrónica por um dos elementos do agregado familiar exerce uma influência significativa sobre as dinâmicas familiares em múltiplos níveis. Os estudos internacionais mostram que esta forma de supervisão penal pode reconfigurar as relações entre os membros da família, com impactos ao nível da gestão do quotidiano, da divisão de responsabilidades e das dinâmicas relacionais (Arenas, 2019; Ritcher *et al.*, 2020; Vanhaelemeesch, 2014). No contexto nacional, uma das mudanças mais importantes nas narrativas dos entrevistados é a da reconfiguração da gestão das responsabilidades. Este aspeto é particularmente notório nos entrevistados homens, conforme evidenciam os casos de Carlos e de David, que passaram a assumir tarefas domésticas que anteriormente não realizavam. Porém, esta assunção de novas responsabilidades não parece refletir a reconfiguração de papéis de género, mas sim a adaptação a uma nova configuração familiar.

Até se calhar tornei a fazer ou a ajudar mais. Estou aqui por casa, uma pessoa... Não vai estar só a Andreia a arrumar e eu ali sentado, não é? Não tem lógica nenhuma.

[...] Uma coisa era se eu tivesse que sair [...], mas eu aqui em casa, ela a arrumar e [eu] não ajudar... Não, ajudo muito, e ela está aí, não me deixa mentir. [Carlos, 37 anos, em PPH há 2 anos e 9 meses]

Dividimos as tarefas, eu vou fazendo as minhas coisas. [...] Tenho que fazer alguma coisa. Não me dou parado... não faz sentido a Margarida sair de manhã para ir trabalhar, chegar a casa e eu não ter a cama feita, por exemplo.

[ENTREVISTADORA] *Ok, vai fazendo as tarefas domésticas.*

As tarefas domésticas, sem problema nenhum. [...] Vou fazendo o que posso, aqui dentro. Não sei cozinhar, quero aprender. Não passo a ferro também, para não estragar a roupa. [David, 35 anos, em ALC há 3 meses]

A reconfiguração de responsabilidades não se restringe, porém, às pessoas monitorizadas. Aliás, esta tende a afetar de forma significativa os familiares, corresidentes ou não. Ao estarem impossibilitadas de sair de casa – salvo raras exceções –, as pessoas monitorizadas precisam de recorrer de forma reiterada às redes de apoio para levar a cabo tarefas quotidianas que previamente assumiam, como ir ao supermercado, farmácia, etc. A este respeito, Tomé relata que está dependente da família para realizar todas as tarefas que impliquem deslocações ao exterior, como é o caso das idas ao supermercado.

E é sempre um grande transtorno, porque dependo sempre de alguém. Eu dependo de alguém para ir ao supermercado, eu dependo de alguém... [...] Neste momento, eu dependo da minha família, e já desde os meus 16 anos que eu não dependo de ninguém. [Tomé, 21 anos, em OPH há 3 meses]

Em alguns casos, estas limitações impelem os corresidentes a assumirem responsabilidades que nunca desempenharam, como é o caso da esposa de Duarte, que tirou a carta de condução para conseguir assegurar as deslocações que anteriormente estavam sob responsabilidade do marido.

Teve a questão que a minha esposa, no começo da pulseira, [quando] eu vim para casa, ela não conduzia. Então, tudo o que ia resolver era eu: levar a criança na escola, buscar a criança na escola, ir no supermercado, etc. Tudo. Tudo o que envolvia deslocações maiores. Ela teve um obstáculo que [foi] ela teve que aprender a conduzir, tirar a carta. Conseguiu. Hoje está tudo bem. [Duarte, 28 anos, em OPH há 8 meses]

Conforme indicado por Holdsworth e Hucklesby (2014), a vigilância eletrónica é um instrumento penal que foi originalmente concebido tendo como

principal referência os homens, refletindo uma perspectiva que não considerou de forma aprofundada as especificidades das condições de vida das mulheres. No entanto, tal como acontece com outras sanções penais, a vigilância eletrônica tem sido também aplicada a mulheres. Dado que elas são, de forma recorrente, as principais ou até únicas responsáveis pelo cuidado de familiares dependentes, sejam crianças, idosos ou pessoas com algum tipo de dependência (Granja, 2017), acabam frequentemente por ser consideradas as candidatas ideais para o cumprimento da pena em regime de vigilância eletrônica (Ritcher *et al.*, 2021). Esta pista, já avançada por estudos internacionais, tem sido evidente na análise de processos no âmbito do presente projeto de investigação, onde se revela um padrão: quando ambos os membros de um casal heterossexual estão implicados no mesmo ou em diferentes processos criminais, verifica-se com frequência que o homem permanece em prisão preventiva, enquanto à mulher é aplicada uma medida ou pena de vigilância eletrônica – como demonstram os casos de Juliana e Cecília. Esta tendência sugere não apenas uma diferenciação baseada no género no que toca à aplicação das medidas de coação e das penas, mas também um reconhecimento implícito do papel das mulheres como suporte essencial das dinâmicas familiares com implicações ao nível do sistema penal.

Contudo, apesar de a vigilância eletrônica permitir a permanência na habitação, a tradução desta permanência para a assunção de todos os cuidados não é linear. A estrutura da medida, nomeadamente as condições impostas e as (não) autorizações para saídas, pode restringir significativamente a capacidade de desempenhar tarefas essenciais, como levar as crianças à escola, realizar compras ou acompanhar consultas médicas, conforme Juliana – que não tem autorização para levar os filhos à escola – relata de forma particularmente elucidativa, ao explicar que depende da ajuda da mãe:

[Quem leva os filhos à escola é] a minha mãe.

[ENTREVISTADORA] *E trá-los aqui? E também os vem buscar de manhã?*

Sim. Quando ela não pode, por causa do horário, que ela trabalha num hotel, tem que ser ou o meu avô, ou a minha tia, e andamos assim. [Juliana, 26 anos, em OPH há 1 ano e 3 meses]

Além de descreverem as reconfigurações na gestão das responsabilidades familiares, as pessoas monitorizadas refletem frequentemente sobre o impacto da medida nas crianças. É relativamente comum que, como demonstração de solidariedade, o cônjuge da pessoa monitorizada opte por permanecer mais tempo em casa, mesmo em momentos em que poderia sair, como aos fins de semana (Vanhaelemeesch *et al.*, 2014), o que tem implicações nos momentos de lazer

infantis. Anabela afirma que a filha, de dois anos, não compreende porque não pode sair com a mãe. Por sua vez, Duarte demonstra preocupação pelo facto de o filho depender apenas de um progenitor para poder sair, no caso a mãe, pois se esta não tiver disponibilidade, a criança tem de permanecer em casa.

Ela se pudesse saía todos os dias mesmo. [risos] [...] E eu digo “Não podemos sair, Marina [nome fictício]”. Mas ela quer sair. [riso] [Anabela, 32 anos, em OPH há 2 meses]

[Antes] sempre saíamos no fim de semana e, pronto, de uma hora para a outra, isso foi cessado. Eu penso que o meu filho também tenha sentido, porque agora ele sempre sai, mas só com a mãe, não é? Eu penso que ele pode ter sido prejudicado de alguma forma nesse sentido. Muitas vezes eu ia com ele para o parque e agora é só a mãe, não é? E às vezes ela chega cansada do trabalho, às vezes tem fim de semana que ela não consegue ir e ficamos em casa. [Duarte, 28 anos, em OPH há 8 meses]

As medidas e penas de vigilância eletrónica têm também impactos na convivência e na gestão de frustrações quotidianas, quer por parte dos indivíduos monitorizados, quer por parte dos restantes elementos do agregado familiar (Gibbs & King, 2003; King & Gibbs, 2003; Payne Gainey, 1998; Vanhaelemeesch *et al.*, 2014). Tomé partilha que estar tanto tempo fechado na própria casa, tendo como principal companhia a televisão e dois cães, leva a que a sua tolerância e paciência sejam reduzidas, o que tem implicações na forma como se relaciona com o seu companheiro: “Implica. Porque eu não tenho tanta paciência. Eu quase não consigo falar com ninguém” [Tomé, 21 anos, em OPH há 3 meses]. Para Renato e a sua companheira, a gestão de frustrações e, particularmente, do espaço torna-se ainda mais importante, uma vez que toda a vida doméstica do casal se resume a um só local: um quarto alugado numa pensão.

Para além de redes familiares próximas – como são os casos de pais, cônjuges, etc. –, alguns entrevistados relatam que, em determinadas instâncias em que estes familiares próximos não estão disponíveis, são também ativadas redes de vizinhança para prestar apoio:

A minha filha vem. Também vem menos do que se soubesse que eu não tinha apoio. [...] Mas eu digo assim muitas vezes “Ó filha, não precisas de vir. Para quê? Vens uma vez ou duas por semana.” Eu tenho aqui o Joel [nome fictício], tenho aqui o vizinho César [nome fictício], que é o presidente da junta, é a casa ali, aqui encostada. E aqui encostada [lado oposto] é a do Joel. E tenho apoio de outras pessoas, não é? Tenho uma senhora logo ali a seguir, também está sempre a perguntar se preciso de alguma coisa. Costuma-me fazer uns bolinhos. [Raul, 77 anos, em ALC há 7 meses]

Os dados evidenciam, assim, que a vigilância eletrônica potencia a reconfiguração das responsabilidades no cumprimento da pena, ao transferir para redes familiares e comunitárias uma série de obrigações de cariz económico e de gestão quotidiana. Deste modo, a vigilância eletrônica ancora-se nas dinâmicas da sociedade de bem-estar e exacerba-as. No entanto, este processo pode gerar novas tensões e sobrecargas para estas redes de apoio, que frequentemente já se encontram assoberbadas e em situação de vulnerabilidade económica, levantando questões sobre os impactos da vigilância eletrônica para além das pessoas monitorizadas.

IMPACTOS SOCIAIS: AS RELAÇÕES ESPAÇO-TEMPO

Em Portugal, a imposição de cumprir as medidas e penas na habitação, por vezes sem qualquer ocupação profissional, formativa ou educacional, conduz a que, na sua maioria, as pessoas entrevistadas passem grande parte do seu dia sozinhas. Este isolamento decorre sobretudo do facto de os corresidentes – sejam familiares diretos, companheiros ou amigos – manterem as suas rotinas habituais fora de casa, conforme descrito por Tomé e Juliana:

Eu passo o dia todo sozinho. [...] [Só] a partir das 18/19 horas, é que vem a minha irmã, vem o meu companheiro. [Tomé, 21 anos, em OPH há 3 meses]

Fico aqui o dia todo, quase, sozinha, não é? [...] Estou aqui, e eles chegam por volta das 17 horas e tal, 18 horas. Outras vezes até jantam na casa da minha avó, que é lá ao lado da escola, por causa do trânsito, trazem-nos depois de jantar. [Juliana, 26 anos, em OPH há 1 ano e 3 meses]

A solidão prolongada, aliada à ausência de atividades estruturadas, pode conduzir a uma sensação de passividade e até mesmo de desorientação no tempo, em que os dias parecem arrastar-se sem diferenciação. Muitos dos entrevistados relatam que, para além da presença de familiares ou amigos no final do dia, não há grandes eventos que quebrem a rotina, tornando o cumprimento da medida particularmente desgastante do ponto de vista emocional. O sentimento de solidão, ou o receio desta, é algo tão presente para as pessoas monitorizadas que um dos entrevistados – Baltasar – decidiu que não iria cumprir a sua medida no local onde residira até então. Ao invés de optar por permanecer na morada de família, com a sua companheira e o filho de três anos, Baltasar preferiu cumprir a medida na casa da mãe, reformada.

Eu morava lá com a minha companheira, a mãe do meu filho, e o meu filho. Só que, portanto, na altura pedimos para cá, porque vimos que era mais benéfico [para] o ambiente familiar. Foi mais até aquela coisa, tipo, vai passar mais rápido se calhar ali do que ali, porque depois eu fico sozinho em casa. Esse foi o meu pensamento. Por medo, vim para aqui. [Baltasar, 43 anos, em OPH há 7 meses]

Existem ainda algumas pessoas monitorizadas que residem sozinhas, como é o caso de Raul. Não obstante ter uma rede de suporte constituída pela filha e por vizinhos, que o auxiliam nas questões quotidianas, o seu relato revela uma necessidade latente de interação social e um desejo de prolongar qualquer oportunidade de conversa:

Antes pelo contrário, até gostava que viessem mais vezes, não é? Ainda ontem estive aqui um senhor, que me ajustou a pulseira e tal, já cá estive uma vez, ontem é a segunda vez, e eu dizia: “Já está com pressa? Deixe-se estar aí um bocadinho, sente-se aí.” [Raul, 77 anos, em ALC há 7 meses]

Aliado à solidão, está também, de forma recorrente, o tédio, que é mais visível em narrativas de pessoas monitorizadas que residem em apartamentos. Nestes casos, a televisão é geralmente a principal ou única fonte de ocupação, como afirma Aníbal: “A minha única companhia [é] a televisão” [Aníbal, 75 anos, em MEPP há 1 ano e 3 meses]. Tomé vive também esta realidade resumindo as suas rotinas à satisfação das necessidades básicas e à televisão: “É um tédio! É ver televisão, dormir, televisão, dormir, televisão, dormir. [risos] Não há muito mais a fazer...” [Tomé, 21 anos, em OPH há 3 meses]. O discurso de Anabela evidencia ainda a desmotivação que a falta de ocupação promove: “Não tenho vontade de nada [riso nervoso]. É acordar, comer, sentar e ver televisão... Deitar e pronto” [Anabela, 32 anos, em OPH há 2 meses].

Existem, porém, alguns momentos que constituem exceções nestas descrições de solidão e tédio e que tanto podem ser visitas de familiares e amigos, como serviços que se deslocam a casa, ou até mesmo a mudança de locais de culto, conforme ilustrado nas citações seguintes:

Ia até casa do meu pai. Agora não posso. [...] quase todos os fins de semana, tenho aí gente. [Abel, 38 anos, em PPH há 1 ano e 1 meses]

A gente não pode ir a um barbeiro cortar o cabelo. Porquê? Não é higiene? Tem o barbeiro que vir aqui! [Teófilo, 39 anos, em OPH há 7 meses]

[Eu] sou religioso, sou crente, e ia todas as semanas ao culto. E é uma coisa que não posso fazer. [...] Vem aqui um grupo todas as quartas-feiras à noite, em que nos juntámos e oramos. E fazemos um bocado do estudo bíblico aqui em casa. [...] É uma hora, hora e meia, que a gente está aqui e gosto muito de fazer isso. Lá está, fui-me adaptando. E as outras pessoas, pronto, ajudam-me nisso, porque entendem que faz falta. Ou seja, [pensam:] “Ele não pode vir, vamos nós até ele”. [Baltasar, 43 anos, em OPH há 7 meses]

As diferenças entre os discursos dos entrevistados permitem também discernir claramente a forma como o tipo de habitação influencia a ocupação do tempo e, por consequência, a solidão e o tédio. Manuel, Adão e Raul cumprem a medida em habitações com espaço exterior, o que lhes proporciona mais possibilidades de ocupação do tempo (ver também King & Gibbs, 2003). Manuel conta que brinca com os filhos e anda de bicicleta no terraço de que dispõe: “Às vezes jogo à bolita aqui com os meninos. [...] Às vezes pego na bicicleta” [Manuel, 31 anos, em ALC há 2 meses]. Para Adão, uma forma de preencher o tempo é fazer jardinagem: “Agora vai vir o tempo bom, corto a relva, estou aqui no jardim. E passa assim o dia” [Adão, 52 anos, em PPH há 6 meses]. Raul ocupa o seu tempo a consertar aparelhos avariados, seus ou dos colegas/vizinhos:

Se vocês repararam, ali tem entrada, tenho uma bancada, tenho um forno, tenho as chaves para isto, tenho as chaves para aquilo... Pronto, sei fazer. [...] Uma máquina avariou, eu pego, desmonto, vou ver, é isto, é aquilo... [...] Parece que não, mas isso é muito importante. Porque eu, se estiver ali entretido a fazer qualquer coisa, mal dou por ela: “Eh, pá! O tempo passou.” Saber que quando vim para casa, que tinha até novembro aqui... Mas pronto, estas coisinhas foram ajudando a passar o tempo. [Raul, 77 anos, em ALC há 7 meses]

As diferenças em termos de condições habitacionais têm não só implicações ao nível da ocupação do tempo, mas também em termos de saúde física. O confinamento a espaços pequenos tende a fomentar o sedentarismo. Renato está a cumprir medida num quarto de pensão, onde reside com a companheira. Para que o corpo não perca mobilidade e flexibilidade, pratica aí exercício.

Eles [*responsáveis pela vigilância eletrónica*] não me deixam ir ali ao pátio. Eu sou obrigado a andar aqui, ter de fazer ginástica aqui, fazer umas flexões aqui dentro... Para andar aqui distraído, caminhar o máximo possível. Se não as pernas acabam por se prender, não é? [Renato, 49 anos, em PPH há 1 mês]

Todas estas questões associadas à solidão, ao tédio, à transferência de visitas e serviços para o espaço doméstico e ao sedentarismo, com possíveis implicações físicas e psicológicas, não são, porém, reportadas por pessoas monitorizadas que mantêm uma atividade profissional ao longo do cumprimento da pena ou medida. O facto de continuarem a exercer uma profissão permite-lhes preservar uma rotina diária semelhante à que tinham antes da medida ou pena de vigilância eletrónica, mitigando algumas das dificuldades experienciadas por aqueles que permanecem em casa durante todo o dia. O testemunho de Elsa reflete precisamente essa continuidade da rotina profissional e a forma como esta influencia diretamente a sua perceção do cumprimento da pena. Para ela, a principal mudança após iniciar a pena não se refere aos dias úteis, nos quais continua a exercer a atividade profissional, mas sim aos fins de semana, altura em que sente de forma mais marcante as restrições imposta pela medida:

Parece que não, mas o facto de sair para trabalhar, eu ter a rotina... Porque a rotina à semana acaba por ser igual, porque a minha vida já era isso, era trabalho-casa, não é? O que mudou praticamente foi mesmo o fim de semana. [Elsa, 40 anos, em PPH há 1 ano e 3 meses]

Ao manter a atividade profissional, Elsa não enfrenta, assim, o mesmo nível de isolamento que afeta outros entrevistados. Para além de manterem uma rotina semelhante à que tinham antes do cumprimento da pena de vigilância eletrónica, as pessoas que têm uma atividade profissional tendem a considerar que, como não existiu uma rutura completa com o mundo laboral, não enfrentarão desafios significativos ao nível da reentrada após o término da pena. Lourenço expressa claramente essa perceção ao descrever a sua experiência como um equilíbrio entre dois mundos – em parte restringido pela medida, mas ao mesmo tempo inserido num contexto social e laboral:

Neste caso, como eu posso trabalhar, estou literalmente meio no mundo aberto, meio no mundo fechado. A reintegração é totalmente diferente. Se houver reintegração... Porque eu estou a trabalhar numa fábrica com tanta gente e tudo [...], que praticamente nem vou ter reintegração nenhuma. [Lourenço, 26 anos, em OPHIF há 3 anos e 5 meses]

As diferenças entre estas narrativas evidenciam, assim, que o trabalho em contexto não doméstico constitui um elemento central na organização da vida quotidiana, sobretudo por permitir manter uma rotina estruturada, com saídas regulares. Além disso, desempenha um papel fundamental na mitigação do isolamento frequentemente associado às experiências de vigilância eletrónica.

NOTAS FINAIS

Este capítulo visou encetar uma análise aprofundada das representações, experiências e impactos multifacetados e multifatoriais das penas e medidas de vigilância eletrônica, sob a perspectiva das pessoas monitorizadas. Ao longo da análise, destacaram-se três principais tipos de impactos: económicos, familiares e sociais, cada um manifestando diferentes desafios e com diversas estratégias de adaptação e resistência.

Não obstante as particularidades dos impactos, verifica-se uma clara clivagem na forma como a vigilância eletrônica é experienciada, nomeadamente no que diz respeito à manutenção/cessação da ocupação profissional. Nos casos em que as pessoas mantêm uma atividade profissional durante o cumprimento da pena ou medida, as suas narrativas destacam a forma como a sua vida se aproxima significativamente da rotina que tinham antes desse período (tema também aprofundado no Capítulo 7 deste livro). O trabalho funciona, assim, nestes casos como um fator de estabilização, permitindo a manutenção de horários e responsabilidades e mitigando ou evitando a ativação de redes de apoio informais. Por oposição, nos casos em que as pessoas não têm autorização para trabalhar, os impactos da vigilância eletrônica tendem a agravar-se.

No que concerne aos impactos económicos em particular, em situações em que as pessoas monitorizadas são obrigadas a interromper a atividade profissional que mantinham antes da imposição da medida, verifica-se um impacto significativo ao nível dos rendimentos disponíveis no seio familiar. Esta quebra ou corte parcial pode conduzir a um aumento da vulnerabilidade económica do agregado familiar, gerando uma dependência acrescida de apoios externos, sejam eles institucionais ou provenientes da rede de suporte informal.

Perante este cenário, observam-se duas principais estratégias para assegurar a subsistência do agregado familiar. Por um lado, a família assume grande parte das despesas, o que frequentemente coloca as pessoas monitorizadas numa posição de dependência. Por outro lado, algumas pessoas monitorizadas procuram ativamente formas de resistência, adaptando as suas competências para desenvolverem atividades económicas dentro do espaço doméstico. Essas estratégias podem envolver trabalhos informais, como a prestação de serviços a partir de casa ou o desenvolvimento de pequenas iniciativas empreendedoras, ainda que com limitações significativas.

No que concerne aos impactos nas dinâmicas familiares, verifica-se uma significativa reorganização da gestão de responsabilidades no seio do agregado. Uma das mudanças mais evidentes prende-se com a assunção de novas responsabilidades domésticas por parte de homens a cumprirem penas ou medidas de vigilância eletrônica. No entanto, esta redistribuição de tarefas nem sempre

representa uma alteração substancial ao nível dos papéis de género, uma vez que há tendência para a manutenção das dinâmicas tradicionais dentro da família. Para além disso, há também uma ativação significativa de redes de apoio para assegurar tarefas no contexto externo ao ambiente doméstico. Neste domínio, a família continua a ser a principal linha de apoio, mas, em alguns casos, observa-se o envolvimento de redes de vizinhança.

Em relação aos impactos sociais, nos casos em que não há lugar à manutenção de atividade laboral, o cumprimento de medidas e penas de vigilância eletrónica tende a moldar profundamente as relações espaço-tempo, impondo uma nova organização da vida quotidiana. A impossibilidade de sair de casa para trabalhar, estudar ou participar em atividades sociais regulares faz com que o tempo adquira uma qualidade distinta, marcada pela monotonia, pela repetição e, muitas vezes, pela sensação de estagnação. Sem a alternância entre diferentes contextos e interações, os dias tornam-se uniformes, estruturados apenas por momentos de eventual convívio com os corresidentes.

A casa, tradicionalmente associada à intimidade e à escolha voluntária do recolhimento, adquire, assim, uma nova conotação: transforma-se num espaço de confinamento e vigilância onde as fronteiras entre o público e o privado se tornam difusas, já que a imposição da permanência na habitação conduz a que diversas dimensões da vida – encontros familiares, visitas de profissionais da justiça, momentos de lazer e mesmo relações sociais variadas – passem a estar concentradas no mesmo espaço.

O tipo de habitação tem, assim, neste contexto, um papel determinante na experiência do cumprimento da pena ou medida. As diferenças entre residir num pequeno quarto arrendado, onde o espaço físico restringe qualquer possibilidade de deslocação interna, ou viver numa casa com acesso a áreas exteriores são significativas. Os dados mostram que a limitação da mobilidade dentro do espaço doméstico agrava a sensação de confinamento, tornando a perceção do tempo ainda mais densa e repetitiva. Esta situação afigura-se, porém, como diferenciada para quem vive em habitações mais espaçosas.

Em suma, este capítulo evidencia como a vigilância eletrónica opera num espectro amplo. Se, por um lado, pode ser implementada de modo a permitir a continuidade de compromissos profissionais e responsabilidades familiares, por outro, também pode restringir a autonomia em múltiplos domínios. A variabilidade na sua aplicação resulta da conjugação de fatores micro, meso e macro. A nível micro, destacam-se as decisões individuais dos atores do sistema de justiça (sobre, por exemplo, saídas autorizadas e não autorizadas, revelando um determinado nível de discricionariedade) e as condições específicas de cada pessoa monitorizada ao nível familiar, profissional, habitacional, social e económico.

No plano meso, sobressaem entendimentos cristalizados, reiterados ao longo de diferentes acórdãos, muitas vezes sem espaço para uma discussão crítica – como é o caso da proibição de manter ou iniciar uma atividade profissional para pessoas a cumprirem medida de coação de obrigação de permanência na habitação. No nível macro, verifica-se que a vigilância eletrônica tem sido impulsionada pela sua ancoragem na lógica do tecno-otimismo (Granja, 2021) e pela forte vontade política de expandir medidas supostamente alternativas à privação de liberdade, como estratégia para reduzir a sobrelotação prisional. Esse crescimento acelerado e diversificado tem, porém, ocorrido sem um acompanhamento adequado da legislação e da regulamentação. A ausência de normas claras que definam as condições específicas de cumprimento destas medidas permite variações substanciais na sua aplicação, influenciadas pelo contexto territorial, pelas interpretações dos diferentes agentes do sistema de justiça e pelas oportunidades individuais de cada pessoa sob vigilância eletrônica. Assim, mais do que uma medida uniforme e previsível, a vigilância eletrônica revela-se uma experiência moldada por múltiplos fatores externos, com forte potencial para contribuir para a reprodução de desigualdades.

AGRADECIMENTOS

Gostaríamos de expressar a nossa mais profunda gratidão a todas as pessoas que gentilmente aceitaram ser entrevistadas para este estudo, em particular pessoas monitorizadas, profissionais e coordenadores de equipa. Os seus valiosos conhecimentos e cooperação têm sido essenciais e sem a sua participação esta investigação não teria sido possível. Estamos também profundamente gratas à Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) por nos ter permitido realizar este estudo.

FINANCIAMENTO

Este capítulo foi financiado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT) no âmbito do projeto de investigação do Programa Restart intitulado *E-Monitoring – Vigilância eletrônica no sistema de justiça criminal: Futuros projetados e experiências vividas* (2023.00030.RESTART), coordenado por Rafaela Granja.

Durante a vigência do projeto, a investigação de Rafaela Granja foi também financiada pela FCT no âmbito do Programa Estímulo ao Emprego Científico – Concurso Institucional (<https://doi.org/10.54499/CEECINST/00157/2018/CP1643/CT0003>). É ainda apoiado por fundos nacionais através da FCT no âmbito dos projetos UIDB/00736/2020 (financiamento base) e UIDP/00736/2020 (financiamento do programa).

REFERÊNCIAS

- ARENAS, L. (2019). In Spain, offenders on EM find the experience positive. *Journal of Offender Monitoring*, 31(2), 11-16.
- ARENAS, L. (2020). GPS monitoring in domestic violence: The Spanish experience. *Journal of Offender Monitoring*, 32(1), 17-26.
- BALES, W., Mann, K., Blomberg, T., Gaes, G., Barrick, K., Dhungana, K., & McManus, B. (2010). A quantitative and qualitative assessment of electronic monitoring. Tallahassee. Florida State University. <http://www.criminologycenter.fsu.edu/p/pdf/EM%20Evaluation%20Final%20Report%20for%20NIJ.pdf>.
- BERTAUX, D. (1997). *Les Récits de vie: perspective ethnosociologique*. Editions Nathan.
- COHEN, S. (1979). The punitive city: Notes on the dispersal of social control. *Contemporary Crises*, 3, 339-363.
- COHEN, S. (1985). *Visions of Social Control: Crime, punishment and classification*. Polity Press.
- CUNHA, M. I. (2013). The changing scale of imprisonment and the transformation of care: The erosion of the 'welfare society' by the 'penal state' in contemporary Portugal. In S. Markus & F. Fleischer (Eds.), *Ethnographies of Social Support* (pp. 81-101). Palgrave MacMillan.
- CONSELHO DA EUROPA (2014). Recommendation CM/Rec(2014)4 of the Committee of Ministers to member States on electronic monitoring. <https://pjp-eu.coe.int/documents/41781569/42171329/CMRec+%282014%29+4+on+electronic+monitoring.pdf/c9756d5b-be0e-4c72-b085-745c9199bef4>.
- DAEMS, T. (2019). *Electronic Monitoring: Tagging offenders in culture of surveillance*. Palgrave Macmillan.
- FINES & FEES JUSTICE CENTER (2022). Electronic Monitoring Fees A 50-State Survey of the Costs Assessed to People on E-Supervision. <https://finesandfeesjusticecenter.org/content/uploads/2022/09/FFJC-Electronic-Monitoring-Fees-Survey-2022.pdf>.
- GRANJA, R. (2017). *Para cá e para lá dos muros: negociar relações familiares durante a reclusão*. Edições Afrontamento.
- GRANJA, R. (2021). As implicações invisibilizadas do tecno-otimismo da vigilância eletrônica em Portugal/The invisible implications of techno-optimism of electronic monitoring in Portugal. *Comunicação e Sociedade*, 40, 247-267.
- GRANJA, R., & Gomes, S. (2024). "The multiple faces of electronic monitoring: Is it a holistic response for reintegration, resettlement, and reducing reoffending?". In Ian Mahoney & Rahmanara Chowdhury (Eds.), *Holistic Responses to Reintegration, Resettlement, and Reducing Reoffending* (pp. 81-98). Routledge.
- GIBBS, A., & King, D. (2003). Home detention with electronic monitoring: The New Zealand experience. *Criminal Justice*, 3(2), 199-211.
- GOMES, S., & Rocker, D. (2024). *Gender, Prison and Reentry Experiences: A matter of time*. Taylor & Francis.

- HOLDSWORTH, E., & Hucklesby, A. (2014) Designed for Men, but Also Worn by Women.” *Criminal Justice Matters* 95 (1): 14–15. <https://doi.org/10.1080/09627251.2014.902199>.
- HOWARD, F. F. (2020). The experience of electronic monitoring and the implications for effective use. *Howard Journal of Crime and Justice*, 59 (1), 17–43. <https://doi.org/10.1111/hojo.12351>.
- KING, D., & Gibbs, A. (2003). Is home detention in New Zealand disadvantaging women and children?. *Probation Journal* 50(2): 115–126.
- MAYRING, P. (2004). Qualitative content analysis. In U. Flick, E. von Kardorff & I. Steinke (Eds.), *A Companion to Qualitative Research* (pp. 266-269), Sage.
- OLIVEIRA, O. M. (1989). As medidas de coação no novo código de processo penal. In Centro de Estudos Judiciários (org.), *Jornadas de Direito Processual Penal – O Novo Código de Processo Penal* (pp. 165-190). Almedina.
- PAYNE, B. K., & Gainey, R. R. (1998). A qualitative assessment of the pains experienced on electronic monitoring. *International journal of offender therapy and comparative criminology*, 42(2), 149-163.
- PAYNE, B. K., David, C. M., & Peter, B. W. (2014). The ‘pains’ of electronic monitoring: a slap on the wrist or just as bad as prison? *Criminal Justice Studies*, 27 (2), 133–48. <https://doi.org/10.1080/1478601X.2014.885755>.
- PINA, M., & Quintas, J. (2024). Transgressão Prisional da Pessoa em Reclusão. In M. J. L. Carvalho, R. Granja, V. Duarte & S. Gomes (Coords.), *Manual de Justiça Juvenil e de Justiça Penal* (pp. 281-298). Edições Húmus.
- RICHTER, M., Ryser, B., & Hostettler, U. (2021). Punitiveness of electronic monitoring: Perception and experience of an alternative sanction. *European Journal of Probation*, 13(3), 262-281. <https://doi.org/10.1177/20662203211038489>.
- SANTOS, B. de S. (1993). O Estado, as relações salariais e o bem-estar social na semi-periferia: o caso português. In B. de S. Santos (ed.), *Portugal: Um Retrato Singular* (pp. 15–59). Afrontamento.
- SYKES, G. M. (1958). *The Society of captives: A study in a maximum security prison*. Princeton University Press.
- VANHAELEMEESCH, D., Vander Beken, T., & Vandeveldel, S. (2013). Punishment at home: Offenders’ experiences with electronic monitoring. *European Journal of Criminology*, 11(3), 273-287. <https://doi.org/10.1177/1477370813493846>.

CAPÍTULO 7

A VIGILÂNCIA ELETRÓNICA E A PRISÃO

DUAS FACES DE UMA MALHA PENAL CARCEROCÊNTRICA

RAFAELA GRANJA | BÁRBARA SECO DE BARROS

Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade (CECS),
Universidade do Minho, Braga, Portugal

INTRODUÇÃO

A vigilância eletrónica possui um carácter camaleónico (Granja & Gomes, 2024), na medida em que pode ser aplicada em diversas fases de envolvimento com o sistema de justiça criminal: como medida de coação, como condição para a suspensão ou execução de uma pena de prisão e como medida na adaptação à liberdade condicional. Para além destas finalidades, a vigilância eletrónica pode também ser utilizada como medida de proteção de vítimas, nomeadamente em situações de violência doméstica e perseguição.

O quadro normativo português reflete esta versatilidade, estando a vigilância eletrónica consagrada na Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro, como um mecanismo que pode operar tanto na entrada (*frontdoor*) como na saída (*backdoor*) do sistema prisional (Caiado, 2020; McNeill & Beyens, 2013). Na sua vertente *frontdoor*, a vigilância eletrónica funciona como “alternativa” à prisão preventiva, através da Obrigação de Permanência na Habitação (OPH), conforme previsto no artigo 201.º do Código de Processo Penal. Esta medida permite que arguidos aguardem o desenvolvimento do seu processo em meio domiciliário, sob vigilância eletrónica, sem um prazo fixo determinado, uma vez que este depende da evolução processual. Adicionalmente, a vigilância eletrónica pode ser aplicada como Pena de Prisão em Regime de Permanência na Habitação (PPH), prevista nos artigos 43.º e 44.º do Código Penal, substituindo a reclusão em estabelecimento prisional durante um período máximo de dois anos. No contexto de *backdoor*, a vigilância eletrónica surge como mecanismo de Adaptação à Liberdade Condicional (ALC), nos termos do artigo 62.º do Código Penal. Este regime aplica-se a pessoas que transitaram do meio prisional para o regime domiciliário sob vigilância eletrónica, com um limite máximo de um ano.

Para além destas modalidades, existem regimes híbridos que podem operar tanto como medida *frontdoor* quanto medida *backdoor*. Um desses casos é a Modificação da Execução da Pena de Prisão (MEEP), prevista no artigo 120.º do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade. Este regime é geralmente aplicado a reclusos que sofrem de doença grave, evolutiva ou irreversível, deficiência grave e permanente, ou que têm idade avançada, permitindo que cumpram a pena em meio domiciliário sob vigilância eletrônica. Não há um prazo definido para esta medida, pelo que se pode prolongar desde a modificação da pena até à sua extinção ou até à concessão de liberdade condicional. Outro exemplo de regime híbrido diz respeito à Obrigação de Permanência na Habitação para Crimes de Incêndio Florestal (OPHIF), aplicada durante os períodos de maior risco de ocorrência de fogos.

Embora muitas vezes se discuta a vigilância eletrônica como um sistema homogêneo, esta diversidade de regimes evidencia a sua complexidade e as diferentes funções que pode assumir no sistema de justiça criminal. Importa sublinhar que as medidas mencionadas acima referem-se apenas à vigilância eletrônica baseada na tecnologia de radiofrequência, não abrangendo a monitorização por GPS, que é aplicada exclusivamente em casos de violência doméstica e perseguição. Neste capítulo, focamo-nos nas penas e medidas cumpridas sob regime de radiofrequência e, em complemento ao capítulo anterior, aprofundamos as especificidades de cada uma das modalidades.

SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO OU ALARGAMENTO DA MALHA PENAL?

Em 1975, com a publicação de *Vigiar e Punir* (1987), Michel Foucault analisou os princípios e as tecnologias da sociedade disciplinar (Mallart & Cunha, 2019) e vaticinou que, assim como a prisão havia tornado obsoletas as punições corporais, também esta instituição estaria destinada ao declínio. Esse processo ocorreria num contexto de racionalidade disciplinar difusa, em que os mecanismos de controlo se tornariam mais subtis e diversificados. Outros autores seguiram essa linha de pensamento, sustentando que a confiança em penas e medidas aplicadas na comunidade reforçaria essa tendência (Cunha, 2008).

Contudo, por um conjunto complexo de fenómenos sociais que se prendem com transformações socioeconómicas, metamorfoses das racionalidades penais e alterações de cariz organizacional, o que se verificou foi um fenómeno mais complexo: embora tenha havido um crescimento das medidas alternativas à prisão, também se assistiu a uma expansão sem precedentes do sistema prisional (Wacquant, 2000). Diante desta evolução paradoxal, começou a discutir-se se os mecanismos de supervisão comunitária funcionam como alternativas à

prisão, reduzindo a população reclusa, ou se, pelo contrário, representam um acréscimo que amplia e diversifica a malha penal (Cohen, 1985). De acordo com Stanley Cohen,

The major results of the new movements towards ‘community’ and ‘diversion’ have been to increase rather than decrease the amount of interventions directed at many groups of deviants in the system and, probably, to increase rather than decrease the total number of people who get into the system in the first place. ‘Alternatives’ become not alternatives at all but new programs which supplement the existing system or else expand it by attracting new populations. I will refer to these two overlapping possibilities as ‘thinning the mesh’ and ‘widening the net’. (Cohen, 1979: 347)

Alguns autores evidenciam claramente que esta expansão e difusão cria um sistema interligado de transferência de indivíduos entre diferentes agências de controlo, numa lógica que Fábio Mallart descreve como um arquipélago (Mallart, 2019). Inspiradas nestas configurações, as discussões sobre vigilância eletrônica têm-se centrado significativamente na forma como esta pode, por um lado, contribuir para diminuir a população prisional ou, por outro, contribuir para o alargamento da malha penal (Campello, 2021).

Consideram-se, assim, as dinâmicas através das quais supostas alternativas à reclusão, como a vigilância eletrônica, não reduzem necessariamente a população prisional, mas podem, de forma paradoxal, contribuir para a expansão do controlo penal (Cohen, 1985). Isto ocorre porque muitas vezes estes mecanismos alargam o espectro de indivíduos sob supervisão do sistema de justiça, abrangendo não apenas aqueles que cumpririam já uma pena em reclusão, mas também pessoas que, de outra forma, poderiam não ter sido sujeitas a qualquer medida penal. Ao mesmo tempo, a supervisão exercida através da vigilância eletrônica é caracterizada por uma intensidade crescente, traduzida num volume significativo de intervenções, fiscalizações e exigências. Esta vigilância contínua conduz a uma diluição dos limites entre os espaços institucionais e não institucionais, entre a esfera pública e a vida privada, redefinindo a experiência da punição e aumentando o alcance do poder penal para além dos muros da prisão. Como resultado, em vez de representar uma alternativa ao contexto prisional, a vigilância eletrônica pode acabar por operar como um dispositivo complementar dentro de um ecossistema punitivo mais amplo, reforçando a persistência da prisão como eixo central da política criminal, ainda que em novas formas e através de diferentes configurações de controlo social (Nellis, 2014; Campello, 2021).

Neste capítulo, desviamo-nos deste tipo de análise dos impactos estruturais associados à suposta correlação entre população sob vigilância eletrônica e taxas

de reclusão, para nos concentrarmos na forma como as trajetórias individuais, as experiências vividas no sistema prisional (ou ausência delas) e as representações sociais sobre a punição e prisão moldam as experiências e representações da vigilância eletrônica por parte das pessoas monitorizadas. Ao fazê-lo, exploramos o modo como a figura da prisão, no seio de um contexto eminentemente carcero-cêntrico, influencia de forma inequívoca o sentido que as pessoas sob vigilância eletrônica atribuem à sua experiência, estabelecendo continuidades, contrastes e ambiguidades entre a prisão e a vigilância eletrônica.

Através desta perspetiva, privilegiamos a análise dos processos subjetivos e simbólicos que informam a experiência da vigilância eletrônica para compreender os significados que lhe são atribuídos pelos indivíduos sob supervisão. Assim, este capítulo aprofunda a intersecção entre experiência subjetiva, controlo penal e reconfigurações contemporâneas da punição. Ao fazê-lo, mostramos como tanto as experiências como as representações da vigilância eletrônica se encontram irremediavelmente imbricadas em comparações, concretas ou imaginadas, com o contexto prisional.

Neste sentido, concluímos que a vigilância eletrônica não se institui apenas como um mecanismo técnico de supervisão à distância, mas como parte integrante de um imaginário penal mais amplo eminentemente carcero-cêntrico, ancorado na centralidade da prisão. A análise das experiências daqueles que estão sob vigilância eletrônica nas suas diferentes formas de envolvimento com o sistema penal permite, assim, compreender de que modo os significados da punição são continuamente reelaborados em função de uma gramática carcerária que, mesmo fora dos muros da prisão, persiste como matriz de referência do controlo penal contemporâneo.

METODOLOGIA

Este capítulo enquadra-se no âmbito do projeto de investigação *E-MONITORING: Vigilância eletrônica no sistema de justiça criminal: Futuros projetados e experiências vividas*, financiado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, com a referência 2023.00030.RESTART, e coordenado por Rafaela Granja. As autoras deste capítulo são membros do projeto e estiveram ativamente envolvidas na realização de entrevistas e na análise de dados. No âmbito deste projeto (que decorreu entre dezembro 2023 e junho 2025) foram sido realizadas análises de processos e entrevistas semiestruturadas a pessoas monitorizadas, bem como a profissionais envolvidos no sistema de vigilância eletrônica.

A análise baseia-se em entrevistas realizadas a 18 pessoas monitorizadas por via da tecnologia de radiofrequência nas zonas Norte e Centro do país:

15 homens e 3 mulheres. As entrevistas foram gravadas em áudio e, durante a transcrição, sempre que necessário, procedeu-se à edição de citações para garantir a clareza da linguagem, respeitando integralmente o significado das palavras dos participantes (Bertaux, 1997). Os dados foram interpretados através de uma abordagem qualitativa de análise de conteúdo (Mayring, 2004) e os nomes apresentados na análise de resultados são fictícios, por forma a proteger o anonimato dos participantes.

ADAPTAÇÃO À LIBERDADE CONDICIONAL E MODIFICAÇÃO DA EXECUÇÃO DE PENA DE PRISÃO

As pessoas em vigilância eletrônica em regime de Adaptação à Liberdade Condicional, embora com experiências prisionais e tempos de reclusão prévios diferentes, tendem a não apontar desvantagens à vigilância eletrônica, preferindo-a de forma clara ao contexto prisional. David, que esteve 16 anos recluso, reporta que a vigilância eletrônica significa o início da liberdade, ainda que limitada:

É uma sensação inexplicável. Eu estava habituado a estar ali dentro, tantos anos fechado, chego aqui a casa, já me sinto livre, mesmo com a pulseira, parece que estou em liberdade. [...] Vou ao frigorífico quando quero, estou com a minha mulher todos os dias, estou com o meu enteado, que é como se fosse um filho, que ele hoje em dia tem 13 anos, quando eu comecei a namorar com a Margarida ele tinha 4. [David, 35 anos, em ALC há 3 meses]

Para David, nem as restrições da medida – tais como a obrigatoriedade de permanecer na habitação durante as 24 horas do dia – parecem abalar a sensação de liberdade que tem em comparação com o contexto prisional, uma vez que, em contexto doméstico, beneficia de um nível de autonomia que antes lhe estava vedado:

Consigo fazer tudo o que quero, entre aspas. Claro que quero tirar a pulseira e poder ir trabalhar, poder andar no mundo lá fora. Mas prefiro, é como eu digo, prefiro ficar em casa um ano do que três meses ali, porque eu já não estava a aguentar mais estar ali preso. [David, 35 anos, em ALC há 3 meses]

Relativamente à obrigatoriedade de permanência na habitação, também Raul, que esteve 10 meses a cumprir pena de prisão, parece conformar-se com o nível acentuado de restrição à mobilidade, sobretudo porque esta é continuamente contraposta ao contexto prisional:

A pulseira eletrônica não tem nada a ver com [estar] fechado dentro da cadeia. Permite-nos, desde que cada um de nós saiba que está em prisão domiciliária... Eu, no meu caso, sei que estou, sei que não posso sair, sei que tenho um limite e tenho que respeitar esse limite. Há uma consulta, há uma coisa qualquer, é só questão de ligar, falar com as pessoas no tribunal [...]. Depois, quando saio, peço a justificação. O tempo de chegar a casa é este. Pronto! [Raul, 77 anos, em ALC há 7 meses]

Assim, junto das pessoas que se encontram em medida de vigilância eletrônica de Adaptação à Liberdade Condicional ou de Modificação da Execução de Pena de Prisão, as representações sobre esta medida situam-se sempre em contraponto com o contexto prisional. Por exemplo, no que diz respeito às rotinas quotidianas e formas de ocupação do tempo, David compara de forma clara a dificuldade de passar o tempo em contexto prisional – decorrente das imposições de permanência na cela, falta de ocupação e limitações de acesso a infraestruturas de desporto e lazer – com a capacidade de decidir, autonomamente, o que faz e quando o faz em contexto doméstico:

Eu aqui em casa, dou por ela, já são 16h ou 17h. Lá dentro sou fechado às 19h, já fiz o jantar, pego na cafeteira e aqueço alguma coisa, já comi os cereais, ainda são 10 da noite, parece que já passei ali 24 horas fechado. É complicado [...]. [Lá] não decido nada. E só posso ir ao ginásio duas vezes por semana, naquela hora específica. Aqui não, tenho os pesos, tenho o boneco, treino, faço o que eu quero, faço um bocadinho de bicicleta. Se quiser, faço de manhã; se quiser, faço à tarde. E estou sempre aí entretido, a arrumar alguma coisa. E passo assim o meu tempo. [David, 35 anos, em ALC há 3 meses]

Esta autonomia e a capacidade de escolher o que fazer para ocupar o tempo são também referidas por Raul e Manuel. O primeiro destaca, em particular, a liberdade de contactos que agora tem, uma vez que pode ser ele a ligar a amigos e familiares.

Não estou fechado, vejo televisão, tenho telefone, falo. Na cadeia, não. Não tenho um telemóvel para falar. Tem de ser mais ou menos aquilo. É aquilo X tempo. A chamada, a duração é X tempo. A pessoa não pode falar para os amigos, não pode... Ninguém me pode ligar [...]. Com a pulseira eletrônica, estou a dar valor, porque estou em casa. Vou fazendo isto, fazendo aquilo, quando me apetece, quando não apetece não faço... Se me apetecer, pego no telefone para falar com alguém, ligo... quando toca é fulano que está a ligar para mim... é totalmente diferente de estar lá fechado [...]. Parece que não, mas isso é muito importante. Porque eu, se estiver ali

entretido a fazer qualquer coisa, mal dou por ela. Eh, pá! O tempo passou... [Raul, 77 anos, em ALC há 7 meses]

Manuel, por sua vez, compara a experiência de vigilância eletrônica a uma sensação de liberdade, ainda que condicionada, mas que se afigura como muito mais positiva do que a experiência de cumprimento de pena de prisão.

Sim, faço a minha vida toda normal, mas é como se fosse [...] é como se estivesse em liberdade, mas não... Não posso sair, não posso sair dos perímetros que tenho. [...] É melhor que estar lá dentro [risos]. [Manuel, 32 anos, em ALC há 2 meses]

Os entrevistados tendem a tecer comentários sobre o uso da tecnologia sob esta lente estabilizadora. Enquanto Raul faz uma ponderação moral sobre quem merece ou não estar em vigilância eletrônica, vendo-a quase como um “prêmio” por bom comportamento, David defende que mais gente deveria beneficiar de medidas de adaptação à liberdade condicional, atendendo à necessidade de iniciar o processo de reentrada de forma gradual:

A pulseira eletrônica é boa para quem a merece. Para quem a merece. É só isso que eu tenho a dizer em relação à pulseira [risos] Porque há quem a mereça e há quem não a mereça. [Raul, 77 anos, em ALC há 7 meses]

E também esta é uma forma de ressocializar, porque sair da cadeia diretamente logo para a rua é um choque muito grande [...]. Eu acho que isto é muito bom, para se ambientarem, para criar laços afetivos, também [...]. Eu acho que deveriam mesmo ajudar mais as pessoas. Porque há gente lá dentro que já não está ali a fazer nada. Já não está mesmo. E não vai fazer diferença nenhuma [...]. Já interiorizou o que tinha que interiorizar. Se estiver com a intenção de ir para o crime, vai na mesma. Se estiver com as intenções de não cometer mais, vai fazer exatamente a mesma coisa. Não é um ano que vai interferir. E esse ano é muito importante para a nossa sanidade mental e pode mudar tudo. [David, 35 anos, em ALC há 3 meses]

Apenas Aníbal, a cumprir uma medida de Modificação da Execução da Pena de Prisão, aponta desvantagens à vigilância eletrônica, dizendo que se sente tão ou mais preso do que na prisão. Embora refira que preferiu cumprir a pena em casa devido ao seu diagnóstico de cancro, ao perceber que as expectativas do que seria a medida não correspondem às limitações que lhe são impostas, afirma sentir-se frustrado. Aníbal tem autorização para saídas diárias de meia hora em razão da sua condição de saúde, mas considera que não têm sido suficientes:

Mandaram-me para casa por causa disso e vieram pôr a pulseira eletrónica, e aqui estou. Faz lembrar aquelas partes da Idade Média em que as pessoas são atiradas para uma cela e lá ficam. É como eu me sinto [...]. Vais para uma cadeia diferente. A única coisa que eu vejo... estou aqui há um ano e tal sentado. [Aníbal, 75 anos, em MEPP há 1 ano e 3 meses]

Ao contrário das pessoas monitorizadas em regime de Adaptação à Liberdade Condicional, Aníbal não só aponta menos vantagens em estar em casa a cumprir o resto da pena, como demonstra muito pouco otimismo face a todo o seu processo, incluindo as perspetivas de futuro. Durante toda a entrevista, embora fazendo um esforço por destacar melhorias face ao tempo que passou na prisão, acaba por várias vezes considerar a medida um mal menor em comparação com a reclusão:

Porque eu pensei, na altura: “Vou para casa com pulseira eletrónica, sempre tenho outra liberdade.” Não, eu estou mais preso do que na cadeia. Eu não posso ir dali [*apontando para o sofá*]... Eu estou ali sentado o dia todo. Todo, todo, todo, todo. Só à noite é que [me] vou deitar. De resto, estou aqui o dia todo. Não saio daqui. [Aníbal, 75 anos, em MEPP há 1 ano e 3 meses]

Para as pessoas monitorizadas que estão sob a medida de Adaptação à Liberdade Condicional, a experiência de vigilância eletrónica parece estar profundamente moldada pela duração e pelo contexto da pena anterior. O facto de essa vigilância ocorrer num período máximo de um ano e após vários anos de reclusão – como no caso de David, que passou um total de 16 anos na prisão – parece ser determinante para o modo como avaliam esta forma de controlo. A vigilância eletrónica, neste contexto, tende a ser narrada como um alívio em relação ao período de encarceramento, sendo percecionada como uma etapa final de transição para a liberdade. Por outro lado, o caso de Aníbal ilustra uma realidade distinta, pois para ele a vigilância eletrónica resulta de uma medida de Modificação da Execução da Pena de Prisão devido a condições de saúde, o que implica um período significativamente mais longo de monitorização eletrónica, que no caso pode perfazer três anos. Além disso, as expectativas que Aníbal construiu sobre as possibilidades oferecidas por este regime – nomeadamente uma maior autonomia e melhores condições de vida – acabam por entrar em conflito com as restrições impostas. Esse desajuste entre o que esperava e a realidade do controlo a que está sujeito gera um forte sentimento de frustração, tornando a experiência de vigilância eletrónica uma extensão das limitações institucionais da reclusão.

MEDIDA DE OBRIGAÇÃO DE PERMANÊNCIA NA HABITAÇÃO

As percepções das pessoas monitorizadas a cumprirem medida de coação em vigilância eletrônica, com Obrigação de Permanência na Habitação, tendem a ser mais críticas. Para tal, parecem contribuir dois principais fatores: a imprevisibilidade relativamente à decisão do tribunal e respetivo futuro, bem como a impossibilidade de exercer uma atividade profissional fora do contexto doméstico (ver Capítulo 6).

Os entrevistados sujeitos a vigilância eletrônica como medida de coação descrevem sentir-se num limbo, uma vez que, no início da medida, não têm qualquer indicação sobre a sua duração. Embora a lei estabeleça um prazo máximo idêntico ao da prisão preventiva, a incerteza quanto ao tempo efetivo de aplicação da medida reforça a sensação de espera indefinida. Por exemplo, Timóteo, de 18 anos, ainda não sabe quando começa o seu julgamento: “Não, ainda não disseram. Disseram que podia durar de 9 [meses] a um ano. Aí é que se vai ver o que é que vai acontecer, não é?”. Tomé, de 21 anos, aguarda desde abril pelo início do seu julgamento, que refere saber que está para breve. “Preferia [saber quando acaba]. É uma coisa que pode demorar um ano, pode demorar dois, pode demorar três.” Esta imprevisibilidade deixa-o sem capacidade para pensar no futuro:

Não sei o que posso pensar em relação ao meu futuro. [...] [antes] Conseguia ver um futuro, conseguia. Agora não consigo ver nada, nem consigo fazer planos para a minha vida porque não sei aquilo que me vai acontecer. [Tomé, 21 anos, em OPH há 3 meses]

Os entrevistados a cumprirem medidas de coação em vigilância eletrônica descrevem, assim, maior dificuldade em manter uma rotina estruturada e ocupada. Ao contrário das pessoas monitorizadas em regime de Adaptação à Liberdade Condicional, cujas referências se reportam à comparação com a prisão, as que se encontram em medidas de coação em vigilância eletrônica parecem sentir uma quebra muito mais significativa nos seus hábitos quotidianos:

Agora, não me levanto de manhã para tomar banho. À hora que acordar, tomo banho. Nem tenho horas para comer, sequer. Não me levanto para comer. Enquanto trabalhava, tinha horas, parava para comer, parava para tomar o pequeno-almoço. [Tomé, 21 anos, em OPH há 3 meses]

A impossibilidade de trabalhar ou procurar emprego – uma restrição que não decorre diretamente da lei que regula a vigilância eletrônica, mas sim da sua

interpretação jurisprudencial – constitui um fator determinante no cumprimento da medida, com implicações transversais tanto nas rotinas quotidianas como nas perspetivas de futuro (ver Capítulo 6). A restrição ao trabalho não só limita a capacidade de sustento financeiro dos indivíduos e das suas famílias, como também compromete a promessa subjacente à vigilância eletrónica enquanto alternativa menos disruptiva do que a prisão preventiva.

À exceção de um arguido, que conseguiu manter o emprego através do trabalho remoto, todos os outros se encontram impossibilitados de trabalhar ou de procurar novas oportunidades laborais. Esta limitação tem efeitos imediatos e concretos, nomeadamente o enfraquecimento da estabilidade financeira dos agregados familiares, muitas vezes já fragilizados por dinâmicas de precariedade e exclusão social. Além disso, gera um sentimento de frustração e revolta, uma vez que a vigilância eletrónica é apresentada por atores do sistema judicial (advogados, juízes, etc) como um regime que permitiria maior autonomia e oportunidades de integração. Contudo, na prática, a proibição de trabalhar tende a minar esta expectativa, tornando-se na maioria dos casos um obstáculo adicional à reconfiguração da vida e perpetuando ciclos de vulnerabilidade e dependência económica.

Sinto que não faz sentido o que eles dizem de nos meter de pulseira, para nos dar uma oportunidade de refazer a vida, e não sei quê, e não nos dão essa oportunidade, sequer. Não dão. [...] Porque eu estou disposta a ir trabalhar e mudar, e eles não [deixam]. Normalmente, quem vai trabalhar de pulseira é com conhecimentos em algum lado. [...] Eu, como não tenho ninguém, tem que ser através do Centro de Emprego. E eles não me deixam ir lá! Como é que eu vou arranjar trabalho, se eu não posso ir lá? [...] E é assim que muita gente entra para a mesma vida! Porque não têm como pagar. [...] Não têm ajuda, não têm família, não têm nada e estão assim largados. É o que eu penso. Como é que vamos, mais uma vez, entrar na sociedade? [Risos] [Juliana, 26 anos, em OPH há 1 ano e 3 meses]

A impossibilidade de manter o trabalho cria, assim, uma rutura abrupta na rotina dos indivíduos sujeitos a vigilância eletrónica, sendo descrita pelos entrevistados como um dos aspetos mais desestabilizadores da medida. Para muitos, o trabalho não é apenas uma fonte de rendimento, mas também um eixo estruturante da vida quotidiana. A sua ausência gera um vazio significativo, quebrando a organização dos dias e intensificando sentimentos de estagnação. Além do impacto financeiro imediato, que afeta tanto os próprios como os seus agregados familiares (ver Capítulo 6), a perda da ocupação profissional implica também a dissolução de redes de contacto social, reforçando o isolamento. Conforme declara Tomé, para aqueles que se encontravam empregados antes da aplicação da medida, a

interrupção abrupta da atividade profissional é particularmente angustiante porque a ausência de uma estrutura diária imposta pelo trabalho acentua a sensação de tempo suspenso, algo muitas vezes associado à experiência da prisão, e que contradiz a ideia de que a vigilância eletrônica permitiria uma maior continuidade da vida fora do contexto institucional. Assim, a impossibilidade de trabalhar ou procurar emprego transforma a vigilância eletrônica numa experiência de limbo, em que o tempo se prolonga sem propósito claro, dificultando a reconstrução de projetos de vida e aumentando os níveis de stress e frustração.

E depois ele [o juiz] disse que, quando eu viesse para casa, que ia me deixar trabalhar. E não me deixou. [...] O que eu sinto mesmo mais falta é de trabalhar, mesmo. Eu estava habituado ao meu ritmo. Eu levantava-me de manhã, tomava banho, ia trabalhar, fechava à meia-noite, vinha para cá, aterrava na cama, no dia a seguir tornava-me a levantar, tomava banho. Era sempre assim. [Tomé, 21 anos, em OPH há 3 meses]

Para estas pessoas, a obrigação de permanecerem na habitação 24 horas por dia – salvo as saídas excecionais previstas e autorizadas – parece assumir um peso muito mais significativo do que para os que cumprem a medida de Adaptação à Liberdade Condicional, embora, em ambos os casos, estejam impedidos de trabalhar fora de casa. As pessoas a cumprirem medidas de coação em sistema de vigilância eletrônica relatam com frustração a proximidade que sentem com a vida “lá fora” e o sentimento de estarem impedidos de lhe aceder:

É complicado não poder sair, não é? Saber que a gente está ali, está ali a rua e não poder. Mas tem que ser [...]. Eles haviam de deixar... uma hora, vai dar uma volta a pé! [...] É verdade, alivia a cabeça! E eles... muitos fogem, porque eles sabem que estão assim. [A gestão da vigilância eletrônica podia dizer] “Para eles não terem a tentação, deixa-os [andar] uma hora a pé”. Por semana, uma hora, nem que fosse uma hora por semana! Ir dar uma volta, já está! Eu acho que eles trabalhavam melhor assim. A pressão, para quem está dentro... [Teófilo, 39 anos, em OPH há 7 meses]

Eu acho que não sei o que é que é pior, se é estar em casa ou se é estar lá [na prisão]. Porque aqui nós estamos na rua, é uma tentação, entende? [Tomé, 21 anos, em OPH há 3 meses]

Um outro domínio da sensação de proximidade com a vida não monitorizada diz respeito às percepções sobre as saídas autorizadas. Juliana pode sair do contexto domiciliário para acompanhamento do filho a consultas médicas e terapias. Porém, a monitorização minuciosa que é feita destes momentos, nos quais

o sistema de vigilância eletrônica faculta um período temporal específico para a ausência, gera muita ansiedade pelo receio de não conseguir cumprir devido a fatores que estão fora do seu controle.

Então eu preferia não sair. Eu ainda hoje digo: eu é pior sair do que estar, seguido, fechada. Porque uma pessoa sai, vê as outras pessoas ali à vontade e nós, ali, com aquela pressão do tempo, não é? Que temos que, se o autocarro atrasar, temos que ligar logo, que estamos 10 minutos atrasados, ou 5 minutos. É complicado. [Juliana, 26 anos, em OPH há 1 ano e 3 meses]

Tomé reitera a sensação de monitorização permanente: “O controlo é demais. Quando uma pessoa sai, o controlo é demais.” Ao mesmo tempo, explica que o tempo que lhe é autorizado para a duração das saídas nem sempre tem em consideração os elementos imprevistos destas deslocações:

Mas eu só posso sair naquela hora. Desde que saio, está a contar o tempo. [...] Para apanhar o autocarro [...], já está a contar o tempo. Depois eu estou à espera, que o autocarro não passa assim que eu chego à paragem [...]. Eles vão ao [Google] maps e fazem o cálculo de quanto tempo é que eu demoro, mas não o tempo do autocarro [...]. Já tive que justificar duas vezes porque é que demorei a chegar a casa [...] ao tribunal. [Tomé, 21 anos, em OPH há 3 meses]

Não obstante a imprevisibilidade da duração da medida, a impossibilidade de trabalhar e a sensação de controlo incisivo nas saídas autorizadas, as pessoas monitorizadas em medida de coação referem que esta medida lhes permite evitar o contexto prisional, concebido como o ponto máximo da punição. Anabela, por exemplo, afirma que prefere permanecer na sua habitação, apesar de aí se sentir igualmente presa: “Foi bom, porque eu também não queria ficar presa, não é? [...] Na prisão é a mesma coisa, não é? Mas pronto. Pelo menos estou aqui em casa”. [32 anos, em OPH há 2 meses].

Esta dicotomia está presente em todos os relatos, com avanços e recuos mais ou menos contraditórios acerca da perceção das vantagens da medida de coação sob vigilância eletrônica por contraponto à prisão preventiva. Ao contrário do que acontece com as pessoas monitorizadas em regime de Adaptação à Liberdade Condicional, cujas comparações denotam uma preferência clara pela medida em vigilância eletrônica, as opiniões das pessoas em medidas de coação evidenciam camadas compostas ambivalentes. Para estas pessoas a prisão é, por vezes uma projeção porque nunca estiveram presas mas, para outras, refere-se a uma experiência concreta uma vez que, em alguns casos, aguardam pela instalação

do sistema de vigilância eletrônica num estabelecimento prisional, em períodos que oscilam desde alguns dias até algumas semanas.

As expectativas que os entrevistados nutriam sobre a vigilância eletrônica, vista como uma “benesse” em comparação com a possibilidade de prisão preventiva, vão-se reconfigurando quando confrontadas com a realidade das rotinas. A ausência de tempo ao ar livre, a falta de acompanhamento ao nível da saúde mental e as dificuldades financeiras exacerbadas criam, assim, visões complexas. Teófilo, por exemplo, partilha que aguarda encaminhamento para consultas de psicologia: “Não mandam. [Na vigilância eletrônica] não há psicólogo. Na cadeia, há! Logo. É logo acompanhado. Aqui na vigilância não tem” [Teófilo, 39 anos, em OPH há 7 meses]. Nesta reflexão sobre os efeitos estabilizadores e desestabilizadores da vigilância eletrônica, um dos arguidos considera que o maior beneficiário desta medida é o Estado:

Isto tem vantagens, no fundo, mas é para o Estado. Porque isto é assim, nós lá custamos dinheiro, e aqui não lhes custo nada. A vantagem é para eles, não é para mim. A minha vantagem é estar perto do meu filho, da minha família. Essa é a minha vantagem. Lógico, é agradável. Mas a maior vantagem é para o Estado. Sem dúvida. [Baltasar, 43 anos, em OPH há 7 meses]

Emerge, assim, uma perspetiva matizada por parte de algumas pessoas sujeitas à medida de coação sob vigilância eletrônica, refletindo uma compreensão ambivalente sobre as suas implicações. Se, por um lado, os entrevistados reconhecem os benefícios pessoais e afetivos de poderem cumprir a pena em regime de permanência junto da família e em contexto doméstico, por outro, também evidenciam uma dimensão menos abordada: a forma como a transformação dos espaços domésticos em contextos peri-penais se traduz em vantagens diretas para o Estado. Entre estas, destaca-se a significativa redução de custos associados à reclusão, nomeadamente aqueles relativos à manutenção e gestão do parque prisional, alimentação, segurança e assistência aos reclusos. Assim, a vigilância eletrônica opera uma reconfiguração da própria experiência da pena, deslocando a lógica carcerocêntrica para a esfera privada. Se as prisões impõem restrições físicas através da delimitação espacial, a vigilância eletrônica impõe barreiras menos visíveis, mas severamente limitadoras, como o controlo rigoroso de deslocações, a imposição de horários rígidos e, no caso de pessoas sob medida de coação, o impedimento de trabalhar fora do contexto doméstico. Esta transferência do espaço punitivo implica uma redistribuição das responsabilidades associadas à execução da pena, reforçando dinâmicas de corresponsabilização em que as famílias acabam por assumir um papel central de suporte económico e financeiro (ver Capítulo 6).

PENA DE PRISÃO EM REGIME DE PERMANÊNCIA NA HABITAÇÃO

A principal diferença entre as pessoas a cumprirem medidas de coação de Obrigação de Permanência na Habitação e pessoas a cumprirem Pena de Prisão em Regime de Permanência na Habitação decorre da autorização para trabalhar, que acaba por ter efeitos repercutidos em todas as esferas da sua vida. A capacidade de manter a atividade profissional é o aspeto que Carlos, de 37 anos, destaca logo ao lembrar quando percebeu que ia ficar sob vigilância eletrónica:

Ele [o juiz] disse-me que ia poder manter a minha vida profissional. Que depois, juntamente com os senhores lá da vigilância eletrónica e com o meu patrão, se iria estabelecer um horário para a saída e um horário para a volta do trabalho de segunda a sexta. [...] E foi o que ficou estabelecido. Antes das 18h30 tenho que estar em casa e não posso sair de manhã antes das 7h20. [Carlos, 37 anos, em PPH há 2 anos e 9 meses]

A possibilidade de, durante os dias úteis, sair para trabalhar confere uma experiência e sentido totalmente diferente ao cumprimento da pena sob vigilância eletrónica (sobretudo quando comparada com as experiências dos grupos anteriores). As narrativas de entrevistados a cumprirem Pena de Prisão em Regime de Permanência na Habitação relatam inclusivamente que, em alguns casos, a percepção da diferença entre a rotina pré e durante a vigilância eletrónica apenas se faz sentir ao fim de semana, dias nos quais devem permanecer na habitação.

Era o mesmo horário, igual [antes da pena]. A hora de chegar era igual. Só que saía ao fim de semana com as meninas. Claro, era normal. Ia até casa do meu pai. Agora não posso. [Abel, 38 anos, em PPH há 1 ano e 1 mês]

Para Elsa, esta sensação varia também dependendo da estação do ano, com maior dificuldade em gerir a frustração de não poder sair durante os meses de verão, altura em que, em liberdade, os tempos livres tendem a ser mais aproveitados com atividades ao ar livre: “Eu gostava de sair como qualquer pessoa normal. Pronto, custou um bocadinho, principalmente nos meses de verão” [Elsa, 40 anos, em PPH há 1 ano e 3 meses].

Para as pessoas a cumprirem Pena de Prisão em Regime de Permanência na Habitação, a onnipresença da prisão é latente em todo o discurso e parece até reforçar-se precisamente através das experiências em vigilância eletrónica. Abel, de 38 anos, temeu ser preso e destaca desde logo o que entende ser a vantagem de cumprir a pena de prisão em regime de vigilância eletrónica. Por sua vez, Adão, de 52 anos, descreve o contexto prisional como um local de contacto com pessoas que deve evitar:

Mas lá teve uma coisa de bom, que até eu fiquei [de] boca aberta quando o juiz, no julgamento, me perguntou ao fim se eu aceitava. A vigilância eletrônica. E eu: “Claro que aceito!” Eles tinham dito que até dava um ano de cadeia, e eu: “Como!?”. Até tremi! [...] Era diferente [na prisão]. Porque, se não estivesse em casa, eu... o que é que as meninas iam comer? O dinheiro não cai do céu. [...] Estou com a família e tudo mais. Se estivesse lá dentro, não. Nem via as meninas, nem nada. É totalmente diferente, não tem nada a ver. Eu acho que dava em tolo! [Abel, 38 anos, em PPH há 1 ano e 1 mês]

Ao princípio, o que eu já sabia, mais ou menos, que o meu advogado disse: “Adão, ou vais para a prisão, ou vais ter a pulseira.” E eu já me tinha [...]. Que era, ora, tens a pulseira, ao menos vais estar em casa, não vais estar misturado com... com esses vagabundos, ou isto ou aquilo, não sei como dizer. [...] Com a pulseira, eu estava em casa, pronto, estava mais à vontade. [Adão, 52 anos, em PPH há 6 meses]

As autorizações para saídas regulares para trabalho implicam também que os monitorizados consigam fazer uma série de tarefas que são impensáveis para pessoas em sistemas mais restritivos, como os que foram explorados anteriormente.

Pese embora estarem autorizados a ausentar-se da habitação para trabalhar – num intervalo de tempo definido em conformidade com os horários de trabalho, a que acresce o tempo de deslocação casa-emprego –, há, ainda assim, entre pessoas a cumprirem pena de prisão em regime de vigilância eletrônica referências à impossibilidade de gerirem o próprio tempo e aproveitarem para atender a outras responsabilidades. Abel, autorizado a sair para trabalhar, partilha que o raio definido na sua habitação não contempla o quintal, pelo que, para nele trabalhar, precisa de pedir autorização:

Por exemplo, ao sábado. Se não for trabalhar, tenho o quintal – aquele quintal é meu. Eu tenho de cultivá-lo. [...] [O sistema de vigilância eletrônica] não apanha. Eu vou ali até onde está o carro e já não apanha! [...] Tenho de pedir autorização. Cinco dias de antecedência. [Abel, 38 anos, em PPH há 1 ano e 1 mês]

Assim, se por um lado se evidencia que a vigilância eletrônica oferece uma alternativa à reclusão que favorece a continuidade da vida quotidiana e minimiza algumas das barreiras à ressocialização, por outro, também é claro que a experiência subjetiva dos indivíduos pode variar substancialmente consoante as condições da pena, os apoios sociais disponíveis e a forma como o mecanismo é implementado e monitorizado.

REFLEXÕES FINAIS

Este capítulo demonstra que, apesar de a vigilância eletrônica ser frequentemente retratada como um mecanismo penal unificado, na prática, apresenta múltiplas especificidades que variam consoante o tipo de pena ou a medida em execução. Estas diferenças não são meramente técnicas ou procedimentais e têm implicações substanciais na vida quotidiana das pessoas sob vigilância eletrônica, influenciando aspetos como a manutenção da atividade profissional, a dinâmica familiar e as possibilidades de mobilidade. A forma como a vigilância eletrônica é experienciada depende, assim, não do dispositivo tecnológico, mas das condições impostas e do grau de autonomia permitido.

Além disso, este capítulo evidencia que, mesmo quando se analisam exclusivamente experiências de vigilância eletrônica, a prisão permanece como uma referência central e incontornável. A sua presença é constante nas narrativas dos entrevistados, funcionando simultaneamente como termo de comparação e como pano de fundo das suas experiências.

Existem várias razões que justificam a centralidade da prisão nas narrativas das pessoas sob vigilância eletrônica. Em primeiro lugar, a prisão continua a ser socialmente concebida como a última instância da punição, a expressão máxima do poder punitivo do Estado. Para muitas pessoas que passaram pelo sistema de justiça criminal, a possibilidade de reclusão nunca deixa de estar presente, uma vez que a experiência prévia molda as suas perceções sobre outras formas de controlo penal. Para além disso, mesmo para aqueles que nunca estiveram em situação de reclusão, a prisão permanece como uma ameaça latente, um horizonte de poder disciplinar que estrutura a sua perceção da penalidade e influencia a forma como concebem e experienciam a vigilância eletrônica.

Em segundo lugar, a maioria das pessoas entrevistadas já teve contacto direto com o sistema prisional. Algumas cumpriram pena de prisão antes de transitarem para a vigilância eletrônica, fosse no contexto da Adaptação à Liberdade Condicional, fosse por via da Modificação da Execução da Pena de Prisão. Outras passaram períodos de reclusão enquanto aguardavam a instalação dos equipamentos de vigilância eletrônica, mostrando como as fronteiras entre a prisão e a vigilância eletrônica podem ser mais fluidas e difusas do que se tende a assumir, uma vez que a prisão continua a funcionar como antecâmara do sistema de vigilância eletrônica. Evidencia-se, assim, de forma clara que o fenómeno da transcarcerização (Matthews, 2013, p. 9), segundo o qual os indivíduos circulam ao longo da sua biografia por diferentes mecanismos de controlo penal, tem implicações concretas nas experiências e representações sobre vigilância eletrônica. Esta proximidade entre os diferentes mecanismos penais posiciona a vigilância

eletrônica não como uma alternativa autônoma, mas como uma extensão de um *continuum* punitivo que se reconfigura em diferentes momentos.

Por fim, a vigilância eletrônica é muitas vezes apresentada pelos vários agentes do sistema de justiça criminal como uma alternativa à prisão e, outras vezes, como um benefício concedido ao indivíduo. Esta narrativa, disseminada por profissionais do sistema penal, acaba por ser interiorizada e reproduzida pelos próprios entrevistados, que frequentemente percebem a vigilância eletrônica não como uma forma autônoma de punição, mas sim como uma “prisão mitigada” ou uma oportunidade concedida pelo sistema judicial.

Deste modo, este capítulo sublinha que a vigilância eletrônica continua a ser enquadrada numa lógica carcerocêntrica, ou seja, dentro de um paradigma que posiciona a prisão como o eixo central da punição. Mesmo quando emerge como uma (suposta) alternativa, esta medida não escapa à sua sombra, funcionando mais como um prolongamento ou uma reconfiguração da prisão do que como uma ruptura com o modelo punitivo tradicional.

AGRADECIMENTOS

Gostaríamos de expressar a nossa mais profunda gratidão a todas as pessoas que gentilmente aceitaram ser entrevistadas para este estudo, em particular pessoas monitorizadas, profissionais e coordenadores de equipa. Os seus valiosos conhecimentos e cooperação têm sido essenciais e sem a sua participação esta investigação não teria sido possível. Estamos também profundamente gratas à Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) por nos ter permitido realizar este estudo.

FINANCIAMENTO

Este capítulo foi financiado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT) no âmbito do projeto de investigação do Programa Restart intitulado *E-Monitoring – Vigilância eletrônica no sistema de justiça criminal: Futuros projetados e experiências vividas* (2023.00030.RESTART), coordenado por Rafaela Granja.

Durante a vigência do projeto, a investigação de Rafaela Granja foi também financiada pela FCT no âmbito do Programa Estímulo ao Emprego Científico – Concurso Institucional (<https://doi.org/10.54499/CEECINST/00157/2018/CP1643/CT0003>). É ainda apoiado por fundos nacionais através da FCT no âmbito dos projetos UIDB/00736/2020 (financiamento base) e UIDP/00736/2020 (financiamento do programa).

REFERÊNCIAS

- BERTAUX, D. (1997). *Les Récits de vie. Perspective ethnosociologique*. Editions Nathan.
- CAIADO, N. (2020). Principais características da monitoração eletrônica em Portugal. *Revista Brasileira de Execução Penal*, 1(1), 213-233.
- CAMPELLO, R. (2021). *Curto-circuito: Monitoramento Eletrônico e Tecnopunição no Brasil*. Etnográfica Press.
- COHEN, S. (1979). The punitive city: Notes on the dispersal of social control. *Contemporary Crises*, 3, 339-363.
- COHEN, S. (1985). *Visions of Social control: Punishment and classification*. Polity Press.
- CUNHA, M.I. (2008). Disciplina, controlo, segurança: No rasto contemporâneo de Foucault. In C. Fróis (ed.), *A sociedade vigilante: ensaios sobre vigilância, privacidade e anonimato* (pp. 67-81). Imprensa de Ciências Sociais.
- GRANJA, R., & Gomes, S. (2024). The multiple faces of electronic monitoring: Is it a holistic response for integration, resettlement, and reducing reoffending?. In I. Mahoney & R. Chowdhury (eds.), *Holistic Responses to Reintegration, Resettlement, and Reducing Reoffending* (pp. 81-89). Routledge.
- MALLART, F. (2019). O arquipélago. *Tempo Social*, 31(3), 59-79. <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2019.161327>
- MATTHEWS, R. (2013). Rethinking penal policy: Towards a systems approach. In R. Matthehs & J. Young (eds.), *The New Politics of Crime and Punishment* (pp. 223-249). Willan.
- MALLART, F., & Cunha, M.I. (2019). Introdução: as dobras entre o dentro e o fora. [Dossiê – punição, prisão e cidade: contextos transversais]. *Tempo Social*, 31 (3), 7-15. <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2019.162973>
- MAYRING, P. (2004). Qualitative content analysis. In U. Flick, E. Kardorff & I. Steinke (eds.), *A Companion to Qualitative Research* (pp. 266-269). Sage
- NELLIS, M. (2014). Electronic monitoring and penal reform: does the technology undermine the reformist agenda? *Criminology & Criminal Justice*, 14 (5), 594-612.
- WACQUANT, L. (2000). *As prisões da miséria*. Celta Editora.

As preocupações contemporâneas com o crime têm impulsionado um investimento crescente em tecnologias que atravessam diferentes áreas do sistema de justiça — da investigação criminal aos tribunais, passando pelas medidas privativas de liberdade. Este livro convida à reflexão crítica sobre os futuros (im)prováveis que emergem do entrelaçamento cada vez mais estreito entre crime e tecnologia.

Se, por um lado, a gestão do risco legitima a promessa de soluções tecnológicas para o controlo do crime, os capítulos aqui reunidos mostram que estas tecnologias não são neutras: são moldadas por redes sociotécnicas onde circulam valores, interesses e disputas — simbólicas e estruturais — que influenciam o que consideramos possível, legítimo e eticamente aceitável no campo da justiça criminal.

Mais do que uma análise das tecnologias em si, esta obra propõe um olhar crítico sobre os modos como elas são pensadas, implementadas e experienciadas. Ao fazê-lo, desafia-nos a imaginar futuros que não sejam meras repetições dos problemas do presente, nem aceitem sem questionamento a ideia de que inovação tecnológica é, por si só, sinónimo de progresso social.

Este livro é, assim, um convite à reflexão ancorada na equidade, na justiça social e no respeito pelos direitos fundamentais. Destina-se a docentes, investigadores e estudantes das ciências sociais, a profissionais do sistema de justiça e a todas as pessoas interessadas em compreender criticamente o papel das tecnologias no sistema de justiça criminal.

ISBN 978-989-9275-32-4



9 789899 275324



CECS
centro de estudos
de comunicação
e sociedade

MONITORING
projected futures \ lived experiences

fct

Fundação
para a Ciência
e a Tecnologia